
**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS IV ENERGISA
CENTRO OESTE**

CNPJ nº 15.254.301/0001-19 – Classe Única

28 de novembro de 2024

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º. Os termos abaixo listados, no singular ou no plural, terão os significados que lhes são aqui atribuídos quando iniciados com letra maiúscula no corpo deste Regulamento:

<u>Aditamentos dos Convênios de Arrecadação:</u>	são todos os aditamentos dos Convênios de Arrecadação celebrados entre os Agentes Arrecadadores, as Cedentes e/ou o FIDC, conforme os modelos constantes do Anexo I do Contrato de Cessão, para prever o depósito pelos Agentes Arrecadadores da totalidade dos recursos oriundos da liquidação das Faturas de Energia diretamente nas Contas de Centralização de Recebimentos.
<u>Administrador:</u>	é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, devidamente autorizada para a prestação dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 3.241, de 04 de janeiro de 1995, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3 e 4, 21º andar, Asa Sul, por meio de sua Vice-Presidência Fundos de Investimento, domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº 750, 9º andar, inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001.04.
<u>Agência de Classificação de Risco:</u>	é a Fitch Ratings, agência de classificação de risco com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Alameda Santos, nº 700, 7º andar,

	inscrita no CNPJ nº 01.813.375/0002-14, ou sua sucessora que venha a ser contratada pelo Administrador, a qualquer título.
<u>Agente de Centralização de Recebimentos:</u>	é o Banco Bradesco S.A. ou seu sucessor a qualquer título.
<u>Agente Escriturador:</u>	é o Banco Bradesco S.A. ou seu sucessor a qualquer título.
<u>Agentes Arrecadadores:</u>	são os bancos e demais pessoas jurídicas listados no Anexo II do Contrato de Cessão (conforme atualizado de tempos em tempos, nos termos do Contrato de Cessão), que foram contratados pelas Cedentes, nos termos dos Convênios de Arrecadação, para a realização dos serviços de arrecadação dos Direitos Creditórios oriundos da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica pelas Cedentes aos Consumidores nos Municípios Selecionados.
<u>Alocação Mínima Tributária:</u>	Percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em direitos creditórios, conforme definido pela Resolução CMN 5.111: (i) direitos e títulos representativos de crédito; (ii) valores mobiliários representativos de crédito; (iii) certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização que não sejam lastreados em direitos creditórios não padronizados; e (iv) por equiparação, cotas de FIDC que observem o disposto neste artigo. Não são considerados direitos creditórios: (i) títulos públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal; (ii) títulos de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (iii) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos itens i e ii; (iv) cotas de classes de fundos de investimento que invistam preponderantemente nos ativos referidos nos itens 'i', 'ii' e 'iii'; (v) debêntures não conversíveis ou sem participação nos lucros objeto de distribuição

	pública; e (vi) notas comerciais objeto de distribuição pública. Qualquer exceção a essa definição deverá ter previsão expressa na Resolução CMN 5.111.
<u>Amortização Antecipada:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no art. 12, § 1º do Apêndice A.
<u>Amortização Periódica:</u>	é a amortização parcial das Cotas Seniores promovida pelo FIDC nas Datas de Amortização, calculada na forma do Capítulo III do Apêndice A.
<u>ANEEL:</u>	é a Agência Nacional de Energia Elétrica.
<u>Anexo:</u>	é o Anexo A ao Regulamento, o qual rege o funcionamento da classe única de cotas de emissão do FIDC de modo complementar ao disposto neste Regulamento.
<u>Apêndice:</u>	significa as partes do Anexo que disciplinam as características específicas de cada Subclasse.
<u>Assembleia Geral:</u>	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo IX da Parte Geral do Regulamento.
<u>Ativos:</u>	são os Ativos Financeiros e os Direitos Creditórios, quando referidos em conjunto.
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os ativos definidos no art. 20 do Anexo A.
<u>Auditor Independente:</u>	é a PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes Ltda., auditor independente com sede na capital do estado de São Paulo e filial estabelecida no Distrito Federal, na Cidade de Brasília, localizada no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto A, Bloco C, salas 801 a 811, Edifício Business Center Tower, Brasília – DF, inscrita no CNPJ sob o nº 61.562.112/0015-26, ou sua sucessora a qualquer título.
<u>Aviso de Desenquadramento:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no art. 14 do Apêndice B.

<u>B3 – Segmento CETIP:</u>	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Segmento CETIP UTM.
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil.
<u>Base de Dados:</u>	é a base de dados que contém dados e informações relativas aos Direitos Creditórios e aos Consumidores, mantida pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia.
<u>Carteira do FIDC:</u>	é a carteira de investimentos do FIDC.
<u>Cedentes:</u>	são a EMT e a SEM.
<u>Cedente Líder:</u>	é a EMT.
<u>Cessão:</u>	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.1.1(i) do Contrato de Cessão.
<u>Cessão Com Condição Suspensiva:</u>	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.1.1(ii) do Contrato de Cessão.
<u>Cessão Com Condição Suspensiva de Não Renovação:</u>	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.1.2.1 do Contrato de Cessão.
<u>Cessão com Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença:</u>	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.1.2.2 do Contrato de Cessão.
<u>Cessão Total:</u>	significa uma Cessão e/ou uma Cessão Com Condição Suspensiva e/ou uma Cessão Com Condição Suspensiva de Não Renovação e/ou uma Cessão com Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença, conjuntamente consideradas, nos termos da Cláusula 3.1 do Contrato de Cessão.
<u>Classe:</u>	significa a CLASSE DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS IV ENERGISA CENTRO OESTE, Classe única de Cotas de emissão do FIDC, cujo funcionamento é regido pelo disposto no Anexo A.

<u>CMN:</u>	é o Conselho Monetário Nacional.
<u>Compromisso de Subscrição:</u>	é o "Contrato de Promessa de Subscrição e Integralização de Cotas Subordinadas e Outras Avenças", a ser celebrado entre o FIDC e as Cedentes.
<u>Condição Suspensiva:</u>	é o advento de qualquer um dos Eventos de Revisão ou Eventos de Liquidação, com os efeitos que lhes são atribuídos nos termos da Cláusula XVI do Contrato de Cessão.
<u>Condição Suspensiva de Não Renovação:</u>	é o advento do Evento de Revisão previsto na Cláusula 15.1 (k) do Contrato de Cessão, com os efeitos que lhe são atribuídos nos termos da Cláusula XVI do Contrato de Cessão.
<u>Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença:</u>	é o advento do Evento de Revisão previsto na Cláusula 15.1 (m) do Contrato de Cessão.
<u>Consumidores:</u>	são todos os consumidores das Cedentes, classificados como consumidores do Grupo B nos termos da Resolução ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, e suas posteriores alterações, domiciliados nos Municípios Selecionados.
<u>Contas das Cedentes:</u>	são as contas correntes, cada qual de titularidade de uma das Cedentes, mantidas junto à instituição bancária, a serem informadas pela Cedente ao Agente de Centralização de Recebimentos, destinadas ao recebimento dos recursos de titularidade das Cedentes depositados nas Contas de Centralização de Recebimentos, de acordo com os procedimentos previstos no Contrato de Cessão e no Contrato de Serviços de Centralização.
<u>Contas de Centralização de Recebimentos:</u>	são as 2 (duas) contas abertas e mantidas pelo Agente de Centralização de Recebimentos, no próprio Custodiante, agência 0910 cada qual destinada a receber os pagamentos da totalidade dos Direitos Creditórios originados por cada uma

	das Cedentes nos Municípios Seleccionados e nos Municípios Adicionados em Razão de Inadimplemento, sob as denominações de contas de compensação de nº 03084-0 (EMT) e nº 03083-2 (EMS).
<u>Contas de Conciliação:</u>	são as 2 (duas) contas-correntes a serem abertas pelo FIDC no Custodiante, agências nº 0091 para a EMS e 0288 para a EMT, cada qual identificada por cada Cedente e destinada ao recebimento do produto da liquidação dos Direitos Creditórios cedidos pela respectiva Cedente ao FIDC.
<u>Conta de Movimentação:</u>	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo FIDC no Custodiante, destinada ao recebimento dos recursos de titularidade do FIDC que sejam depositados nas Contas de Conciliação.
<u>Contrato de Cessão:</u>	é o “Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças”, celebrado em 25 de setembro de 2014 entre o FIDC e as Cedentes, com a interveniência do Custodiante, do Agente de Centralização de Recebimentos e do Administrador, conforme aditado de tempos em tempos, na forma deste Regulamento, seus Anexos e demais Instrumentos das Operações.
<u>Contrato de Colocação:</u>	é o “Contrato de Coordenação, com Melhores Esforços de Colocação, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, de Cotas Seniores de Emissão do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados IV ENERGISA Centro Oeste”, celebrado entre o Administrador, as Cedentes e o Coordenador Líder.
<u>Contratos de Concessão:</u>	são, em conjunto, o Contrato de Concessão nº 03/97 celebrado entre a ANEEL e a EMT, conforme aditado, e o Contrato de Concessão nº 01/97, celebrado entre a ANEEL e a EMS, conforme aditado.

<u>Contrato de Custódia:</u>	é o “Contrato de Prestação de Serviços de Custódia e Controladoria de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”, a ser firmado entre o Custodiante, o FIDC e as Cedentes.
<u>Contrato de Serviços de Centralização:</u>	é o “Contrato de Serviços de Centralização de Recebimentos”, a ser firmado entre o Agente de Centralização de Recebimentos, as Cedentes e o FIDC.
<u>Contrato de Serviços de Classificação de Risco:</u>	é a carta mandato, a ser firmada entre o Administrador, a Agência de Classificação de Risco e as Cedentes, através da qual a Agência de Classificação de Risco será contratada para a prestação dos serviços de classificação de risco das Cotas Seniores.
<u>Convênios de Arrecadação:</u>	são todos os contratos, instrumentos ou acordos escritos, celebrados ou que venham a ser celebrados, por cada Cedente e os respectivos Agentes Arrecadadores, conforme identificados no Anexo II do Contrato de Cessão (conforme atualizado de tempos em tempos, nos termos do Contrato de Cessão).
<u>Coordenador Líder:</u>	é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3 e 4, 21º andar, Asa Sul, por meio de sua Vice-Presidência Fundos de Investimento, domiciliada na Avenida Paulista 750 - 9º andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04.
<u>Cotas:</u>	são as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas.
<u>Cotas Seniores:</u>	são as Cotas de emissão da Subclasse que não se subordinam a qualquer outra Subclasse para fins de amortização e resgate.

<u>Cotas Seniores da Primeira Série:</u>	até 641,3 (seiscentas e quarenta e uma vírgula três) Cotas Seniores da Primeira Série.
<u>Cotas Seniores da Segunda Série:</u>	699,9 (seiscentas e noventa e nove vírgula nove) Cotas Seniores da Segunda Série.
<u>Cotas Subordinadas:</u>	são as Cotas de emissão de Subclasse que se subordinam a todas as demais Subclasses para fins de amortização e resgate.
<u>Cotistas:</u>	são os titulares das Cotas.
<u>Cotistas Seniores:</u>	são os titulares das Cotas Seniores.
<u>Cotistas Subordinados:</u>	são os titulares das Cotas Subordinadas.
<u>Critérios de Elegibilidade:</u>	tem o significado que lhes são atribuídos no Capítulo VIII do Anexo A.
<u>Custodiante:</u>	é o Banco Bradesco S.A., ou seu sucessor a qualquer título.
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários.
<u>Datas de Amortização:</u>	é o primeiro Dia Útil de cada Período de Originação.
<u>Data de Aquisição:</u>	é cada data em que ocorrer: (a) a verificação pelo Custodiante do atendimento, pelos Direitos Creditórios, dos Critérios de Elegibilidade; e (b) em relação à primeira cessão de Direitos Creditórios realizada nos termos do Contrato de Cessão, a data de celebração do Termo de Cessão e, (c) em relação à cada uma das demais cessões de Direitos Creditórios realizadas nos termos do Contrato de Cessão, a data de pagamento do respectivo Preço de Cessão.

<u>Data de Emissão:</u>	é a data em que os recursos decorrentes da integralização das Cotas Seniores de cada série, ou da integralização das Cotas Subordinadas de cada distribuição, são colocados pelos Investidores Profissionais e/ou pelas Cedentes, conforme o caso, à disposição do FIDC, e que deverá ser, necessariamente, um Dia Útil.
<u>Data de Início de Originação:</u>	em relação à primeira cessão de Direitos Creditórios realizada nos termos do Contrato de Cessão, é o dia da celebração do Termo de Cessão e, em relação a cada uma das demais cessões realizadas nos termos do Contrato de Cessão, é o dia do pagamento, pelo Cessionário às Cedentes, do Preço de Aquisição devido na respectiva data.
<u>Data de Resgate:</u>	é a data em que se dará o resgate integral de cada série de Cotas Seniores, indicada no Suplemento da respectiva Série.
<u>Data de Verificação:</u>	é o 20º (vigésimo) dia de cada Período de Originação.
<u>Dia Útil:</u>	é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional.
<u>Direitos Creditórios:</u>	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.1 do Contrato de Cessão.
<u>Direitos Creditórios Adicionais:</u>	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.1 do Contrato de Cessão.
<u>Direitos Creditórios Cedidos em Permuta:</u>	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.2 do Contrato de Cessão.
<u>Direitos Creditórios Objeto de Cessão:</u>	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.1.1(i) do Contrato de Cessão.
<u>Direitos Creditórios Objeto de Cessão Com Condição Suspensiva:</u>	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.1.1(ii) do Contrato de Cessão.
<u>Direitos Creditórios Objeto de</u>	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula

<u>Cessão Com Condição Suspensiva de Não Renovação:</u>	2.1.2.1 do Contrato de Cessão.
<u>Direitos Creditórios Objeto de Cessão Com Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença:</u>	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.1.2.2 do Contrato de Cessão.
<u>Direitos Creditórios Permutáveis:</u>	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.1 do Contrato de Cessão.
<u>Documentos Comprobatórios:</u>	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.3 do Contrato de Cessão, observado o disposto na RCM 175, Anexo Normativo II, art. 2º, XII e XIII.
<u>Documentos da Operação:</u>	são os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: Contrato de Cessão, Regulamento, Convênios de Arrecadação (aditados pelos Aditamentos dos Convênios de Arrecadação), Contrato de Serviços de Centralização, Contrato de Custódia, Contrato de Colocação e Contrato de Serviços de Classificação de Risco e Contrato de Depósito/Guarda dos Documentos, se aplicável.
<u>EMS:</u>	é a Energisa Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S.A. (atual denominação da Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. – ENERSUL).
<u>EMT:</u>	é a Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A. (atual denominação da Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. – CEMAT).
<u>Encargos do FIDC:</u>	tem o significado que lhes são atribuídos no Capítulo VIII da Parte Geral do Regulamento.
<u>Entidade de Investimento:</u>	Nos termos da Lei e Resolução CMN 5.111 e Lei 14.754, são classificados como entidades de investimento os fundos de investimento no país que tenham estrutura de gestão profissional, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma

	discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos. São classificados como entidades de investimento os fundos de investimento no país que, cumulativamente: (i) captem recursos de um ou mais investidores para investir em um ou mais ativos; (ii) sejam geridos, discricionariamente, por agentes ou prestadores de serviços profissionais, devidamente habilitados e autorizados para o exercício dessa atividade, quando exigido pela legislação; e (iii) definam nos seus regulamentos e nos demais documentos constitutivos, quando houver, estratégias a serem utilizadas para geração de retorno ao investidor, consistindo em uma ou mais das seguintes estratégias: (a) investimento e desinvestimento dos ativos que compõem a carteira do fundo, observada a estratégia, as condições de mercado e, quando aplicável, o prazo nela estabelecido, de forma a maximizar o retorno para os cotistas; (b) investimento e manutenção, no todo ou em parte, dos ativos que compõem a carteira do fundo de acordo com sua política de investimentos até a liquidação de tais ativos, por meio de seu pagamento ou de qualquer forma de negociação de tais ativos ou até a liquidação do fundo, objetivando retorno na forma de apreciação do capital, renda ou ambos; (c) investimento e manutenção dos ativos que compõem a carteira do fundo, sem prazo definido para liquidação ou desinvestimento, buscando a apreciação do capital investido e a realização de retorno por meio de resgate ou de amortização de cotas ou de mecanismos que assegurem a negociação de cotas no mercado secundário.
<u>Eventos de Avaliação:</u>	tem o significado que lhes são atribuídos no Capítulo VII do Anexo A.
<u>Eventos de Liquidação:</u>	tem o significado que lhes é atribuído no Capítulo VII do Anexo A.

<u>Excesso de Cobertura:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no art. 15 do Apêndice B.
<u>Fator Spread:</u>	é o <i>spread</i> ou sobretaxa equivalente a (i) 7 (sete inteiros), com relação às Cotas Seniores da Primeira Série; (ii) 0,7 (sete décimos) com relação às Cotas Seniores da Segunda Série; ou (iii) o <i>spread</i> ou sobretaxa a ser determinado no respectivo Suplemento, com relação às Cotas Seniores das demais Séries.
<u>Faturas de Energia:</u>	são todas as contas de consumo de energia elétrica e/ou boletos bancários emitidos periodicamente, em cada Período de Originação por cada Cedente contra seus Consumidores domiciliados nos Municípios Selecionados, em razão da distribuição de energia elétrica pela respectiva Cedente.
<u>FGC:</u>	é o Fundo Garantidor de Créditos.
<u>FIDC:</u>	significa o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS IV ENERGISA CENTRO OESTE, inscrito no CNPJ sob o nº 15.254.301/0001-19.
<u>Gestor:</u>	é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, devidamente autorizada para a prestação dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 3.241, de 04 de janeiro de 1995, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3 e 4, 21º andar, Asa Sul, por meio de sua Vice-Presidência Fundos de Investimento, domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº 750, 9º andar, inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001.04.

<u>IGP-M:</u>	é o Índice Geral de Preços – Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (“FGV”).
<u>Instituição Autorizada:</u>	são as seguintes instituições ou as suas respectivas Partes Relacionadas: (i) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; (ii) Banco Santander (Brasil) S.A.; (iii) Itaú Unibanco S.A.; (iv) Banco Citibank S.A.; (v) Banco Bradesco S.A.; (vi) Banco do Brasil S.A.; e (vii) HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo.
<u>ICVM 489:</u>	é a Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011.
<u>Investidores Profissionais:</u>	são os investidores assim definidos de acordo com o art. 11 da RCVM 30.
<u>IPC-FIPE:</u>	é o índice que mede a variação de preços para o consumidor na Cidade de São Paulo com base nos gastos de quem ganha de um a vinte salários-mínimos. A estrutura de ponderação atual pode ser verificada no portal da FIPE - http://www.fipe.com.br - após a assinatura semestral.
<u>Lei 14.754:</u>	é a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.
<u>Lei das Sociedades por Ações:</u>	é a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
<u>Lei de Concessões:</u>	é a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, conforme alterada.
<u>Municípios Adicionais:</u>	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.5 do Contrato de Cessão.
<u>Municípios Selecionados:</u>	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.1 do Contrato de Cessão.
<u>Municípios Adicionados em Razão de Inadimplemento:</u>	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1 do Contrato de Cessão.

<u>Obrigações do FIDC:</u>	são todas as obrigações do FIDC previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, à obrigação de pagamento dos Encargos do FIDC, da remuneração, da amortização e do resgate das Cotas Seniores, tudo conforme estabelecido neste Regulamento, Anexo, Apêndices e nos demais Documentos da Operação.
<u>Partes Relacionadas:</u>	são: (a) as pessoas físicas e jurídicas controladoras de determinada pessoa; (b) as sociedades direta ou indiretamente controladas por tal pessoa; (c) as sociedades coligadas com tal pessoa; e/ou (d) sociedades sob controle comum com tal pessoa.
<u>Patrimônio Líquido:</u>	é o patrimônio líquido do FIDC e/ou suas Classes e/ou Subclasses.
<u>Percentual de Cessão:</u>	é o percentual de Direitos Creditórios cedidos por cada Cedente, calculado sobre o respectivo montante captado pelo FIDC com a distribuição da respectiva série de Cotas Seniores, que será fixado nos respectivos Termos de Cessão, observada a Variação Permitida do Percentual de Cessão aplicável a cada Cedente.
<u>Percentual de Cessão da Primeira Série:</u>	é o Percentual de Cessão de cada Cedente, relativo à cessão realizada nos termos da Cláusula II do Contrato de Cessão com relação às Cotas Seniores da Primeira Série, conforme segue: (a) EMT: 54,8% (cinquenta e quatro vírgula oito por cento); e (b) EMS: 45,2% (quarenta e cinco vírgula dois por cento).
<u>Percentual de Cessão da Segunda Série:</u>	é o Percentual de Cessão de cada Cedente, relativo à cessão realizada nos termos da Cláusula II do Contrato de Cessão com relação às Cotas Seniores da Segunda Série, conforme segue: (a) EMT: 68,67% (sessenta e oito vírgula sessenta e sete por cento); e (b) EMS: 31,33% (trinta e um vírgula trinta e três por cento).

<u>Percentual de Obrigação:</u>	é o percentual de obrigações de cada Cedente sobre a totalidade das Obrigações do FIDC, que será ajustado e fixado no respectivo Termo de Cessão sempre que houver uma cessão nos termos do Contrato de Cessão, de acordo com a fórmula prevista na Cláusula 5.6 do Contrato de Cessão.
<u>Período de Carência da Primeira Série:</u>	é o período de 180 (cento e oitenta) meses (exclusive), a partir da Data de Emissão das Cotas Seniores da Primeira Série, em que não há amortização do valor do principal das Cotas Seniores da Primeira Série, exceto na ocorrência da Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença, hipótese em que o período de carência corresponderá a 144 (cento e quarenta e quatro) meses (exclusive), a partir da Data de Emissão das Cotas Seniores da Primeira Série, nos termos da Cláusula 15.2 do Contrato de Cessão.
<u>Período de Carência da Segunda Série:</u>	é o período de 60 (sessenta) meses (exclusive), a partir da Data de Emissão das Cotas Seniores da Segunda Série, em que não há amortização do valor do principal das Cotas Seniores da Segunda Série.
<u>Períodos de Carência:</u>	são, em conjunto, o Período de Carência da Primeira Série e o Período de Carência da Segunda Série.
<u>Período de Originação:</u>	em relação à primeira cessão de Direitos Creditórios realizada nos termos do Contrato de Cessão, é o mês calendário, a partir do primeiro Dia Útil do mês subsequente ao mês de celebração de cada Termo de Cessão até a integral liquidação das Obrigações do FIDC e, com relação à cada uma das demais cessões de Direitos Creditórios

	realizadas no âmbito da primeira emissão e nos termos do Contrato de Cessão e a cada uma das demais séries de Cotas Seniores emitidas pelo FIDC, é cada um dos meses calendário a partir do primeiro Dia Útil do mês subsequente ao mês do pagamento do Preço de Aquisição até a integral liquidação das Obrigações do FIDC.
<u>Permuta Obrigatória:</u>	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.1 do Contrato de Cessão.
<u>Poder Concedente:</u>	é o Governo Federal.
<u>Política de Cobrança:</u>	é a política de cobrança adotada por cada uma das Cedentes em face de seus respectivos Consumidores inadimplentes no pagamento das Faturas de Energia, conforme alterada de tempos em tempos nos termos do Contrato de Cessão.
<u>Preço de Aquisição:</u>	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.1 do Contrato de Cessão.
<u>Primeira Data de Emissão de Cotas Seniores:</u>	é a 1ª (primeira) data em que os recursos decorrentes da integralização das Cotas Seniores de cada Série, ou da integralização das Cotas Subordinadas de cada distribuição, são colocados pelos Investidores Profissionais e/ou pelas Cedentes, conforme o caso, à disposição do FIDC, e que deverá ser, necessariamente, um Dia Útil.
<u>Prestadores de Serviços:</u>	tem o significado que lhes são atribuídos no Capítulo V da Parte Geral do Regulamento.
<u>Prestadores de Serviços Essenciais:</u>	significa o Administrador e o Gestor, quando referidos em conjunto, observadas as disposições do Capítulo V da Parte Geral do Regulamento.
<u>PLD:</u>	é o Preço de Liquidação das Diferenças.
<u>Razão de Garantia:</u>	é a relação entre o valor do Patrimônio Líquido e o valor total das Cotas Seniores do FIDC, que deverá ser, desde a Data de Emissão, igual a 105% (cento

	e cinco por cento), observadas as disposições deste Regulamento, Anexo e Apêndices.
<u>Regulamento:</u>	é o presente Regulamento, Anexo e Apêndices.
<u>Reserva de Recursos:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no art. 13 do Apêndice A.
<u>Resolução CMN 2.907:</u>	é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001.
<u>Resolução CMN 5.111:</u>	é a Resolução Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023.
<u>RCVM 30:</u>	é a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
<u>RCVM 160:</u>	é a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.
<u>RCVM 175:</u>	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.
<u>SCR:</u>	é o Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil.
<u>SELIC:</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
<u>STF:</u>	é o Supremo Tribunal Federal.
<u>Subclasse:</u>	significa a SUBCLASSE DE COTAS SENIORES – CLASSE DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS IV ENERGISA CENTRO OESTE ou a SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS – CLASSE DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS IV ENERGISA CENTRO OESTE, subclasses das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas, cujo funcionamento é regido pelo disposto no Apêndice A e no Apêndice B, respectivamente.
<u>Suplemento:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Apêndice A, art. 8º, § 3º, observado o modelo disposto no Apenso do Apêndice A.

<u>Taxa Máxima de Distribuição:</u>	tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a RCMV 160.
<u>Taxa DI:</u>	é a variação acumulada das taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, <i>over extra grupo</i> , expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 – Segmento CETIP, no informativo diário disponível em sua página na internet (http://www.b3.com.br).
<u>Termo de Adesão ao Regulamento:</u>	é o documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FIDC, nos termos do Apêndice A, art. 5º § 1º e do Apêndice B, art. 5º, § 1º.
<u>Termo de Cessão:</u>	é o documento preparado na forma do Anexo III ao Contrato de Cessão.
<u>TR:</u>	é a taxa referencial de juros, divulgada pelo BACEN.
<u>Valor Mensal da Cessão:</u>	é o valor correspondente, conforme o caso: (a) ao somatório do VDCC' de cada uma das Cedentes em cada um dos Períodos de Originação durante os Períodos de Carência; e (b) ao somatório do VDCC de cada uma das Cedentes em cada um dos Períodos de Originação, exceto nos Períodos de Carência.
<u>Valor Mensal da Cessão Com Condição Suspensiva:</u>	é o valor correspondente, conforme o caso: (a) ao somatório do VCCC' de cada uma das Cedentes em

	cada um dos Períodos de Originação durante os Períodos de Carência; e (b) ao somatório do VCCC de cada uma das Cedentes em cada um dos Períodos de Originação, exceto nos Períodos de Carência.
<u>Valor Mensal da Cessão Com Condição Suspensiva de Não Renovação:</u>	é o valor correspondente ao somatório dos VDCCR de cada uma das Cedentes em cada um dos Períodos de Originação durante os Períodos de Carência.
<u>Valor Mensal da Cessão Com Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença:</u>	é o valor correspondente ao somatório dos VDCCNR de cada uma das Cedentes em cada um dos Períodos de Originação durante os Períodos de Carência.
<u>Valor Mensal da Cessão Total:</u>	é o valor correspondente, conforme o caso: (a) ao somatório do VDCC' e do VCCC' de cada uma das Cedentes em cada um dos Períodos de Originação durante os Períodos de Carência; (b) ao somatório do VDCC e do VCCC de cada uma das Cedentes em cada um dos Períodos de Originação, exceto nos Períodos de Carência; e (c) ao somatório dos VDCCR de cada uma das Cedentes em cada um dos Períodos de Originação durante os Períodos de Carência.
<u>Valor Unitário de Emissão:</u>	é o valor unitário de cada Cota na Data de Emissão de Cotas Seniores da respectiva Série ou na Data de Emissão das Cotas Subordinadas, conforme o caso.
<u>VCCC:</u>	é o valor da cessão por cada Cedente sujeito à Condição Suspensiva em cada um dos Períodos de Originação, exceto nos Períodos de Carência, calculado com relação a cada uma das Séries de Cotas Seniores emitidas pelo FIDC nos termos deste Regulamento, Anexo e Apêndices, de acordo com a fórmula prevista na Cláusula 3.5 do Contrato de Cessão.
<u>VCCC':</u>	é o valor da cessão por cada Cedente sujeito à

	Condição Suspensiva em cada um dos Períodos de Originação dentro dos Períodos de Carência, calculado com relação a cada uma das Séries de Cotas Seniores emitidas pelo FIDC nos termos deste Regulamento, Anexo e Apêndices, de acordo com a fórmula prevista na Cláusula 3.5 do Contrato de Cessão.
<u>VDCC:</u>	é o valor da cessão por cada Cedente em cada um dos Períodos de Originação, exceto nos Períodos de Carência, calculado com relação a cada uma das Séries de Cotas Seniores emitidas pelo FIDC nos termos deste Regulamento, Anexo e Apêndices, de acordo com a fórmula prevista na Cláusula 3.5 do Contrato de Cessão.
<u>VDCC:</u>	é o valor da cessão por cada Cedente em cada um dos Períodos de Originação dentro dos Períodos de Carência, calculado com relação a cada uma das Séries de Cotas Seniores emitidas pelo FIDC nos termos deste Regulamento, Anexo e Apêndices, de acordo com a fórmula prevista na Cláusula 3.5 do Contrato de Cessão.
<u>VDCCR:</u>	é o valor da cessão das Cedentes (conforme aplicável) sujeito à Condição Suspensiva de Não Renovação em cada um dos Períodos de Originação, calculado com relação a cada uma das Séries de Cotas Seniores emitidas pelo FIDC nos termos deste Regulamento, Anexo e Apêndices, de acordo com a fórmula prevista na Cláusula 3.5 do Contrato de Cessão.
<u>VDCCNR:</u>	é o valor da cessão das Cedentes (conforme aplicável) sujeito à Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença em cada um dos Períodos de Originação, calculado nos termos do Regulamento, Anexo e Apêndices, de acordo com a fórmula prevista na Cláusula 3.5 do Contrato de Cessão.
<u>VNR:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Apêndice

CAPÍTULO II – DAS NORMAS APLICÁVEIS AO FIDC E DA INTERPRETAÇÃO DA ESTRUTURA DO FIDC

Artigo 2º. O FIDC é regido pelo Código Civil, pela RCVM 175, seu Anexo Normativo II, pelas demais normas, regulamentares e eventuais autorregulamentações aplicáveis e, também, pelos termos e condições previstos neste Regulamento.

Artigo. 3º. Sem prejuízo das demais normas aplicáveis ao FIDC, com o objetivo de permitir a plena e integral compreensão do objetivo, características e riscos relacionados ao investimento no FIDC e nas Classes, este Regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seu respectivo Anexo e Apêndices.

CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA DO REGULAMENTO

Artigo 4º. Este Regulamento dispõe sobre os termos gerais do FIDC, da Classe e das Subclasses, nos termos da parte geral da RCVM 175, seu Anexo dispõe sobre os termos aplicáveis exclusivamente à Classe e os Apêndices dispõem sobre os termos aplicáveis exclusivamente à Subclasses.

Parágrafo Único. O Administrador e o Gestor poderão, conforme venha a ser permitido nos termos da RCVM 175, constituir novas Classes e/ou Subclasses de Cotas, observadas as disposições da RCVM 175, deste Regulamento, Anexo e Apêndices, sendo que, caso seja constituída:

- (i) nova Classe, o funcionamento de tal nova Classe será regido por Anexo específico e complementar ao Regulamento; e/ou
- (ii) nova Subclasse, o funcionamento de tal nova Subclasse será regido por Apêndice específico e complementar ao Regulamento e ao respectivo Anexo da Classe a ele vinculada.

CAPÍTULO IV – DO FIDC

Artigo 5º. O FIDC, constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado à aquisição de:

- (i) Direitos Creditórios:
 - (a) sob a forma de Cessão;
 - (b) sujeitos à Condição Suspensiva;
 - (c) sujeitos à Condição Suspensiva de Não Renovação; e/ou

- (d) sujeitos à Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença, em todos os casos juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares dos Direitos Creditórios, tudo nos termos do Contrato de Cessão; e

- (ii) Ativos Financeiros.

Parágrafo Único. O FIDC é registrado perante a CVM na categoria “fundo de investimento em direitos creditórios” nos termos do Anexo Normativo II da RCM 175.

Artigo. 6º. O prazo de duração do FIDC é de 20 (vinte) anos.

CAPÍTULO V – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS E RESPONSABILIDADES

Artigo 7º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FIDC:

- (i) Administrador: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública com sede em Brasília, Distrito Federal, Setor Bancário Sul, Quadra 04, lotes 3/4, Asa Sul, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, por meio de sua Vice-Presidência Fundos de Investimento, situada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 750, 9º andar, CEP 01310-908, por sua Diretoria Executiva Administração Fiduciária e Serviços Qualificados, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, na categoria “administrador fiduciário”, conforme Ato Declaratório nº 3.241, de 4 de janeiro de 1995.
SAC: 0800 726 0101
E-mail: geafi@caixa.gov.br
Ouvidoria: 0800 725 7474
Website: www.caixa.gov.br
Atendimento a pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
- (ii) Gestor: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública com sede em Brasília, Distrito Federal, Setor Bancário Sul, Quadra 04, lotes 3/4, Asa Sul, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, por meio de sua Vice-Presidência Fundos de Investimento, situada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 750, 9º andar, CEP 01310-908, por sua Diretoria Executiva Gestão de Fundos Estruturados, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, na categoria “gestor de recursos”, conforme Ato Declaratório nº 3.241, de 4 de janeiro de 1995.
SAC: 0800 726 0101
E-mail: geafe@caixa.gov.br
Ouvidoria: 0800 725 7474
Website: www.caixa.gov.br
Atendimento a pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Parágrafo Primeiro. Cada Prestador de Serviços Essenciais poderá, nos termos da RCVM 175, contratar outros prestadores de serviços do FIDC (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, "Prestadores de Serviços"), observado que, caso os Prestadores de Serviços Essenciais contratem outros Prestadores de Serviços que não sejam participantes do mercado regulado pela CVM ou o respectivo serviço objeto de contratação não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, cada Prestador de Serviços Essenciais deverá fiscalizar as atividades dos outros Prestadores de Serviços por eles respectivamente contratados.

Parágrafo Segundo. A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FIDC, Classe e os demais Prestadores de Serviços é individual e limitada exclusivamente ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na RCVM 175, neste Regulamento, no Anexo e nos respectivos contratos de prestação de serviços relacionados ao FIDC e/ou à Classe firmados com os demais Prestadores de Serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação aos seus deveres.

Parágrafo Terceiro. A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá sempre levar em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FIDC e da Classe e a natureza de obrigação de meio dos serviços prestados pelos Prestadores de Serviços.

Parágrafo Quarto. Os Prestadores de Serviço não poderão ser responsabilizados, nos termos da RCVM 175, por qualquer resultado negativo resultante dos investimentos realizados pela Classe, depreciação dos Ativos e/ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe, sem prejuízo da responsabilidade dos Prestadores de Serviços pelas perdas ou prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 8º. Os serviços de custódia, tesouraria, controle e processamento de ativos e escrituração das Cotas serão prestados pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira com sede cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, inscrita no CNPJ nº 60.746.948/0001-12, website www.bradesco.com.br, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de custódia de títulos e valores mobiliários, na forma do Ato Declaratório nº 1432, de 27 de junho de 1990.

Artigo 9º. O Administrador deverá contratar sociedade devidamente qualificada, na forma da regulamentação em vigor, para prestar os serviços de auditoria independente do FIDC e da Classe.

CAPÍTULO VI – DAS OBRIGAÇÕES, RESPONSABILIDADES E VEDAÇÕES DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR, DO CUSTODIANTE, DO AGENTE DE CENTRALIZAÇÃO DE RECEBIMENTOS E DA AGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Artigo 10. O Administrador, observadas as limitações legais e regulamentares, assim como aquelas constantes deste Regulamento, terá poderes para praticar os atos necessários à administração do FIDC, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro. Incluem-se entre as obrigações do Administrador:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas de assembleias gerais;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FIDC;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os Prestadores de Serviços contratados pelo FIDC, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FIDC e da Classe;
- (vi) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar os Eventos de Liquidação e os Eventos de Avaliação;
- (viii) observar as disposições constantes neste Regulamento, no Anexo e Apêndices;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia Geral e Assembleia Especial;
- (x) contratar, em nome do FIDC, com terceiros devidamente habilitados e autorizados e, caso necessário, os seguintes serviços:
 - (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos;
 - (b) escrituração das cotas;
 - (c) auditoria independente;

- (d) registro dos Direitos Creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada do Gestor;
- (e) custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV do Capítulo VIII da RCM 175, se for o caso, e observado, ainda, que o Custodiante não pode ser parte relacionada do Gestor;
- (f) custódia de valores mobiliários, se for o caso;
- (g) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico;
- (h) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios; e
- (i) centralização de recebimentos;
- (xi) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador, Gestor, Custodiante, entidade registradora e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (xii) encaminhar mensalmente ao SCR, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;
- (xiii) obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações do SCR;
- (xiv) abrir e movimentar contas bancárias;
- (xv) receber rendimentos ou quaisquer valores devidos à Classe;
- (xvi) representar a Classe, em juízo ou fora dele;
- (xvii) entregar aos Cotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, Anexo e Apêndices;

Artigo 11. O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação em vigor, tem amplos e gerais poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira do FIDC, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Segundo abaixo e na regulamentação em vigor, compete ao Gestor negociar os Ativos que integrem ou que possam vir a integrar a Carteira do FIDC,

bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

Parágrafo Segundo. Incluem-se entre as obrigações do Gestor, além das demais previstas na regulamentação em vigor:

- (i) informar ao Administrador, de imediato, caso ocorra, qualquer alteração em Prestador de Serviços contratado pelo Gestor;
- (ii) providenciar, quando aplicável, a elaboração do material de divulgação da Classe para a utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (iv) manter a Carteira do FIDC enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (v) observar as disposições constantes deste Regulamento, do Anexo, dos Apêndices e da regulamentação em vigor;
- (vi) cumprir as deliberações da Assembleia Geral e da Assembleia Especial;
- (vii) estruturar o FIDC nos termos da RCVN 175 e seu Anexo Normativo II;
- (viii) executar a política de investimento, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a Carteira do FIDC, o que inclui, no mínimo:
 - (a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação conforme definidos neste Regulamento e passível de verificação; e
 - (b) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento;
- (ix) acompanhar e tomar todas as providências necessárias à execução de eventuais garantias vinculadas aos Direitos Creditórios;
- (x) monitorar os Eventos de Liquidação e os Eventos de Avaliação;

- (xi) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou ao Administrador, conforme o caso;
- (xii) na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimento;
- (xiii) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- (xiv) sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos neste Regulamento, Anexo ou Apêndices monitorar:
 - (a) a Razão de Garantia;
 - (b) a adimplência da Carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistente no caso de hipóteses de dispensa previstas neste Regulamento; e
 - (c) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
- (xv) exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos Ativos;
- (xvi) exercer o direito de voto decorrente dos Ativos, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da Classe;
- (xvii) realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios nos termos deste Regulamento e do Anexo;
- (xviii) contratar, em nome do FIDC, conforme se faça necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:
 - (a) intermediação de operações para a Carteira do FIDC;
 - (b) distribuição de cotas;
 - (c) consultoria especializada;
 - (d) classificação de risco pela agência de classificação de risco de crédito;
 - (e) formador de mercado da Classe;

- (f) cogestão da Carteira do FIDC; e
 - (g) agente de cobrança.
- (xix) informar imediatamente à Agência de Classificação de Risco:
- (a) a substituição do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Agente de Centralização de Recebimentos;
 - (b) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação; e
 - (c) a celebração de aditamentos ao Contrato de Cessão, Contrato de Custódia, Compromisso de Subscrição e/ou Contrato de Serviços de Centralização;
- (xx) comunicar ao Custodiante e à Cedente Líder, juntamente com a respectiva memória de cálculo, até o último Dia Útil de cada Período de Originação, o VDCC e VCCC e/ou VDCC' e/ou VDCCR e/ou o VDCCNR, conforme o caso, relativos ao Período de Originação imediatamente subsequente, devendo fornecer ao Custodiante, o valor do VDCC', VCCC' e do VDCCR e do VDCCNR aplicável ao primeiro Período de Originação, referente a cada Série das Cotas Seniores, até o último Dia Útil do mês em que for celebrado o respectivo Termo de Cessão.

Artigo 12. Sem prejuízo de outras vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, no Regulamento e no Anexo, é vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do FIDC, em relação a qualquer Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas na RCVM 175;
- (iii) vender cotas de emissão do FIDC à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (vi) utilizar recursos da Classe para a aquisição de Cotas;
- (vii) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o FIDC e/ou a Classe estiverem autorizados a fazer nos termos do Regulamento, do Anexo e da regulamentação em vigor;
- (viii) conceder crédito sob qualquer modalidade;

- (ix) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma nas operações da Classe;
- (x) aplicar recursos diretamente ou indiretamente no exterior;
- (xi) adquirir Cotas do FIDC;
- (xii) realizar operações com ativos financeiros ou modalidades operacionais não previstas no Anexo Normativo II da RCMV 175;
- (xiii) realizar operações com ações e outros valores mobiliários fora de mercados organizados autorizados pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, de exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- (xiv) realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial e desde que a exposição seja sempre, no máximo, o valor do Patrimônio Líquido;
- (xv) receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão;
- (xvi) valer-se de informação privilegiada para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante operações de compra ou venda de Cotas;
- (xvii) realizar operações e negociar com ativos financeiros em desacordo com a Política de Investimento, de composição e diversificação da carteira prevista neste Regulamento e Anexo;
- (xviii) pagar ou ressarcir-se de multas e/ou penalidades que lhes forem impostas em razão de descumprimento de normas previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e Anexo;
- (xix) vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de Direitos Creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja Classe se subordine às demais para efeito de resgate;
- (xx) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos, promessas de retiradas de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio, no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (xxi) efetuar locação ou empréstimo, a qualquer título, dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros, no todo ou em parte;

- (xxii) criar qualquer ônus ou gravame, a qualquer título, sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros; e
- (xxiii) emitir qualquer Classe ou Série de Cotas em desacordo com este Regulamento, Anexo e/ou Apêndices.

Parágrafo Primeiro. Salvo se expressamente autorizado por este Regulamento, Anexo ou pelos titulares das Cotas Seniores, reunidos em Assembleia Geral ou Especial, é vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em nome do FIDC e/ou de qualquer de suas Classes:

- (i) celebrar quaisquer outros contratos ou compromissos que gerem ou possam gerar obrigações e deveres ao FIDC e a qualquer uma de suas Classes, incluindo a contratação de quaisquer Prestadores de Serviços;
- (ii) distratar, rescindir ou aditar o Contrato de Cessão, exceto para a alteração do respectivo Anexo II, com o objetivo de atualizar a lista de Agentes Arrecadadores e Convênios de Arrecadação;
- (iii) distratar, rescindir ou aditar o Contrato de Custódia, o Compromisso de Subscrição, o Contrato de Serviços de Centralização, o Contrato de Colocação ou o Contrato de Serviços de Classificação de Risco, ressalvadas as alterações de caráter operacional em tais Contratos que não acarretem qualquer prejuízo ao FIDC e a qualquer de suas Classes; e
- (iv) proceder a abertura de contas correntes e de custódia, além daquelas previstas neste Regulamento, Anexo, no Contrato de Cessão e no Contrato de Custódia, e à movimentação dessas contas de forma diversa ou para fins outros que não os especificamente previstos neste Regulamento, Anexo, no Contrato de Cessão, no Compromisso de Subscrição e no Contrato de Custódia.

Parágrafo Segundo. A Classe pode emprestar títulos e valores mobiliários integrantes da carteira desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM, bem como usá-los para prestar garantias de operações próprias.

Artigo 13. Qualquer benefício ou vantagem que o Administrador ou o Gestor venham a obter, que não estejam previstos neste Regulamento ou na regulamentação em vigor, deverão ser imediatamente repassados à Classe.

Parágrafo Único. O Administrador e o Gestor deverão administrar ou gerir o FIDC cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância:

- (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis;
- (ii) deste Regulamento, Anexo e/ou Apêndices;

- (iii) dos instrumentos contratuais que celebrarem em nome do FIDC;
- (iv) das deliberações da Assembleia Geral e da Assembleia Especial; e
- (v) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 14. As atividades de custódia qualificada e controladoria dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, nos termos do Contrato de Custódia, bem como a escrituração das Cotas, serão exercidas pelo Custodiante, que será responsável pelas seguintes atividades:

- (i) realizar a liquidação física e financeira dos Ativos Financeiros e dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e Documentos Comprobatórios;
- (ii) fazer a custódia, administração, cobrança e/ou a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos do FIDC;
- (iii) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente, a Agência de Classificação de Risco e órgãos reguladores;
- (iv) receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;
- (v) durante o funcionamento do FIDC, trimestralmente ou em periodicidade menor a seu exclusivo critério, verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos ou substituídos no referido trimestre ou periodicidade menor, se for o caso;
- (vi) cobrar e receber, por conta e ordem da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na conta de depósito da Classe ou em conta-vinculada;
- (vii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios, quais sejam, os Documentos Comprobatórios;
- (viii) observar para que somente ordens emitidas pelo Administrador ou pelo Gestor ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, sejam acatadas, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do FIDC ou da Classe;

- (ix) notificar o Administrador e o Gestor, tão logo chegue ao seu conhecimento, a respeito de qualquer descumprimento, pelo Cedente, de suas respectivas obrigações originárias do Contrato de Cessão ou do Contrato de Custódia;
- (x) informar à Agência de Classificação de Risco, tão logo chegue ao seu conhecimento, a ocorrência:
 - (a) de qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação; e
 - (b) o descumprimento, pelo Administrador ou pelo Gestor, de quaisquer de seus deveres e obrigações definidos neste Regulamento, Anexo, no Contrato de Cessão ou no Contrato de Custódia;
- (xi) realizar o controle e a conciliação dos valores depositados nas Contas de Conciliação, de acordo com as condições estabelecidas no Contrato de Custódia e no Contrato de Cessão;
- (xii) realizar o controle e a transferência de recursos que sejam oriundos da liquidação de Direitos Creditórios das Contas de Conciliação para a Conta de Movimentação, conforme informações fornecidas pelos Agentes Arrecadadores, nos termos do Contrato de Custódia e do Contrato de Cessão;
- (xiii) elaborar e colocar à disposição do Administrador e do Gestor os relatórios referentes aos Direitos Creditórios cedidos e pagos ao FIDC ou às Classes, e aos Direitos Creditórios Cedidos em Permuta, de acordo com as condições previstas no Contrato de Cessão e no Contrato de Custódia; e
- (xiv) informar, por meio de relatório disponibilizado na rede mundial de computadores, ao Agente de Centralização de Recebimentos, os valores relativos à liquidação dos Direitos Creditórios, para fins de direcionamento dos recursos depositados nas Contas de Centralização de Recebimentos para as respectivas Contas de Conciliação.

Parágrafo Primeiro. Caso o reduzido valor médio dos Direitos Creditórios não justifique a realização da verificação de lastro, o Custodiante estará dispensado de fazê-lo, com exceção dos créditos inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para os quais o Custodiante deverá realizar a verificação integral.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo da responsabilidade direta e solidária da guarda e custódia dos Documentos Comprobatórios, o Custodiante poderá contratar terceiros para cumprir as obrigações contidas nos incisos 'iv' e 'v' do caput deste Artigo, conforme indicado no Contrato de Cessão, desde que tais terceiros não sejam:

- (i) Consumidor;
- (ii) Cedente;

- (iii) Consultor especializado; ou
- (iv) o Administrador ou o Gestor, bem como suas respectivas Partes Relacionadas. Nesse caso, o Custodiante deverá possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação.

Parágrafo Terceiro. No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, em caráter exclusivo, por conta e ordem do Administrador e/ou do Gestor a:

- (i) abrir e movimentar, em nome das Classes e do FIDC:
 - (a) as Contas de Conciliação, a Conta de Movimentação e as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do FIDC e da Classe no SELIC;
 - (b) as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do FIDC e da Classe no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 – Segmento CETIP; ou
 - (c) as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do FIDC e da Classe em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento, Anexo, Apêndices e do Contrato de Cessão; e
- (ii) efetuar o pagamento dos Encargos do FIDC, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

Artigo 15. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos no Contrato de Serviços de Centralização e no Contrato de Cessão, o Agente de Centralização de Recebimentos será responsável pelas seguintes atividades:

- (i) abrir e manter as Contas de Centralização de Recebimentos;
- (ii) informar mensalmente, até o 3º (terceiro) Dia Útil após o término de cada Período de Originação, ao Administrador e ao Gestor, por meio de extratos, o volume de recursos que transitaram nas Contas de Centralização de Recebimentos; e
- (iii) realizar, com base no relatório disponibilizado pelo Custodiante, as transferências, das Contas de Centralização de Recebimentos:
 - (a) para as respectivas Contas de Conciliação, dos recursos de titularidade do FIDC ou das Classes; e
 - (b) para as respectivas Contas das Cedentes, dos demais valores relativos à liquidação das Faturas de Energia.

Artigo 16. A Agência de Classificação de Risco será responsável pela elaboração e atribuição de classificação de risco às Cotas Seniores. O respectivo relatório de classificação de risco deverá ser atualizado, no mínimo, trimestralmente, e ficar à disposição dos Cotistas nas sedes do Administrador e do Gestor bem como em suas páginas na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único. Qualquer alteração da classificação de risco das Cotas Seniores constitui fato relevante para fins de comunicação aos Cotistas.

CAPÍTULO VII – DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 17. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao FIDC e à Classe, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 18. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia Geral a Cotistas que detenham Cotas representativas de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do FIDC, caso o Administrador não a convoque no prazo de 10 (dez) dias contados de sua renúncia.

Parágrafo Primeiro. No caso de renúncia, o respectivo Prestador de Serviços Essenciais deve permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, a qual deverá ocorrer no prazo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua renúncia. Caso o Prestador de Serviços Essenciais que tenha renunciado não seja substituído dentro do prazo referido neste Parágrafo, o FIDC deverá ser liquidado, nos termos do Regulamento, do Anexo e da regulamentação em vigor, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do FIDC na CVM.

Parágrafo Segundo. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviços Essenciais, a CVM pode nomear Administrador ou Gestor temporário para o FIDC, conforme o caso, inclusive, mas não se limitando, para viabilizar a convocação da Assembleia Geral de que trata o *caput*. Caso o Prestador de Serviços Essenciais que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral, o FIDC deverá ser liquidado, nos termos do Regulamento, do Anexo e da regulamentação em vigor, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o registro do FIDC na CVM.

Parágrafo Terceiro. No caso de alteração de Prestador de Serviços Essenciais, o Administrador ou Gestor substituído deve encaminhar ao seu substituto cópia de toda a documentação exigida pela regulamentação em vigor, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FIDC

Artigo 19. As despesas descritas abaixo constituem encargos comuns ao FIDC e às Classes.

Parágrafo Primeiro. Caso sejam constituídas novas Classes de Cotas de emissão do FIDC, todas as Classes:

- (i) se sujeitarão aos mesmos encargos abaixo, sem prejuízo de despesas específicas que venham a ser descritas em cada Anexo ao Regulamento que regerá o funcionamento de cada Classe de Cotas, observado que tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da respectiva Classe de Cotas que incidir em tais despesas; e
- (ii) sempre que referentes ao funcionamento ou questões relacionadas ao FIDC e/ou incorridas por mais de uma Classe, estarão sujeitas ao rateio proporcional, na exata proporção da participação de cada Classe no Patrimônio Líquido do FIDC os seguintes encargos:
 - (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FIDC;
 - (b) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
 - (c) despesas com correspondências de interesse do FIDC, inclusive comunicações ao Cotista;
 - (d) honorários e despesas do Auditor Independente encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do FIDC e da análise de sua situação e da atuação do Administrador e do Gestor;
 - (e) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira do FIDC;
 - (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o devedor;
 - (g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FIDC, em juízo o fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre a Carteira do FIDC, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa o dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente da Carteira do FIDC;
- (j) despesas com a realização de Assembleia Geral e da Assembleia Especial;
- (k) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação do FIDC ou da Classe;
- (l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com a Carteira do FIDC;
- (m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira do FIDC;
- (n) despesas inerentes à distribuição primária de Cotas e admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (o) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (p) Taxa de Administração;
- (q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto na RCMV 175;
- (r) Taxa Máxima de Distribuição;
- (s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome do FIDC, desde que de acordo com as hipóteses previstas na RCMV 175;
- (u) despesas com a contratação de Agência de Classificação de Risco;
- (v) Taxa Máxima de Custódia;
- (w) registro dos Direitos Creditórios;
- (x) despesas com a contratação de Consultoria Especializada; e

(y) despesas com a contratação de Agente de Cobrança.

Parágrafo Segundo. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FIDC ou da Classe neste Regulamento e/ou no Anexo serão devidas unicamente pelo Prestador de Serviços Essenciais que as tiver contratado ou conforme acordado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.

Parágrafo Terceiro. O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pelo FIDC aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração fixada neste Regulamento e Anexo.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo das responsabilidades dos Prestadores de Serviços Essenciais, poderão ser constituídos Conselhos Consultivos, por iniciativa dos Cotistas ou dos próprios Prestadores de Serviços Essenciais, observado que tais órgãos não poderão ser remunerados.

CAPÍTULO IX – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 20. Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do FIDC, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo o relatório do auditor independente;
- (ii) alterar o Regulamento, Anexo, Apêndices ou o Contrato de Cessão;
- (iii) deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial;
- (iv) deliberar sobre a elevação da taxa de administração, inclusive na hipótese de restabelecimento da taxa de administração que tenha sido objeto de redução;
- (v) deliberar sobre a transformação, incorporação, fusão, cisão ou liquidação do FIDC;
- (vi) deliberar sobre a substituição do Custodiante, do Agente Escriturador e do Agente de Centralização de Recebimentos;
- (vii) deliberar, na ocorrência de um Evento de Avaliação, pela não liquidação do FIDC ou se tal Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (viii) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas Seniores mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, em caso de liquidação antecipada do FIDC, observado o disposto no art. 15 do Anexo A;

- (ix) alterar os critérios para apuração do valor das Cotas Seniores de que trata o art. 7º ou os critérios de amortização estabelecidos no Capítulo III, todos do Apêndice A;
- (x) alterar as características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Subordinadas;
- (xi) deliberar sobre distrato, rescisão ou aditamento do Contrato de Serviços de Centralização, do Contrato de Custódia e do Compromisso de Subscrição;
- (xii) deliberar sobre a cobrança de taxas pelo Administrador ou Gestor que não estejam expressamente previstas no Regulamento, Anexo ou Apêndices;
- (xiii) deliberar sobre o aumento dos Encargos do FIDC, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar;
- (xiv) alterar as disposições do art. 6º, art. 20, (iii), (iv) e (v), Capítulos I, VIII e IX, todos da Parte Geral do Regulamento, Capítulos V, VII, X e XI, todos do Anexo A, art. 4º, art. 7º, Capítulos II e III, todos do Apêndice A, art. 4º, art. 7º, Capítulos II e II, todos do Apêndice B; e
- (xv) deliberar sobre as condições de pagamento do Preço de Aquisição e quaisquer matérias que envolvam a cessão dos Direitos Creditórios pelas Cedentes ao FIDC, nos termos da Cláusula IV do Contrato de Cessão.

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento, Anexo e Apêndices poderão ser alterados, independentemente de aprovação em Assembleia Geral, sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas de emissão do FIDC sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços; e
- (iii) envolver a redução da Taxa de Administração.

Parágrafo Segundo. As alterações de que trata o Parágrafo anterior deverão ser comunicadas aos Cotistas:

- (i) no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas, nos casos previstos nos incisos 'i' e 'ii' acima; e
- (ii) imediatamente, no caso previsto no inciso 'iii' acima.

Artigo 21. A convocação da Assembleia Geral compete ao Administrador e será realizada mediante envio de correspondência eletrônica a cada um dos Cotistas e disponibilização de Edital de Convocação nas páginas do Administrador, do Gestor e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos respectivos distribuidores, devendo a convocação enumerar, expressamente, na Ordem do Dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral. Da convocação devem constar, ainda, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a respectiva Assembleia Geral, de acordo com o disposto na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro. A primeira convocação de Assembleia Geral deve ser realizada com:

- (i) no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, no caso de Assembleias Gerais Ordinárias;
- (ii) no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, no caso de Assembleias Gerais Extraordinárias.

Parágrafo Segundo. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FIDC, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Quarto. O Administrador deve disponibilizar, na mesma data da convocação, todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto em Assembleia Geral:

- (i) em sua página na rede mundial de computadores;
- (ii) no Sistema de Envio de Documentos, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (iii) na página da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas de sua emissão sejam admitidas à negociação.

Parágrafo Quinto. É admitida a participação de Cotistas em Assembleia Geral por meio de sistema eletrônico, observado que, nesta hipótese, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação dos Cotistas à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia Geral será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Parágrafo Sexto. A Assembleia Geral se instalará com a presença de, pelo menos, um Cotista.

Artigo 22. Toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral, observado que:

- (i) as matérias indicadas nos itens 'i', 'iii', 'iv', 'v', 'vi', 'ix', 'x', 'xi', 'xii', 'xiii' e 'xiv' do Artigo 20 deste Regulamento dependerão sempre dos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas Subordinadas presentes à Assembleia Geral; e
- (ii) as matérias indicadas nos itens 'iii', 'iv' e 'v' do Artigo 20 acima dependerão da aprovação dos Cotistas que representem, em primeira convocação, a maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, a maioria das Cotas dos presentes à respectiva Assembleia.

Parágrafo Primeiro. Somente poderão votar na Assembleia Geral os Cotistas:

- (i) inscritos no registro de Cotistas ou registrados na conta de depósito, na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores, legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano; e
- (ii) que estejam em dia com suas obrigações perante o FIDC e as Classes, na forma deste Regulamento, Anexo e Apêndices. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia Geral, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.

Parágrafo Segundo. Não podem votar nas Assembleias Gerais ou nas Assembleias Especiais:

- (i) os Prestadores de Serviços;
- (ii) os sócios diretores e funcionários dos Prestadores de Serviços;
- (iii) Partes Relacionadas aos Prestadores de Serviços, seus sócios, diretores e funcionários;
- (iv) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio da Classe; e
- (v) o Cotista cujo interesse seja, conforme o caso, conflitante com o do FIDC ou das Classes, caso em que caberá ao Cotista conflitado declarar à mesa o seu impedimento para o exercício do direito de voto, ressalvadas as hipóteses previstas na regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo anterior quando:

- (i) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no FIDC, nas Classes ou Subclasses, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos 'i' a 'iv' do Parágrafo acima; ou

- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do FIDC, das Classes ou Subclasses, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral ou Assembleia Especial ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Quarto. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que referida comunicação seja recebida pelo Administrador até o início da respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo Quinto. O resumo das decisões de cada Assembleia Geral deve ser disponibilizado aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data da realização da respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo Sexto. Não se realizando a Assembleia Geral, será novamente providenciado o envio de carta com o aviso de recebimento ou do correio eletrônico aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Sétimo. Para efeito do disposto no Parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com a carta ou o correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 23. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser adotadas mediante processo de Consulta Formal, sem a necessidade de realização de Assembleia Geral presencial, o qual será realizado pelo Administrador junto a cada Cotista, correspondendo cada Cota ao direito de 1 (um) voto, desde que observadas as formalidades previstas neste Regulamento e Anexo e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro. Da Consulta Formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo. O prazo de resposta de cada processo de Consulta Formal deverá ser estabelecido pelo Administrador no respectivo processo de Consulta Formal, observado que:

- (i) as Assembleias Gerais Ordinárias terão o prazo mínimo de resposta de 30 (trinta) dias; e
- (ii) as Assembleias Gerais Extraordinárias terão o prazo mínimo de resposta de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Terceiro. As deliberações tomadas por meio de Consulta Formal observarão, ainda, os seguintes procedimentos:

- (i) os Cotistas manifestarão seus votos por correspondência, escrita ou eletrônica;
- (ii) a resposta pelos Cotistas à Consulta Formal deverá se dar dentro do prazo estabelecido pelo Administrador no âmbito de cada Consulta Formal, admitida assinatura física ou eletrônica, sendo

que a ausência de resposta no respectivo prazo será considerada como uma abstenção por parte do Cotista; e

- (iii) as decisões serão tomadas com base nos votos recebidos no âmbito de cada Consulta Formal, observados os quóruns previstos neste Regulamento e Anexo, e desde que sejam observadas as demais formalidades previstas neste Regulamento, Anexo a Apêndices e na regulamentação em vigor.

Artigo 24. As demonstrações financeiras cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral não seja instalada em virtude do não comparecimento de Cotistas.

CAPÍTULO X – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO FIDC

Artigo 25. As informações periódicas e eventuais do FIDC devem ser divulgadas na página do Administrador, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Único. O Administrador deve divulgar as seguintes informações periódicas:

- (i) encaminhar o informe mensal à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da RCVN 175, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (ii) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:
 - (a) os resultados da última verificação de lastro dos Direitos Creditórios realizado pelo Custodiante, nos termos do art. 38 do Anexo Normativo II da RCVN 175, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;
 - (b) os resultados do registro dos Direitos Creditórios no que se referem à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;
 - (c) o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco; e

- (d) informações contidas no relatório trimestral do Gestor a que se refere o Artigo 27, § 3º do Anexo Normativo II da RCM 175;
- (iii) encaminhar ao SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores; e
- (iv) anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório do Auditor Independente.

Artigo 26. O Administrador é obrigado a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FIDC, das Classes ou aos Direitos Creditórios, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais Prestadores de Serviço informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que vierem a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro. Para os fins do disposto no *caput*, considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas, observados os exemplos previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FIDC, das Classes ou aos Direitos Creditórios deve ser:

- (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe;
- (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (iv) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. O Administrador fica obrigado a divulgar, imediatamente, fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas, caso aplicável.

Artigo 27. O Administrador deverá manter sempre disponível em sua página na rede mundial de computadores o Regulamento, em sua versão vigente e atualizada.

CAPÍTULO XI – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO FIDC

Artigo 28. O exercício social do FIDC e das Classes tem duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FIDC e das Classes, todas relativas ao mesmo período findo.

Artigo 29. O FIDC e a Classe devem ter escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviços Essenciais.

Parágrafo Primeiro. A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis devem observar as regras específicas editadas pela CVM.

Parágrafo Segundo. Caso o FIDC constitua diferentes classes de cotas, as demonstrações contábeis do FIDC deverão ser compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo do fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações contábeis consolidadas.

Parágrafo Terceiro. As demonstrações contábeis do FIDC e da Classe devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 30. As informações e documentos tratados neste Regulamento, no Anexo e Apêndices e na Resolução CVM 175 serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou correspondência eletrônica (“e-mail”).

Artigo 31. Todos os contatos e correspondências entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, inclusive, mas não se limitando, para defesa em procedimentos e processos administrativos, judiciais e arbitrais.

Artigo 32. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter os seus dados cadastrais sempre devidamente atualizados, observado, inclusive, que a ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de amortizações e resgates ao Cotista, permanecendo os recursos à disposição do Cotista até que o Cotista entre em contato com o Administrador ou o distribuidor para a regularização dos referidos dados.

Artigo 33. A subscrição de Cotas ou a sua aquisição no mercado secundário por qualquer investidor configurará, para todos os fins de direito, a expressa ciência e concordância do investidor com todos os termos e condições deste Regulamento, do Anexo e Apêndices, de modo que, a partir da subscrição ou aquisição de Cotas, o investidor estará automaticamente obrigado ao seu fiel e integral cumprimento.

Artigo 34. Toda e qualquer multa ou outra penalidade incorrida e paga por qualquer Cedente ao FIDC e/ou à Classe, nos termos dos Documentos da Operação, reverterá em benefício exclusivo dos titulares das Cotas

Seniores de todas as séries em circulação, mediante a incorporação do valor da multa, ou de qualquer outra penalidade paga, ao valor das referidas Cotas Seniores em circulação, independentemente da remuneração alvo de tais Cotas Seniores prevista nos respectivos Suplementos. Nesse caso, a Classe realizará uma amortização extraordinária das Cotas Seniores em circulação em até 2 (dois) Dias Úteis após o recebimento da multa ou outra penalidade.

Artigo 35. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, Anexo, Apêndices e no Contrato de Cessão, poderá ser realizada uma nova Cessão, que será subordinada e, portanto, estará sujeita à efetiva realização da Cessão e da Cessão Total, para fins de implementação de um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios relacionado ao setor de energia elétrica, a ser constituído nos termos da regulamentação aplicável e que deverá ter sua carteira composta, dentre outros ativos, por Direitos Creditórios originados pelas Cedentes.

CAPÍTULO XIII – DO FORO

Artigo 36. Fica eleito o foro da Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou possa vir a ser, para dirimir quaisquer dúvidas, controvérsias ou questões decorrentes deste Regulamento e/ou Anexo e/ou Apêndices.

ANEXO A

CLASSE DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS IV ENERGISA CENTRO OESTE

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DA CLASSE

Artigo 1º. A Classe é regida pela RCVM 175, pelo Anexo Normativo II da RCVM 175, pelas demais normas, regulamentações e eventuais autorregulações aplicáveis e, também, pelos termos e condições previstos no Regulamento e neste Anexo.

Artigo 2º. Sem prejuízo das demais normas aplicáveis à Classe, com o objetivo de permitir a plena e integral compreensão do objetivo, característica e riscos relacionados ao investimento no FIDC e na Classe, este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento.

CAPÍTULO II – DA ESTRUTURA DO ANEXO

Artigo 3º. Este Anexo, que é parte integrante e inseparável do Regulamento, dispõe sobre as informações específicas da Classe, nos termos do Anexo Normativo II da RCVM 175, inclusive, mas não se limitando:

- (i) público-alvo;
- (ii) responsabilidade dos Cotistas da Classe;
- (iii) regime da Classe;
- (iv) prazo de duração da Classe;
- (v) regras de amortização e resgate de Cotas; e
- (vi) objetivo e política de investimento da Classe.

CAPÍTULO III – DA CLASSE

Artigo 4º. A Classe é constituída sob o regime condominial fechado, com prazo de duração de 20 (vinte) anos.

CAPÍTULO IV – DO PÚBLICO-ALVO E DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS DA CLASSE

Artigo 5º. A Classe é destinada a receber recursos de investidores profissionais, assim definidos nos termos da RCVM 30.

Artigo 6º. A responsabilidade dos Cotistas da Classe é ilimitada nos termos da RCVM 175.

CAPÍTULO V – DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 7º. O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de:

- (i) Direitos Creditórios, atendidos os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento e Anexo:
 - (a) sob a forma de Cessão;
 - (b) sujeitos à Condição Suspensiva;
 - (c) sujeitos à Condição Suspensiva de Não Renovação; e/ou
 - (d) sujeitos à Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença, em todos os casos juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações, assegurados aos titulares dos Direitos Creditórios, tudo nos termos do Contrato de Cessão; e
- (ii) Ativos Financeiros.

Parágrafo Primeiro. A Classe buscará atingir os seguintes parâmetros de rentabilidade para suas Cotas:

- (i) para as Cotas Seniores de Primeira Série, o parâmetro de rentabilidade corresponderá à variação acumulada da TR, divulgada pelo BACEN, calculada "*pro rata temporis*", na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, acrescida de um "*spread*" ou sobretaxa equivalente a 7% (sete por cento) ao ano;
- (ii) para as Cotas Seniores de Segunda Série, o parâmetro de rentabilidade corresponderá à variação da Taxa DI, divulgada pela B3 – Segmento CETIP, calculada "*pro rata temporis*", na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, acrescida de um "*spread*" ou sobretaxa equivalente a 0,7% (sete décimos por cento) ao ano; e
- (iii) para as Cotas Seniores das demais séries, o parâmetro de rentabilidade que venha a ser definido em Assembleia Geral, conforme determinado no respectivo Suplemento, acrescida de um "*spread*" ou sobretaxa a ser determinado no respectivo Suplemento.

Parágrafo Segundo. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos do Contrato de Cessão.

Parágrafo Terceiro. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3, segmento CETIP ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo Quarto. Os investimentos da Classe estarão sujeitos aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos pelas normas regulamentares em vigor, observando-se que o total de coobrigação de cada uma das Cedentes, consideradas individualmente, em função da Permuta Obrigatória de Direitos Creditórios poderá representar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, sempre observado o disposto neste Regulamento, Anexo e Apêndices.

Parágrafo Quinto. A Classe deverá alocar, em até 90 (noventa) dias, contados da Primeira Data de Emissão de Cotas Seniores, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento e Anexo. A Classe poderá, conforme o caso, manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos Creditórios, em moeda corrente nacional, ou aplicá-lo, exclusivamente, nos ativos elencados a seguir (denominados conjuntamente de "Ativos Financeiros"):

- (i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou BACEN;
- (ii) operações compromissadas tendo como contraparte Instituições Autorizadas ou, observado o disposto no parágrafo adiante, o Administrador e/ou o Gestor, cujo lastro sejam títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN;
- (iii) certificados de depósito bancário de emissão de qualquer das Instituições Autorizadas ou, observado o disposto no parágrafo adiante, do Administrador e/ou do Gestor; ou
- (iv) fundos de investimento que invistam nos ativos financeiros listados nos incisos 'i', 'ii' ou 'iii' deste Parágrafo.

Parágrafo Sexto. Observadas as demais disposições previstas na regulamentação em vigor, após 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da assinatura do Primeiro Termo de Cessão, o limite de concentração para os investimentos nos Ativos Financeiros indicados no inciso 'iii' do Parágrafo anterior será de, no máximo, 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido por instituição ou entidade.

Parágrafo Sétimo. Não serão realizadas aplicações de recursos do Patrimônio Líquido da Classe em Direitos Creditórios de emissão e/ou que envolvam coobrigação do Administrador, das Partes Relacionadas do Administrador ou do Gestor, bem como dos Prestadores de Serviços relacionados às atividades de consultoria, custódia e agentes de cobrança e suas respectivas Partes Relacionadas.

Parágrafo Oitavo. O Administrador e/ou Gestor somente poderá figurar na condição de contraparte da Classe nas operações mencionadas nos incisos 'i', 'ii' e 'iii' do Parágrafo Quinto deste Artigo e desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe, caso seja observado o seguinte procedimento:

- (i) o Gestor deverá verificar com, no mínimo, 2 (duas) Instituições Autorizadas, quais as taxas de remuneração pagas com relação aos respectivos títulos e/ou operações;
- (ii) uma vez obtidas essas cotações, o Gestor deverá compará-las com as taxas por ele (ou por sociedade diretamente controlada) praticadas; e
- (iii) o Gestor deverá, com base nessas 3 (três) cotações, escolher o investimento que for mais rentável à Classe, sendo que poderá, a seu critério, escolher o investimento que entender mais adequado no caso de igualdade de condições dentre essas cotações.

Artigo 8º. A Classe não poderá realizar:

- (i) aquisição de ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável ou atrelados à variação cambial;
- (ii) operações em mercado de derivativos; e
- (iii) operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

Artigo 9º. A Classe não poderá realizar aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos, direta ou indiretamente, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, por consultores especializados contratados pelo Administrador, bem como por suas respectivas partes relacionadas.

Parágrafo Primeiro. Cada uma das Cedentes será responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos Creditórios, bem como pela liquidez e certeza dos valores a eles referentes e por cada uma delas efetivamente cedidos ou prometidos à cessão à Classe.

Parágrafo Segundo. O Administrador, o Gestor ou o Custodiante, assim como suas respectivas Partes Relacionadas, não respondem pela solvência dos Consumidores ou pela correta constituição, liquidez e certeza dos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros, sem prejuízo de suas obrigações ordinárias.

Artigo 10. Os percentuais de composição e diversificação da carteira da Classe indicados neste Anexo serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo Primeiro. Diariamente, a partir da Primeira Data de Emissão de Cotas Seniores e até a liquidação integral das Obrigações do FIDC, o Administrador e o Gestor se obrigam a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades da Classe e do FIDC, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (i) pagamento dos Encargos do FIDC e da Classe;
- (ii) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do FIDC e da Classe a serem incorridos no Período de Originação imediatamente subsequente ao Período de Originação em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (iii) pagamento dos valores referentes à Amortização Periódica e/ou ao resgate das Cotas Seniores;
- (iv) provisionamento de recursos para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do FIDC ou da Classe, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e
- (v) pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas Subordinadas.

Artigo 11. As aplicações no FIDC, na Classe ou na Subclasse não contam com garantia do Administrador, das Cedentes, do Custodiante, do Gestor, de suas Partes Relacionadas, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC.

CAPÍTULO VI – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

Artigo 12. Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos Creditórios devem ser contabilizados com base em seu custo de aquisição.

Artigo 13. Os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios integrantes da Carteira do FIDC devem ser reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização em contrapartida a adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Artigo 14. O Custodiante constituirá, de acordo com orientação do Administrador, provisão para os Direitos Creditórios de acordo com as regras e procedimentos definidos na ICVM 489, de acordo com critérios estabelecidos por metodologia do Administrador passível de verificação, na legislação aplicável e demais normas expedidas pelos agentes reguladores competentes.

Artigo 15. Os Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelo prazo de 15 (quinze) dias contados da data de seu vencimento, deverão ser integralmente provisionados, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, observado o previsto no Artigo 13 acima.

Artigo 16. Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, sendo calculados de acordo com os procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como critério de marcação a mercado) e no “Manual de Precificação de Ativos” do Custodiante, disponível no site <https://custodia.bradesco/html/custodia/index.shtm>.

CAPÍTULO VII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 17. São considerados eventos de avaliação da Classe quaisquer dos seguintes eventos (“Eventos de Avaliação”):

- (i) caso a Razão de Garantia não seja atendida em qualquer Dia Útil, observado o prazo para o reenquadramento nos termos deste Regulamento, Anexo, Apêndices e do Compromisso de Subscrição;
- (ii) caso não sejam depositados na Conta de Centralização de Recebimentos de cada uma das Cedentes que tenham celebrado o respectivo Termo de Cessão, por:
 - (a) 2 (dois) Períodos de Originação consecutivos; ou
 - (b) 4 (quatro) Períodos de Originação alternados, valores que correspondam a 1,6 vezes o Valor Mensal da Cessão Total;
- (iii) Redução de mais de 1 (um) nível na classificação de risco inicial das Cotas Seniores de qualquer Série em circulação;
- (iv) caso ocorra qualquer dos Eventos de Revisão nos termos do Contrato de Cessão, conforme previsto na Cláusula 15.1 daquele Instrumento, exceto pela ocorrência do Evento de Revisão previsto na alínea “m” da referida Cláusula 15.1;
- (v) não recomposição da Reserva de Recursos por um período superior a 30 (trinta) dias, contados da não manutenção do valor da Reserva de Recursos calculado nos termos deste Regulamento e Anexo; e
- (vi) caso não sejam depositados na Conta de Centralização de Recebimentos de cada Cedente que tenha celebrado o respectivo Termo de Cessão, em qualquer Período de Originação, valores que correspondam ao VCDD e/ou ao VCCC’ (conforme o caso) da respectiva Cedente.

Artigo 18. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, será convocada Assembleia Geral de Cotistas para deliberar:

- (i) pela não liquidação da Classe, aplicando-se, neste caso, o Parágrafo Primeiro deste Artigo; ou

- (ii) se um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, estipulando-se os procedimentos para a liquidação da Classe independentemente da convocação de nova Assembleia Geral de Cotistas e aplicando-se o disposto no Artigo 15.

Parágrafo Primeiro. Caso a Assembleia Geral de Cotistas decida que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ainda que com a necessidade de ajustes para recompor o equilíbrio econômico-financeiro da Classe, a Condição Suspensiva e/ou a Condição Suspensiva de Não Renovação deixará de vigorar no Período de Originação subsequente à deliberação, e os Direitos Creditórios Objeto de Cessão com Condição Suspensiva e/ou Direitos Creditórios Objeto de Cessão com Condição Suspensiva de Não Renovação que tenham sido convertidos em Direitos Creditórios Objeto de Cessão em razão do advento da Condição Suspensiva e/ou da Condição Suspensiva de Não Renovação, serão considerados, para fins de cálculo do VDCC e/ou VDCC', conforme o caso, para os respectivos Períodos de Originação subsequentes à deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral de Cotistas prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da Classe, observados os procedimentos referidos no Artigo seguinte.

Artigo 19. São considerados eventos de liquidação antecipada da Classe ("Eventos de Liquidação Antecipada") quaisquer dos seguintes eventos:

- (i) cessação ou renúncia pelo Administrador, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do FIDC previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (ii) cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Custódia, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato;
- (iii) cessação pelo Agente de Centralização de Recebimentos, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços previstos no Contrato de Serviços de Centralização, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato;
- (iv) ajuizamento de pedido de falência contra qualquer Cedente que não seja cancelado, elidido ou suspenso em até 10 (dez) dias contados da data da juntada do mandado de citação aos autos;
- (v) início de procedimento de dissolução e/ou liquidação ou decretação de falência de qualquer Cedente ou apresentação de pedido de autofalência por qualquer Cedente;

- (vi) extinção, por qualquer motivo, de qualquer concessão de distribuição de energia elétrica de titularidade das Cedentes, incluindo, sem limitação, em decorrência da decretação de encampação ou caducidade da concessão, nos termos dos Contratos de Concessão à exceção do término do prazo de vigência das concessões de distribuição de energia elétrica das Cedentes em virtude de não renovação pela ANEEL, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no Contrato de Cessão com relação ao término desse prazo de vigência, especialmente o estabelecido na Cláusula 16.1 daquele instrumento;
- (vii) caso qualquer uma das Cedentes deixe de comunicar o Administrador a ocorrência de um Evento de Avaliação, sanado ou não, que seja do conhecimento de qualquer Cedente;
- (viii) caso não seja determinado pelos Cotistas um novo parâmetro de apuração do valor das Cotas Seniores, na hipótese de indisponibilidade, extinção ou impossibilidade legal de utilização da TR ou da Taxa DI, conforme o caso, conforme previsto neste Regulamento, neste Anexo ou nos Apêndices;
- (ix) caso quaisquer dos titulares das Cotas Seniores não disponibilizem à Classe os recursos aprovados em Assembleia Geral para a adoção dos procedimentos referidos no Capítulo VIII deste Anexo, na forma ali estabelecida;
- (x) caso os titulares das Cotas Seniores deliberem que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação nos termos do Artigo 14, 'ii', deste Anexo;
- (xi) não cumprimento por qualquer Cedente, suas controladas e subsidiárias, das normas aplicáveis que versam sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública, na forma da Lei nº 12.846/13, devendo as Cedentes, para tanto:
 - (a) manter políticas e procedimentos internos que visem integral cumprimento de tais normas; e
 - (b) abster-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; bem como a existência de sentença judicial condenatória transitada em julgado, proferida contra qualquer Cedente ou sociedades nas quais qualquer Cedente detenha participação societária (que não suas controladas ou subsidiárias), exercendo influência significativa ainda que sem controle acionário (conforme definido no § 4º do art. 243 da Lei das Sociedades por Ações), e que condene qualquer das Cedentes ou referidas sociedades pela prática de atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública;
- (xii) alteração do atual controle acionário (conforme definição de controle prevista no Artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) de qualquer Cedente, de forma direta ou indireta, que acarrete a perda do exercício do controle, direto ou indireto, atualmente exercido pela Energisa S.A.;
- (xiii) pagamento ou declaração, por qualquer Cedente, de dividendos, juros sobre capital próprio ou

qualquer outra participação no lucro estatutariamente prevista, quando estiver em mora perante o FIDC ou, a qualquer tempo, quaisquer dos pagamentos supracitados com os recursos ou rendimentos de aplicações financeiras oriundos dos recursos captados pelo FIDC, ressalvado, entretanto, o pagamento do dividendo mínimo obrigatório previsto no Artigo 202 da Lei das Sociedades por Ações e o pagamento de dividendos prioritários (fixos ou mínimos) a que as ações preferenciais eventualmente emitidas pelas Cedentes façam jus; e

- (xiv) caso qualquer uma das Cedentes deixe de ter suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Primeiro. Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo Segundo. Na hipótese prevista no Parágrafo Primeiro deste Artigo, o Administrador deverá convocar imediatamente Assembleia Geral, a fim de que os titulares das Cotas Seniores deliberem, observado o disposto no Capítulo IX da Parte Geral do Regulamento, sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FIDC, o resgate das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas dissidentes em moeda corrente nacional.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de não ser deliberada a interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada, o Administrador dará continuidade à liquidação, conforme deliberado na respectiva Assembleia Geral de Cotistas, e resgatará todas as Cotas Seniores, compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- (i) o Administrador liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe, inclusive aqueles realizados com recursos da Reserva de Recursos, transferindo todos os recursos para a Conta de Movimentação;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta de Movimentação; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos, quando os recursos depositados na Conta de Movimentação forem equivalentes ao menor valor entre:
 - (a) o valor de resgate das Cotas Seniores; e
 - (b) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o Administrador debitará a Conta de Movimentação e procederá à amortização ou ao resgate antecipado, conforme o caso, das Cotas Seniores em circulação, observados os critérios para a determinação do valor das Cotas Seniores estabelecido neste Regulamento, Anexo e Apêndices.

Parágrafo Terceiro. Os recursos auferidos pela Classe serão utilizados para o pagamento das obrigações da Classe e do FIDC de acordo com a ordem de alocação dos recursos. Os procedimentos descritos no Parágrafo anterior somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Cotas Seniores, quando o FIDC poderá promover o resgate das Cotas Subordinadas.

Artigo 20. Caso, após 12 (doze) meses da data de ocorrência do Evento de Liquidação, e observadas as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas, a Classe não disponha de recursos para o resgate integral das Cotas Seniores, será constituído, pelos titulas das Cotas Seniores em circulação, um condomínio, nos termos do Artigo 1.314 e seguintes do Código Civil, que sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos Creditórios existentes na data de constituição do referido condomínio.

Parágrafo Primeiro. Mediante a constituição do condomínio previsto no *caput*, o Administrador promoverá o resgate da totalidade das Cotas em circulação em Direitos Creditórios, nos termos da regulamentação em vigor, transferindo ao condomínio todos os direitos e ações originalmente de titularidade da Classe sobre tais Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo. As frações ideais de cada titular de Cotas Seniores no condomínio referido no *caput* deste artigo serão calculadas de acordo com a proporção de Cotas Seniores detida por cada um deles sobre o valor total das Cotas Seniores em circulação. O Administrador deverá notificar os representantes dos titulares das Cotas Seniores para que procedam à eleição de um Administrador para o referido condomínio, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil, informando a fração ideal no condomínio a que cada titular de Cotas Seniores faz jus.

Parágrafo Terceiro. Caso os titulares das Cotas Seniores não procedam à eleição do Administrador do condomínio, fica desde já estabelecido que essa função será atribuída ao titular de Cotas Seniores que detenha, isoladamente ou em conjunto com suas Partes Relacionadas, a maioria das Cotas Seniores em circulação.

Parágrafo Quarto. O Custodiante e/ou empresa por ele contratada fará a guarda dos Direitos Creditórios, dos Ativos Financeiros e dos respectivos Documentos Comprobatórios. Dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data de constituição do referido condomínio, no qual o Administrador, eleito pelos Cotistas titulares das Cotas Seniores, indicará ao Administrador e ao Custodiante data, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO VIII – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE, DA ORIGINAÇÃO, DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 21. Os Direitos Creditórios cedidos e transferidos à Classe, nos termos do Contrato de Cessão, compreendem os Direitos Creditórios vincendos existentes na Data de Início de Originação, mesmo que tenham sido originados e formalizados antes de tal data, e os Direitos Creditórios a serem originados pelas Cedentes a partir da Data de Início de Originação até a integral liquidação das obrigações da Classe e do FIDC, observadas as condições previstas nas Cláusulas II e III do Contrato de Cessão.

Parágrafo Primeiro. Os Direitos Creditórios serão originados nos termos dos contratos de distribuição de energia elétrica existentes e que venham a existir entre as Cedentes e os Consumidores, e periodicamente formalizados por meio de Faturas de Energia.

Parágrafo Segundo. A Classe adquirirá de cada uma das Cedentes, na Data de Aquisição, Direitos Creditórios em valor correspondente ao montante captado pela Classe com a distribuição da respectiva Série de Cotas Seniores, multiplicado pelo percentual de Cessão de cada Cedente, observado o disposto no Contrato de Cessão.

Parágrafo Terceiro. Para todas as cessões de Direitos Creditórios realizadas nos termos do Contrato de Cessão, as Cedentes obrigam-se, em cada Período de Originação, a partir da Data de Início de Originação, a originar e formalizar os respectivos Direitos Creditórios, de acordo com o Valor Mensal da Cessão Total referente ao respectivo Período de Originação, de modo a permitir à Classe o recebimento dos recursos necessários à integral liquidação de suas obrigações e também do FIDC, quais sejam, Direitos Creditórios:

- (i) objeto de Cessão;
- (ii) objeto de Cessão com Condição Suspensiva;
- (iii) objeto de Cessão com Condição Suspensiva de Não Renovação; e/ou
- (iv) objeto de Cessão com Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença (doravante denominadas em conjunto apenas de ("Cessão Total"); de acordo com o Valor Mensal da Cessão Total referente ao respectivo Período de Originação, de modo a permitir ao FIDC o recebimento dos recursos necessários à integral liquidação das Obrigações do FIDC.

Parágrafo Quarto. Não haverá qualquer taxa de desconto para a aquisição dos Direitos Creditórios, uma vez que se trata de Direitos Creditórios Não Performados. Nos termos do Contrato de Cessão, serão entregues pelas Cedentes à Classe tantos Direitos Creditórios quantos forem necessários para que a Classe cumpra integralmente com todas as suas obrigações e as do FIDC no respectivo período, sendo que os Direitos Creditórios serão cedidos pelas Cedentes com base em seus respectivos valores nominais.

Artigo 22. A Classe somente adquirirá Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade ("Critérios de Elegibilidade"):

- (i) devem ser Direitos Creditórios de titularidade das Cedentes originados ou a serem originados em decorrência da prestação de serviços de distribuição de energia elétrica aos consumidores domiciliados nos Municípios Selecionados, nos Municípios Adicionais; ou
- (ii) nos Municípios Adicionados em Razão de Inadimplemento, neste caso exclusivamente na hipótese de Cessão de Direitos Creditórios dos Novos Municípios em razão de inadimplemento prevista na Cláusula VI do Contrato de Cessão.

Parágrafo Primeiro. Uma vez atingido o Valor Mensal da Cessão em cada Período de Originação, os próximos Direitos Creditórios vincendos por ordem cronológica de vencimento, que atendam aos Critérios de Elegibilidade, até o Valor Mensal da Cessão Com Condição Suspensiva, estarão sujeitos à Cessão sob Condição Suspensiva, nos termos da Cláusula 3.1.1 do Contrato de Cessão. Na hipótese de ocorrência da Condição Suspensiva de Não Renovação, os próximos Direitos Creditórios vincendos por ordem cronológica de vencimento, que atendam aos Critérios de Elegibilidade, até o Valor Mensal da Cessão com Condição Suspensiva de Não Renovação, estarão sujeitos à Cessão sob Condição Suspensiva, nos termos da Cláusula 3.1.1 do Contrato de Cessão. Na hipótese de ocorrência da Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença, os próximos Direitos Creditórios vincendos por ordem cronológica de vencimento, que atendam aos Critérios de Elegibilidade, até o Valor Mensal da Cessão com Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença, estarão sujeitos à Cessão sob Condição Suspensiva, nos termos da Cláusula 3.1.1 do Contrato de Cessão.

Parágrafo Segundo. A verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada Período de Originação será de responsabilidade exclusiva do Gestor e, desde que observados os termos e condições deste Regulamento, Anexo e do Contrato de Cessão, será definitiva.

Parágrafo Terceiro. Nos termos do Contrato de Cessão, a cessão engloba, em cada Período de Originação, até a integral liquidação das Obrigações do FIDC, os Direitos Creditórios Objeto de Cessão, os Direitos Creditórios Objeto de Cessão Com Condição Suspensiva, os Direitos Creditórios Objeto de Cessão com Condição Suspensiva de Não Renovação e os Direitos Creditórios Objeto de Cessão com Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento da Sentença, observado o Percentual de Cessão de cada Cedente no ato da Cessão Total.

Parágrafo Quarto. Os Direitos Creditórios Objeto de Cessão que atendam aos Critérios de Elegibilidade serão cedidos à Classe em quantidade suficiente a atingir o Valor Mensal da Cessão, cabendo ao Agente de Centralização de Recebimentos transferir seu produto para as Contas de Conciliação.

Parágrafo Quinto. Os Direitos Creditórios cedidos à Classe nos termos da Cláusula 2.4.1 do Contrato de Cessão dependem da verificação das condições suspensivas previstas na Cláusula 16.1 do Contrato de Cessão para se tornarem de titularidade da Classe.

Parágrafo Sexto. As Cedentes responsabilizaram-se, nos termos do Contrato de Cessão, pela origem, existência e correta formalização dos Direitos Creditórios, bem como pela liquidez e certeza dos valores a eles referentes.

Artigo 23. As Cedentes e o Administrador autorizaram o Custodiante, nos termos da Cláusula VIII do Contrato de Cessão, a realizar a Permuta Obrigatória de:

- (i) Direitos Creditórios que tenham sido pagos total ou parcialmente em cheques, exceto aqueles pagos em cheques junto a Agentes Arrecadadores que sejam instituições financeiras, desde que tal informação seja confirmada pelos Agentes Arrecadadores;
- (ii) Direitos Creditórios que não tenham sido pagos pelos Consumidores, por qualquer motivo, junto aos Agentes Arrecadadores ou por meio de boletos na respectiva data de vencimento; e
- (iii) Direitos Creditórios cujas respectivas Faturas de Energia tenham sido canceladas pela respectiva Cedente, por um ou mais direitos creditórios que tenham, individualmente ou em conjunto, no mínimo o mesmo valor nominal dos Direitos Creditórios Permutáveis mencionados nos itens 'i' a 'iii' deste Artigo, e com data de vencimento mais próxima da data de vencimento dos referidos Direitos Creditórios Permutáveis.

Parágrafo Primeiro. A Permuta Obrigatória descrita no caput deste Artigo será realizada entre Direitos Creditórios Permutáveis e Direitos Creditórios Cedidos em Permuta com data de vencimento em um mesmo Período de Originação.

Parágrafo Segundo. As Permutas Obrigatórias realizadas nos termos da Cláusula VIII do Contrato de Cessão serão realizadas sob condição resolutiva, extinguindo-se cada permuta, para todos os fins do Contrato de Cessão, caso o Direito Creditório Permutável seja pago antes do pagamento do correspondente Direito Creditório Cedido em Permuta com data de vencimento mais próxima da data de vencimento do referido Direito Creditório Permutável.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de não pagamento dos Direitos Creditórios nas suas respectivas datas de vencimento, desde que não seja possível a realização da Permuta Obrigatória prevista no caput deste artigo, observadas as demais condições previstas na Cláusula VIII do Contrato de Cessão, a(s) respectiva(s) Cedente(s) deverá(ão) adotar, a partir do 1º (primeiro) Dia Útil do Período de Originação subsequente ao Período de Originação em que se verificar o vencimento e não pagamento do respectivo Direito Creditório, os competentes procedimentos de cobrança contra o Consumidor inadimplente de acordo com sua respectiva Política de Cobrança, sem prejuízo do direito da Classe de adotar outros procedimentos ou medidas de cobrança, judiciais ou extrajudiciais, necessárias à salvaguarda e cobrança de seus direitos e prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Quarto. O Custodiante será responsável pelo fornecimento às Cedentes, no 1º (primeiro) Dia Útil de cada Período de Originação, da relação dos Direitos Creditórios inadimplidos que não tenham sido

objeto de Permuta Obrigatória no Período de Originação imediatamente anterior, cuja relação será colocada à disposição em sua página na rede mundial de computadores.

Parágrafo Quinto. Os Direitos Creditórios Cedidos em Permuta por conta das Permutas Obrigatórias, conforme descritas neste Regulamento, Anexo e na Cláusula VIII do Contrato de Cessão, são selecionados de forma automatizada, sem a interferência do Custodiante, não havendo, portanto, discricionariedade do Custodiante com relação aos Direitos Creditórios Cedidos em Permuta.

Artigo 24. Os investimentos da Classe estarão sujeitos aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos pelas normas regulamentares em vigor, observando-se que o total de coobrigação de cada uma das Cedentes, consideradas individualmente, em função da Permuta Obrigatória de Direitos Creditórios poderá representar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, sempre observado o disposto neste Regulamento e Anexo.

Artigo 25. A Classe deverá alocar, em até 90 (noventa) dias, contados da Primeira Data de Emissão de Cotas Seniores, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento e Anexo. A Classe poderá, conforme o caso, manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos Creditórios, em moeda corrente nacional, ou aplicá-lo, exclusivamente, nos ativos elencados a seguir (denominados conjuntamente de "Ativos Financeiros"):

- (i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou BACEN;
- (ii) operações compromissadas tendo como contraparte Instituições Autorizadas ou, observado o disposto no parágrafo adiante, o Administrador ou o Gestor, cujo lastro sejam títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN;
- (iii) certificados de depósito bancário de emissão de qualquer das Instituições Autorizadas ou, observado o disposto no parágrafo adiante, do Administrador ou do Gestor; ou
- (iv) fundos de investimento que invistam nos ativos financeiros listados nos itens 'i', 'ii' ou 'iii' deste Artigo.

Parágrafo Único. Observadas as demais disposições previstas na regulamentação em vigor, após 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da assinatura do Primeiro Termo de Cessão, o limite de concentração para os investimentos nos Ativos Financeiros indicados no inciso 'iii' deste Artigo será de, no máximo, 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido por instituição ou entidade.

CAPÍTULO IX – DA POLÍTICA DE COBRANÇA E DOS CUSTOS DE COBRANÇA

Artigo 26. A atual Política de Cobrança adotada por cada Cedente é parte deste Regulamento na forma do Apenso I e deverá ser aditada e registrada na forma deste Regulamento e Anexo sempre que houver

qualquer alteração relevante na Política de Cobrança de qualquer das Cedentes, a critério exclusivo do Administrador e do Gestor, desde que o Administrador e o Gestor tenham sido informados da respectiva alteração nos termos da Cláusula 9.4 do Contrato de Cessão.

Artigo 27. Todos os custos e despesas incorridos pela Classe para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade da Classe ou dos Cotistas, não estando as Cedentes, o Administrador ou o Custodiante de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento à Classe dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. As Cedentes, o Administrador e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pela Classe em face de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pela própria Classe ou diretamente pelos Cotistas, observado o disposto no Artigo seguinte e seus Parágrafos.

Artigo 28. As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas da Classe e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pela Classe até o limite do valor das Cotas Subordinadas em circulação. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas Seniores em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente à Classe por meio da subscrição e integralização de Série de Cotas Seniores específica, considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores em circulação, na data da respectiva aprovação, observado o disposto no Parágrafo Terceiro abaixo. Os recursos aportados à Classe pelos titulares das Cotas Seniores serão reembolsados por meio do resgate ou amortização da respectiva série de Cotas Seniores específica, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento e Anexo.

Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento da Classe, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Classe antes:

- (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e
- (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que a Classe venha a ser condenada. O Administrador e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pela Classe e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pela Classe, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Regulamento, Anexo e Apêndices.

Parágrafo Segundo. As despesas a que se refere o *caput* deste Artigo são aquelas mencionadas no Artigo 19, § 1º, g, da Parte Geral deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos do *caput* do Artigo anterior, deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que a Classe receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que a Classe possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO X – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE

Artigo 29. Pela administração e gestão do FIDC, o Administrador e o Gestor farão jus, em conjunto, a uma Taxa de Administração equivalente a:

- (i) 1% (um por cento) sobre o somatório das Cotas Seniores da Primeira Série e das Cotas Subordinadas emitidas;
- (ii) 0,22% (vinte e dois centésimos por cento), ao ano, sobre o somatório das Cotas Seniores da Segunda Série, sempre observado o valor mínimo mensal de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); além de
- (iii) R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês.

Parágrafo Primeiro. Os valores dispostos no *caput* serão atualizados monetariamente no mês de janeiro de cada ano pela variação anual (do ano imediatamente anterior ao ano em que o reajuste deve ser realizado) do IPC-FIPE.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração será mensalmente paga ao Administrador e ao Gestor até o 5º (quinto) Dia Útil do mês calendário subsequente ao dos serviços prestados.

Parágrafo Terceiro. A Taxa de Administração será calculada todo Dia Útil, com base no valor do Patrimônio Líquido da Classe do dia anterior à realização do referido cálculo, à taxa de “1/252” (um duzentos e cinquenta e dois avos), de forma linear, da porcentagem referida acima.

Parágrafo Quarto. O Administrador e o Gestor não receberão Taxa de Performance.

Artigo 30. O Custodiante receberá, diretamente e a encargo da Classe, pela prestação dos serviços de custódia, remuneração mensal correspondente a 0,10% (dez centésimos por cento), ao ano, aplicável sobre o Patrimônio Líquido da Classe, observado o valor mínimo mensal de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) e o valor máximo mensal de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), valor este que será atualizado monetariamente no mês de janeiro de cada ano pela variação anual (do ano imediatamente anterior ao ano em que o reajuste deva ser realizado) do IPC-FIPE.

Parágrafo Único. Pelos serviços de controladoria e escrituração de Cotas, o Custodiante receberá, diretamente da Classe, porém deduzido da Taxa de Administração, R\$ 3.000,00 (três mil reais), por mês, valor este que será atualizado monetariamente no mês de janeiro de cada ano pela variação anual (do ano imediatamente anterior ao ano em que o reajuste deva ser realizado) do IPC-FIPE.

Artigo 31. O Administrador contratará, em nome da Classe, o Auditor Independente para a prestação dos serviços de auditoria das demonstrações financeiras e das contas da Classe.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração, nos termos da legislação aplicável, não compreende os serviços do Auditor Independente, que poderá ser cobrada diretamente da Classe, a título de Encargo do FIDC.

CAPÍTULO XI – DAS COTAS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 32. As Cotas serão emitidas em classe única, sob a forma nominativa e escritural, e corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido.

Parágrafo Único. A Classe possui uma Subclasse de Cotas Seniores e uma Subclasse de Cotas Subordinadas, cujas particularidades estão descritas no Apêndice A e no Apêndice B, respectivamente.

Artigo 33. O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do FIDC, apurados na forma deste Regulamento, Anexo e Apêndices, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do FIDC e as respectivas provisões.

Parágrafo Único. Todos os recursos que a Classe vier a receber, a qualquer tempo, das Cedentes e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO XII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 34. Observadas as demais hipóteses previstas na regulamentação em vigor, a Classe poderá ser liquidada antecipadamente pelo Administrador ou mediante deliberação dos Cotistas da Classe nos termos deste Regulamento e Anexo.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese prevista acima, os Prestadores de Serviços Essenciais deverão elaborar, em conjunto, plano de liquidação claro e objetivo, contemplando, inclusive, mas não se limitando, a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas da Classe e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo que referido plano deverá ser levado para deliberação dos Cotistas da Classe em Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme o caso, convocada para esse fim. Referida Assembleia deverá deliberar, ainda, o tratamento a ser conferido aos

direitos e obrigações dos Cotistas da Classe que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia.

Parágrafo Segundo. O Gestor realizará a venda dos Ativos Financeiros e dos Direitos Creditórios e, após terem sido descontados todos os custos, despesas e encargos de responsabilidade da Classe, o Administrador promoverá a divisão do Patrimônio Líquido entre os Cotistas da Classe, na exata proporção das Cotas por eles detidas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista, no prazo definido pelos Cotistas da Classe.

Parágrafo Terceiro. A alienação dos Ativos, por ocasião da liquidação da Classe, poderá ser realizada das seguintes formas:

- (i) alienação por meio de transações privadas;
- (ii) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado e/ou mercado de balcão não organizado, observado o disposto na regulamentação em vigor; e/ou
- (iii) caso não seja possível adotar os procedimentos descritos nos incisos 'i' e 'ii' acima, dação em pagamento dos Ativos como forma de pagamento da amortização das Cotas, sendo esse pagamento realizado fora do âmbito da B3, para as Cotas custodiadas eletronicamente na B3. Nessa hipótese, os Cotistas da Classe deverão deliberar sobre todos os aspectos relativos ao procedimento de dação de Ativos em pagamento.

Artigo 35. O Administrador praticará todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação da Classe, especialmente perante a CVM, no prazo estipulado pela RCVM 175.

Artigo 36. O Auditor Independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis uma análise quanto:

- (i) à disposição dos valores de maneira e em condições equitativas ou não;
- (ii) ao atendimento às regras previstas na regulamentação em vigor, inclusive, mas não se limitando, a RCVM 175; e
- (iii) à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

CAPÍTULO XIII – DOS FATORES DE RISCO DA CLASSE

Artigo 37. Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento e Anexo, os investimentos do FIDC estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Gestor ou o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o FIDC e para o Cotista.

Parágrafo Primeiro. Quanto aos riscos associados do investimento no FIDC, destacam-se os seguintes:

- (i) Efeitos da política econômica do Governo Federal: O FIDC, seus ativos, as Cedentes e os Consumidores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal, que intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados das Cedentes, os ativos financeiros do FIDC, bem como a origemação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por:
 - (a) flutuações das taxas de câmbio;
 - (b) alterações na inflação;
 - (c) alterações nas taxas de juros;
 - (d) alterações na legislação e regulamentação aplicáveis ao setor elétrico;
 - (e) crises energéticas;
 - (f) alterações na política fiscal; e
 - (g) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados das Cedentes, bem como a origemação e liquidação dos Direitos Creditórios pelos Consumidores. A distribuição de energia elétrica e, consequentemente, a origemação dos Direitos Creditórios, estão diretamente relacionadas ao crescimento econômico e ao nível de investimento e consumo no País. Assim, a retração da economia brasileira, ocasionada por crises internas ou externas ou por ações governamentais, pode afetar negativamente os negócios das Cedentes, a origemação e a liquidação dos Direitos Creditórios;

- (ii) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros: Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da Carteira do FIDC são negociados ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o FIDC estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos na Carteira do FIDC, situação em que o FIDC poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos às amortizações e ao resgate de suas Quotas nas datas estabelecidas neste Regulamento;
- (iii) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios: O investimento do FIDC nos Direitos Creditórios, tendo em vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios, apresenta riscos associados à eventual venda desses Direitos Creditórios, uma vez que, caso o FIDC precise vender os Direitos Creditórios detidos na Carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá ser impactado por essa falta de liquidez, causando perda patrimonial para o FIDC;
- (iv) Liquidez das Cotas – Investimento em Fundo Fechado: Embora as Cotas não sejam registradas para negociação pública, caso isto venha ocorrer no futuro, observadas as restrições aplicáveis na regulamentação em vigor, incluindo a RCM 160, deve-se notar que provavelmente não haverá, nessa data, mercado secundário desenvolvido para a negociação de quotas de fundos de investimento em direitos creditórios, o que resulta em baixa liquidez desse tipo de investimento. O FIDC foi constituído sob a forma de condomínio fechado, o que impede o resgate de suas Cotas a qualquer momento e pode resultar em dificuldade adicional aos Cotistas para alienar seu investimento no mercado secundário. A baixa liquidez do investimento nas Cotas pode implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas;
- (v) Inexistência de garantia de rentabilidade: O indicador de desempenho adotado pelo FIDC para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo FIDC, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do FIDC, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas Seniores, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada neste Regulamento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio FIDC, não representam garantia de rentabilidade futura;
- (vi) Amortização e resgate condicionado das Cotas: As únicas fontes de recursos do FIDC para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas são a liquidação:
 - (a) dos Direitos Creditórios pelos respectivos Consumidores; e
 - (b) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o FIDC não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos

Cotistas. Ademais, o FIDC está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Administradora quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo FIDC ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza;

- (vii) Descasamento entre os valores de atualização dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros com relação à atualização das Cotas Seniores: O FIDC aplicará suas disponibilidades financeiras, predominantemente, em Direitos Creditórios e, também, em Ativos Financeiros que compõem o Patrimônio Líquido. O preço dos Direitos Creditórios adquiridos pelo FIDC será atualizado anualmente conforme estabelecido neste Regulamento, Anexo e Apêndices, enquanto os Ativos Financeiros serão atualizados de acordo com o critério de remuneração da respectiva aplicação na forma deste Regulamento, Anexo e Apêndices. Considerando-se que o valor das Cotas Seniores será atualizado diariamente, sempre que o Patrimônio Líquido do FIDC permitir, utilizando-se a variação da TR ou da Taxa DI, conforme o caso, que se tratam de índices pós-fixados, há possibilidade da ocorrência de descasamento entre os parâmetros de atualização:
- (a) dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros; e
 - (b) das Cotas Seniores. A Administradora não está autorizada a realizar quaisquer operações com instrumentos derivativos, inclusive para evitar o eventual descasamento descrito acima. A Administradora, o Custodiante e suas respectivas Partes Relacionadas não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, inclusive pela eventual perda do valor do principal de suas aplicações, em virtude dessa diferença nos parâmetros de atualização;
- (viii) Liquidação antecipada da Classe, do FIDC e resgate de Cotas: Este Regulamento prevê hipóteses nas quais o FIDC ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o FIDC pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas na hipótese de, por exemplo, os Direitos Creditórios ainda não terem sido originados pelas Cedentes e/ou liquidados pelos Consumidores. Deste modo, os Cotistas poderão não receber a rentabilidade que o FIDC objetiva, ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo FIDC. Nesse caso, não será devida pelo FIDC ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, qualquer multa ou penalidade;

- (ix) Eventual variação do Percentual de Obrigação de cada Cedente da Carteira do FIDC: O Contrato de Cessão prevê a possibilidade de novas cessões de Direitos Creditórios ao FIDC, podendo ocorrer variação no percentual de Direitos Creditórios cedidos por cada Cedente em cada uma das cessões, implicando, nesta hipótese, variação no Percentual de Obrigação de cada Cedente com relação ao FIDC. Assim, o Percentual de Cessão da Primeira Série e o Percentual de Cessão da Segunda Série não necessariamente refletirão a composição da carteira de Direitos Creditórios integrante do Patrimônio Líquido do FIDC durante todo o seu prazo de duração, o que pode afetar a análise de risco do FIDC pelos investidores;
- (x) Cobrança judicial dos Direitos Creditórios: Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade do FIDC e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do FIDC, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas Subordinadas, sempre observando o que for deliberado pelos titulares das Cotas Seniores reunidos em Assembleia Geral na forma deste Regulamento e Anexo. Além disso, os Consumidores domiciliados nos Municípios Seleccionados não serão notificados a respeito da Cessão. Tal fato poderá afetar negativamente a cobrança dos Direitos Creditórios diretamente dos Consumidores, o que poderá causar prejuízo ao FIDC e aos Cotistas. As Cedentes, a Administradora, o Custodiante e quaisquer de suas Partes Relacionadas não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas Seniores deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos deste Regulamento e Anexo, bem como por prejuízos causados em razão de problemas relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios diretamente dos Consumidores;
- (xi) Necessidade de realizar aporte de recursos na Classe em decorrência de Patrimônio Líquido negativo: Os Direitos Creditórios cedidos ao FIDC serão originados pelas Cedentes, preponderantemente, no futuro. Havendo a interrupção das atividades das Cedentes, os Direitos Creditórios podem não ser originados e o FIDC poderá apresentar Patrimônio Líquido negativo, sendo possível que os Cotistas tenham que realizar aporte de recursos no FIDC para pagamento de Encargos do FIDC;
- (xii) Necessidade de aprovação dos Cotistas Subordinados em determinadas deliberações da Assembleia Geral: Este Regulamento e Anexo estabelecem que determinadas deliberações relevantes da Assembleia Geral deverão ser tomadas, em conjunto, por titulares das Cotas Seniores e titulares das Cotas Subordinadas, como é o caso de eventuais alterações:
- (a) na política de investimentos do FIDC;
 - (b) nos Critérios de Elegibilidade; e
 - (c) na liquidação antecipada do FIDC, exceto na hipótese de ocorrência de um Evento de Liquidação. Referido direito dos titulares das Cotas Subordinadas pode impedir a aprovação

de matérias relevantes aos interesses dos titulares das Cotas Seniores, o que pode afetar negativamente o funcionamento do FIDC, causando prejuízo a seus Cotistas;

- (xiii) Conflito de Interesses: As Cedentes, pelas características de suas operações, mantêm relações comerciais, no curso normal de seus negócios, com a Administradora, bem como com outras instituições financeiras incluindo aquelas integrantes do conglomerado financeiro do Custodiante. Por esta razão, há potenciais conflitos de interesse entre essas sociedades. Em virtude deste conflito de interesses, decisões adotadas por essas sociedades poderão, eventualmente, ser influenciadas de forma relevante pelo relacionamento entre elas, o que poderá causar efeitos adversos ao FIDC e aos Cotistas;
- (xiv) Assunção das obrigações das Cedentes com relação à cessão dos Direitos Creditórios por outras concessionárias de distribuição de energia elétrica: Caso ocorra a caducidade das concessões das Cedentes, as obrigações assumidas pelas Cedentes no tocante à cessão dos Direitos Creditórios poderão não ser válidas com relação a futuras concessionárias de distribuição de energia elétrica que venham a assumir tais concessões. Ademais, a caducidade das concessões das Cedentes não resultará, para o Poder Concedente, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados das Cedentes; e
- (xv) Risco de Desenquadramento para Fins Tributários: Caso:
 - (a) o percentual mínimo previsto na Alocação Mínima Tributária deixe de satisfazer qualquer uma das condições previstas no 14.754, e suas alterações, e neste Regulamento; e/ou
 - (b) o FIDC ou Classe deixe de ser enquadrado como Entidade de Investimento com base nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Comissão de Valores Mobiliários, não é possível garantir que o FIDC e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação.

Parágrafo Segundo. Quanto aos riscos associados aos Direitos Creditórios e outros riscos diversos, destacam-se os seguintes:

- (i) Risco de Mercado: O desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a Carteira do FIDC está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer como consequência de eventos relacionados às Cedentes, bem como em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do FIDC e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas;

- (ii) Risco de Crédito: O risco de crédito decorre da capacidade dos devedores e/ou emissores dos ativos integrantes da Carteira do FIDC e/ou das contrapartes do FIDC em operações com tais ativos em honrarem seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais investidores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o FIDC e para os Cotistas. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira do FIDC, acarretará perdas para o FIDC, podendo este, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos. O Contrato de Cessão dispõe que, caso qualquer Direito Creditório não seja liquidado na data de seu vencimento, o Custodiante deverá proceder imediatamente à Permuta Obrigatória do Direito Creditório Permutável por um ou mais Direitos Creditórios originados pela respectiva Cedente, com data de vencimento mais próxima da data de vencimento do respectivo Direito Creditório Permutável e que, individualmente ou em conjunto, tenham, no mínimo, o mesmo valor nominal do Direito Creditório Permutável. Tendo em vista que qualquer Direito Creditório cedido em permuta, se existir, é selecionado de forma automatizada, de acordo com os critérios definidos nas Cláusulas 3.1 e 8.2 do Contrato de Cessão, o Custodiante não terá qualquer discricionariedade no ato da seleção e, caso a Cedente que originou o Direito Creditório Permutável não venha a originar outros direitos creditórios para realização da Permuta Obrigatória, o FIDC terá de proceder à cobrança do Direito Creditório Permutável. Nesse caso, se o crédito não for recuperado contra o Consumidor inadimplente, o Patrimônio Líquido do FIDC será negativamente afetado. Ademais, em certas hipóteses, o Contrato de Cessão poderá ser resolvido total ou parcialmente, ficando as Cedentes, com relação às quais o Contrato de Cessão foi resolvido, obrigadas à restituição do Preço de Aquisição pago pelos Direitos Creditórios, descontado o valor dos Direitos Creditórios efetivamente originados. Caso as Cedentes com relação às quais o Contrato de Cessão foi resolvido não tenham capacidade de restituir os valores por elas devidos ao FIDC, o FIDC e os seus Cotistas poderão sofrer prejuízos substanciais;
- (iii) Liquidez restrita dos principais ativos do FIDC: Os principais ativos do FIDC são os Direitos Creditórios a serem originados pelas Cedentes, os quais não possuem um mercado secundário desenvolvido ou organizado. Caso o FIDC tenha que alienar os Direitos Creditórios de sua titularidade, é possível que não haja interessados ou que o preço de alienação resulte em perdas para o FIDC, o que resultará em prejuízo para os Cotistas;
- (iv) Eficácia da cessão dos Direitos Creditórios e inexistência de seguro de performance (seguro-garantia) das Cedentes: Os Direitos Creditórios cedidos ao FIDC são preponderantemente direitos creditórios futuros, a serem originados pelas Cedentes durante o prazo e sujeito às condições do Contrato de Cessão. Por essa razão, a eficácia da cessão está condicionada a um evento futuro, que é a originação dos Direitos Creditórios. Caso não haja originação, o FIDC não disporá de recursos para amortizar ou resgatar as Cotas. Ademais, não há contratação de seguro, pelo FIDC, pela Administradora, pelo Custodiante, pelas Cedentes, ou por suas respectivas Partes Relacionadas, que garanta a entrega de Direitos Creditórios, no caso de as Cedentes interromperem, por qualquer motivo, a distribuição

de energia elétrica aos Consumidores, e, conseqüentemente, a geração dos Direitos Creditórios. O FIDC somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam entregues pelas Cedentes, não havendo garantia de que as amortizações e o resgate ocorrerão integralmente nas datas programadas. Nessas hipóteses, não será devido pelo FIDC, pela Administradora, pelo Custodiante ou pelas Cedentes, ou quaisquer de suas Partes Relacionadas, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Como consequência do descrito acima, caso os Direitos Creditórios não sejam, por qualquer motivo, originados pelas Cedentes, o FIDC e os seus Cotistas poderão sofrer prejuízos;

- (v) Inexistência de solidariedade entre as Cedentes: As Cedentes não são solidárias com relação às suas respectivas obrigações de origem dos Direitos Creditórios, bem como com relação a qualquer outro tipo de obrigação assumida nos termos do Contrato de Cessão. Assim, cada Cedente está obrigada exclusivamente ao cumprimento de suas respectivas obrigações previstas no Contrato de Cessão e nos demais Documentos da Operação. Nesse sentido, os potenciais Cotistas devem ainda notar, por exemplo, que:
- (a) o mecanismo de Permuta Obrigatória previsto na Cláusula VIII do Contrato de Cessão, principal mecanismo de mitigação dos efeitos do inadimplemento dos Direitos Creditórios, só poderá ser implementado com relação a Direitos Creditórios originados por uma mesma Cedente; e
 - (b) as obrigações assumidas por cada Cedente com o FIDC são limitadas ao Percentual de Obrigação assumido individualmente por cada Cedente;
- (vi) Inexistência de direito de regresso contra as Cedentes: A cessão ao FIDC dos Direitos Creditórios será realizada sem direito de regresso contra as Cedentes ou qualquer outra pessoa. As Cedentes somente são responsáveis pela origem, existência e correta formalização dos Direitos Creditórios, bem como pela liquidez e certeza dos valores a eles referentes, bem como pela Permuta Obrigatória dos Direitos Creditórios Permutáveis nos termos da Cláusula VIII do Contrato de Cessão. Caso seja impossível realizar a Permuta Obrigatória, por qualquer razão, as Cedentes não serão responsáveis pela solvência dos Consumidores. Nesse caso, o procedimento de cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios inadimplidos prevista neste Regulamento não assegura que os valores devidos ao FIDC relativos aos Direitos Creditórios inadimplentes serão recuperados. Da mesma forma, não é possível assegurar a recuperação de valores devidos ao FIDC decorrentes de Direitos Creditórios inadimplidos em eventual procedimento de cobrança judicial. Dessa forma, na hipótese de inadimplência dos Direitos Creditórios é possível que o FIDC e os seus Cotistas venham a sofrer prejuízos;
- (vii) Ausência de verificação de lastro dos Direitos Creditórios de titularidade do FIDC: Em face do reduzido valor médio dos Direitos Creditórios, com base no Artigo 36, § 3º Anexo Normativo II da RCVM 175, o Gestor não realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios de titularidade do FIDC, com exceção dos créditos inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para os quais o Custodiante realizará a verificação integral. Assim, tendo em vista que os documentos que

lastreiam os Direitos Creditórios podem conter irregularidades e/ou vícios questionáveis judicialmente, que poderão obstar o pleno exercício pelo FIDC das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, e uma vez que o Custodiante (ou qualquer outra pessoa) não analisará nenhum desses documentos, a possibilidade de que essas irregularidades e/ou vícios sejam detectados é menor se comparada à possibilidade de detecção de irregularidades quando há a verificação do lastro dos Direitos Creditórios pelo Custodiante. Eventual inadimplência ou questionamento judicial relativo aos Direitos Creditórios cujos documentos apresentem irregularidades e/ou vícios poderão acarretar prejuízos ao FIDC e, conseqüentemente, aos Cotistas;

- (viii) Precificação dos Ativos Financeiros: Os Ativos Financeiros serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos Ativos Financeiros, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas. Ademais, as variações de preço dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em razão de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer alterações nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudança significativa nos cenários econômico e político nacional e internacional;
- (ix) Movimentação dos valores relativos aos Direitos Creditórios de titularidade do FIDC: Todos os recursos decorrentes da liquidação das Faturas de Energia serão recebidos diretamente pelos Agentes Arrecadores e transferidos diariamente para as Contas de Centralização de Recebimentos de titularidade do Agente de Centralização de Recebimentos. O Agente de Centralização de Recebimentos transferirá diariamente os recursos de titularidade do FIDC das Contas de Centralização de Recebimentos para as respectivas Contas de Conciliação, com base nos relatórios disponibilizados pelo Custodiante na rede mundial de computadores. Tais relatórios serão gerados com informações dos Direitos Creditórios que tenham sido originados e pagos, processadas com base nos arquivos fornecidos pelos Agentes Arrecadores nos termos do Contrato de Cessão e do Contrato de Custódia. Para permitir o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios acima descrito, cada Cedente se obrigou, nos termos do Contrato de Cessão, a inserir nas Faturas de Energia por ela emitidas contra os Consumidores códigos de barra apropriados ao direcionamento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação das Faturas de Energia para as respectivas Contas de Centralização de Recebimentos. Apesar de o FIDC contar com a obrigação:
 - (a) das Cedentes de inserir nas Faturas de Energia os códigos de barra por respectivo Município Selecionado;
 - (b) dos Agentes Arrecadores, assumida nos termos dos Convênios de Arrecadação, de que a totalidade dos recursos arrecadados nos Municípios Selecionados pelos Agentes Arrecadores será transferida para as respectivas Contas de Centralização de Recebimentos;

- (c) do Agente de Centralização de Recebimentos, assumida nos termos do Contrato de Serviços de Centralização, de transferir diariamente os recursos de titularidade do FIDC para as respectivas Contas de Conciliação, conforme descrito no parágrafo acima; e
- (d) do Custodiante, assumida nos termos do Contrato de Custódia, de realizar, diariamente, os serviços de conciliação e disponibilizar os relatórios acima referidos na rede mundial de computadores para que o Agente de Centralização de Recebimentos possa transferir os recursos de titularidade do FIDC para as respectivas Contas de Conciliação, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao FIDC e aos Cotistas, caso haja inadimplemento por qualquer Cedente, por qualquer Agente Arrecadador, pelo Agente de Centralização de Recebimentos ou pelo Custodiante, no cumprimento de suas respectivas obrigações, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e transferência dos pagamentos realizados pelos Consumidores. Não há qualquer garantia de cumprimento pelas Cedentes, pelos Agentes Arrecadadores, pelo Agente de Centralização de Recebimentos e/ou pelo Custodiante, de cumprimento de suas obrigações acima destacadas. A conciliação dos valores depositados nas Contas de Conciliação pelo Custodiante será realizada com base nos arquivos preparados pelos Agentes Arrecadadores, não havendo meios de o Custodiante e/ou a Administradora atestarem a veracidade das informações constantes dos referidos arquivos. Havendo inconsistência nos arquivos ou mesmo a interrupção voluntária ou involuntária no fornecimento de tais arquivos, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao FIDC e aos Cotistas. Ademais, ocorrendo a cessação na prestação dos serviços por qualquer Agente Arrecadador ou pelo Agente de Centralização de Recebimentos, e não sendo possível realizar a sua substituição em tempo hábil, o fluxo dos pagamentos dos Direitos Creditórios descrito pode ser parcialmente interrompido, causando prejuízos ao FIDC e aos Cotistas. Não existe seguro ou qualquer garantia de recebimento em favor das Cedentes ou do FIDC para cobrir eventuais riscos de roubos ou furtos dos recursos arrecadados pelos Agentes Arrecadadores (que não sejam instituições financeiras) oriundos de pagamento dos Direitos Creditórios originados pelas Cedentes nos Municípios Selecionados. Dessa forma, ocorrendo furto ou roubo de eventuais valores oriundos de pagamentos aos Agentes Arrecadadores de Direitos Creditórios de titularidade do FIDC, pode haver atraso ou mesmo o não recebimento dos recursos pelo FIDC, causando prejuízos ao FIDC;
- (x) Propriedade das Cotas e não dos Direitos Creditórios: Apesar da Carteira do FIDC ser constituída, predominantemente, pelos Direitos Creditórios, a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos Cotistas não são exercidos sobre os ativos da Carteira do FIDC de modo individualizado, mas sim de maneira proporcional, de acordo com o número de Cotas possuídas pelos Cotistas individualmente;
- (xi) Inexistência de jurisprudência consolidada acerca da validade da Cessão dos Direitos Creditórios em caso de insolvência das Cedentes: O § 1º do Artigo 136 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, conforme alterada (Lei de Falências) estabelece que, na hipótese de securitização de créditos do falido, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos

titulares de valores mobiliários neles lastreados. Considerando que a cessão de créditos ao FIDC tem por objeto recebíveis relativos à contraprestação por fornecimento de energia ainda não efetuado pelas Cedentes, bem como a inexistência de decisões judiciais sobre a aplicação do referido dispositivo legal, os Cotistas devem analisar o risco de eventual contencioso judicial sobre a aplicação de referida norma com relação aos Direitos Creditórios cedidos em caso de falência das Cedentes;

- (xii) Emissão de Novas Cotas Subordinadas: Em determinadas situações previstas neste Regulamento e Anexo, a Administradora poderá realizar diversas emissões de Cotas Subordinadas adicionais sem a emissão de Cotas Seniores adicionais, para fins de enquadramento da Razão de Garantia ou dos critérios de composição e diversificação da Carteira do FIDC. Por essa razão, o Patrimônio Líquido do FIDC poderá vir a ser representado por uma quantidade maior de Cotas Subordinadas do que de Cotas Seniores. Nesta hipótese, poderá haver uma diluição dos Cotistas Seniores no patrimônio do FIDC o que, inclusive, poderá afetar o poder decisório dos Cotistas titulares das Quotas Seniores em Assembleia Geral;
- (xiii) Eventual limitação do Contrato de Cessão: Tendo em vista o despacho proferido pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL, que dispõe sobre a anuência à cessão dos direitos creditórios ao FIDC, caso venha a ser interpretado que o Contrato de Cessão está limitado aos percentuais de receita líquida de cada Cedente, o direito do FIDC de receber parte do produto dos recursos advindos dos Direitos Creditórios cedidos ao FIDC temporariamente poderá sofrer restrições.

Parágrafo Terceiro. Quanto aos riscos associados aos Direitos Creditórios e outros riscos diversos, destacam-se os seguintes:

- (i) Risco de Mercado: O desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a Carteira do FIDC está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer como consequência de eventos relacionados às Cedentes, bem como em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do FIDC e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas;
- (ii) Risco de Crédito: O risco de crédito decorre da capacidade dos devedores e/ou emissores dos ativos integrantes da Carteira do FIDC e/ou das contrapartes do FIDC em operações com tais ativos em honrarem seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais investidores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o FIDC e para os Cotistas. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira do FIDC, acarretará perdas para o FIDC, podendo este, inclusive,

incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos. O Contrato de Cessão dispõe que, caso qualquer Direito Creditório não seja liquidado na data de seu vencimento, o Custodiante deverá proceder imediatamente à Permuta Obrigatória do Direito Creditório Permutável por um ou mais Direitos Creditórios originados pela respectiva Cedente, com data de vencimento mais próxima da data de vencimento do respectivo Direito Creditório Permutável e que, individualmente ou em conjunto, tenham, no mínimo, o mesmo valor nominal do Direito Creditório Permutável. Tendo em vista que qualquer Direito Creditório cedido em permuta, se existir, é selecionado de forma automatizada, de acordo com os critérios definidos nas Cláusulas 3.1 e 8.2 do Contrato de Cessão, o Custodiante não terá qualquer discricionariedade no ato da seleção e, caso a Cedente que originou o Direito Creditório Permutável não venha a originar outros direitos creditórios para realização da Permuta Obrigatória, o FIDC terá de proceder à cobrança do Direito Creditório Permutável. Nesse caso, se o crédito não for recuperado contra o Consumidor inadimplente, o Patrimônio Líquido do FIDC será negativamente afetado. Ademais, em certas hipóteses, o Contrato de Cessão poderá ser resolvido total ou parcialmente, ficando as Cedentes, com relação às quais o Contrato de Cessão foi resolvido, obrigadas à restituição do Preço de Aquisição pago pelos Direitos Creditórios, descontado o valor dos Direitos Creditórios efetivamente originados. Caso as Cedentes com relação às quais o Contrato de Cessão foi resolvido não tenham capacidade de restituir os valores por elas devidos ao FIDC, o FIDC e os seus Cotistas poderão sofrer prejuízos substanciais;

- (iii) Liquidez restrita dos principais ativos do FIDC: Os principais ativos do FIDC são os Direitos Creditórios a serem originados pelas Cedentes, os quais não possuem um mercado secundário desenvolvido ou organizado. Caso o FIDC tenha que alienar os Direitos Creditórios de sua titularidade, é possível que não haja interessados ou que o preço de alienação resulte em perdas para o FIDC, o que resultará em prejuízo para os Cotistas;
- (iv) Eficácia da cessão dos Direitos Creditórios e inexistência de seguro de performance (seguro-garantia) das Cedentes: Os Direitos Creditórios cedidos ao FIDC são preponderantemente direitos creditórios futuros, a serem originados pelas Cedentes durante o prazo e sujeito às condições do Contrato de Cessão. Por essa razão, a eficácia da cessão está condicionada a um evento futuro, que é a originação dos Direitos Creditórios. Caso não haja originação, o FIDC não disporá de recursos para amortizar ou resgatar as Cotas. Ademais, não há contratação de seguro, pelo FIDC, pela Administradora, pelo Custodiante, pelas Cedentes, ou por suas respectivas Partes Relacionadas, que garanta a entrega de Direitos Creditórios, no caso das Cedentes interromperem, por qualquer motivo, a distribuição de energia elétrica aos Consumidores, e, consequentemente, a geração dos Direitos Creditórios. O FIDC somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam entregues pelas Cedentes, não havendo garantia de que as amortizações e o resgate ocorrerão integralmente nas datas programadas. Nessas hipóteses, não será devido pelo FIDC, pela Administradora, pelo Custodiante ou pelas Cedentes, ou quaisquer de suas Partes Relacionadas, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Como consequência do descrito acima, caso os Direitos Creditórios não sejam, por qualquer motivo, originados pelas Cedentes, o FIDC e os seus Cotistas poderão sofrer prejuízos;

- (v) Inexistência de solidariedade entre as Cedentes: As Cedentes não são solidárias com relação às suas respectivas obrigações de origem dos Direitos Creditórios, bem como com relação a qualquer outro tipo de obrigação assumida nos termos do Contrato de Cessão. Assim, cada Cedente está obrigada exclusivamente ao cumprimento de suas respectivas obrigações previstas no Contrato de Cessão e nos demais Documentos da Operação. Nesse sentido, os potenciais Cotistas devem ainda notar, por exemplo, que:
- (a) o mecanismo de Permuta Obrigatória previsto na Cláusula VIII do Contrato de Cessão, principal mecanismo de mitigação dos efeitos do inadimplemento dos Direitos Creditórios, só poderá ser implementado com relação a Direitos Creditórios originados por uma mesma Cedente; e
 - (b) as obrigações assumidas por cada Cedente com o FIDC são limitadas ao Percentual de Obrigação assumido individualmente por cada Cedente;
- (vi) Inexistência de direito de regresso contra as Cedentes: A cessão ao FIDC dos Direitos Creditórios será realizada sem direito de regresso contra as Cedentes ou qualquer outra pessoa. As Cedentes somente são responsáveis pela origem, existência e correta formalização dos Direitos Creditórios, bem como pela liquidez e certeza dos valores a eles referentes, bem como pela Permuta Obrigatória dos Direitos Creditórios Permutáveis nos termos da Cláusula VIII do Contrato de Cessão. Caso seja impossível realizar a Permuta Obrigatória, por qualquer razão, as Cedentes não serão responsáveis pela solvência dos Consumidores. Nesse caso, o procedimento de cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios inadimplidos prevista neste Regulamento e Anexo não assegura que os valores devidos ao FIDC relativos a tais Direitos Creditórios inadimplentes serão recuperados. Da mesma forma, não é possível assegurar a recuperação de valores devidos ao FIDC decorrentes de Direitos Creditórios inadimplidos em eventual procedimento de cobrança judicial. Dessa forma, na hipótese de inadimplência dos Direitos Creditórios é possível que o FIDC e os seus Cotistas venham a sofrer prejuízos;
- (vii) Ausência de verificação de lastro dos Direitos Creditórios de titularidade do FIDC: Em face do reduzido valor médio dos Direitos Creditórios o Custodiante não realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios de titularidade do FIDC, com exceção dos créditos inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para os quais o Custodiante realizará a verificação integral. Assim, tendo em vista que os documentos que lastreiam os Direitos Creditórios podem conter irregularidades e/ou vícios questionáveis judicialmente, que poderão obstar o pleno exercício pelo FIDC das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, e uma vez que o Custodiante (ou qualquer outra pessoa) não analisará nenhum desses documentos, a possibilidade de que essas irregularidades e/ou vícios sejam detectados é menor se comparada à possibilidade de detecção de irregularidades quando há a verificação do lastro dos Direitos Creditórios pelo Custodiante. Eventual inadimplência ou questionamento judicial relativo aos Direitos Creditórios cujos documentos apresentem irregularidades e/ou vícios poderão acarretar prejuízos ao FIDC e, conseqüentemente, aos Cotistas;

- (viii) Precificação dos Ativos Financeiros: Os Ativos Financeiros serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros ("mark-to-market"), poderão causar variações nos valores dos Ativos Financeiros, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas. Ademais, as variações de preço dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em razão de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer alterações nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudança significativa nos cenários econômico e político nacional e internacional;
- (ix) Movimentação dos valores relativos aos Direitos Creditórios de titularidade do FIDC: Todos os recursos decorrentes da liquidação das Faturas de Energia serão recebidos diretamente pelos Agentes Arrecadadores e transferidos diariamente para as Contas de Centralização de Recebimentos de titularidade do Agente de Centralização de Recebimentos. O Agente de Centralização de Recebimentos transferirá diariamente os recursos de titularidade do FIDC das Contas de Centralização de Recebimentos para as respectivas Contas de Conciliação, com base nos relatórios disponibilizados pelo Custodiante na rede mundial de computadores. Tais relatórios serão gerados com informações dos Direitos Creditórios que tenham sido originados e pagos, processadas com base nos arquivos fornecidos pelos Agentes Arrecadadores nos termos do Contrato de Cessão e do Contrato de Custódia. Para permitir o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios acima descrito, cada Cedente se obrigou, nos termos do Contrato de Cessão, a inserir nas Faturas de Energia por ela emitidas contra os Consumidores códigos de barra apropriados ao direcionamento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação das Faturas de Energia para as respectivas Contas de Centralização de Recebimentos. Apesar de o FIDC contar com a obrigação:
- (a) das Cedentes de inserir nas Faturas de Energia os códigos de barra por respectivo Município Selecionado;
 - (b) dos Agentes Arrecadadores, assumida nos termos dos Convênios de Arrecadação, de que a totalidade dos recursos arrecadados nos Municípios Selecionados pelos Agentes Arrecadadores será transferida para as respectivas Contas de Centralização de Recebimentos;
 - (c) do Agente de Centralização de Recebimentos, assumida nos termos do Contrato de Serviços de Centralização, de transferir diariamente os recursos de titularidade do FIDC para as respectivas Contas de Conciliação, conforme descrito no parágrafo acima; e
 - (d) do Custodiante, assumida nos termos do Contrato de Custódia, de realizar, diariamente, os serviços de conciliação e disponibilizar os relatórios acima referidos na rede mundial de computadores para que o Agente de Centralização de Recebimentos possa transferir os recursos de titularidade do FIDC para as respectivas Contas de Conciliação, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao FIDC e aos Cotistas, caso haja inadimplemento por qualquer Cedente, por qualquer Agente Arrecadador, pelo Agente de Centralização de Recebimentos ou pelo Custodiante, no cumprimento de suas respectivas

obrigações, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e transferência dos pagamentos realizados pelos Consumidores. Não há qualquer garantia de cumprimento pelas Cedentes, pelos Agentes Arrecadadores, pelo Agente de Centralização de Recebimentos e/ou pelo Custodiante, de cumprimento de suas obrigações acima destacadas. A conciliação dos valores depositados nas Contas de Conciliação pelo Custodiante será realizada com base nos arquivos preparados pelos Agentes Arrecadadores, não havendo meios de o Custodiante e/ou a Administradora atestarem a veracidade das informações constantes dos referidos arquivos. Havendo inconsistência nos arquivos ou mesmo a interrupção voluntária ou involuntária no fornecimento de tais arquivos, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao FIDC e aos Cotistas. Ademais, ocorrendo a cessação na prestação dos serviços por qualquer Agente Arrecadador ou pelo Agente de Centralização de Recebimentos, e não sendo possível realizar a sua substituição em tempo hábil, o fluxo dos pagamentos dos Direitos Creditórios descrito pode ser parcialmente interrompido, causando prejuízos ao FIDC e aos Cotistas. Não existe seguro ou qualquer garantia de recebimento em favor das Cedentes ou do FIDC para cobrir eventuais riscos de roubos ou furtos dos recursos arrecadados pelos Agentes Arrecadadores (que não sejam instituições financeiras) oriundos de pagamento dos Direitos Creditórios originados pelas Cedentes nos Municípios Selecionados. Dessa forma, ocorrendo furto ou roubo de eventuais valores oriundos de pagamentos aos Agentes Arrecadadores de Direitos Creditórios de titularidade do FIDC, pode haver atraso ou mesmo o não recebimento dos recursos pelo FIDC, causando prejuízos ao FIDC;

- (x) Propriedade das Cotas e não dos Direitos Creditórios: Apesar da Carteira do FIDC ser constituída, predominantemente, pelos Direitos Creditórios, a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos Cotistas não são exercidos sobre os ativos da Carteira do FIDC de modo individualizado, mas sim de maneira proporcional, de acordo com o número de Cotas possuídas pelos Cotistas individualmente;
- (xi) Inexistência de jurisprudência consolidada acerca da validade da Cessão dos Direitos Creditórios em caso de insolvência das Cedentes: O Artigo 136, § 1º, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, conforme alterada ("Lei de Falências") estabelece que, na hipótese de securitização de créditos do falido, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos titulares de valores mobiliários neles lastreados. Considerando que a cessão de créditos ao FIDC tem por objeto recebíveis relativos à contraprestação por fornecimento de energia ainda não efetuado pelas Cedentes, bem como a inexistência de decisões judiciais sobre a aplicação do referido dispositivo legal, os Cotistas devem analisar o risco de eventual contencioso judicial sobre a aplicação de referida norma com relação aos Direitos Creditórios cedidos em caso de falência das Cedentes;
- (xii) Emissão de Novas Cotas Subordinadas: Em determinadas situações previstas neste Regulamento e Anexo, a Administradora poderá realizar diversas emissões de Cotas Subordinadas adicionais sem a emissão de Cotas Seniores adicionais, para fins de enquadramento da Razão de Garantia ou dos critérios de composição e diversificação da Carteira do FIDC. Por essa razão, o Patrimônio Líquido do FIDC poderá vir a ser representado por uma quantidade maior de Cotas Subordinadas do que de

Cotas Seniores. Nesta hipótese, poderá haver uma diluição dos Cotistas Seniores no patrimônio do FIDC o que, inclusive, poderá afetar o poder decisório dos Cotistas titulares das Cotas Seniores em Assembleia Geral;

- (xiii) Eventual limitação do Contrato de Cessão: Tendo em vista o despacho proferido pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL, que dispõe sobre a anuência à cessão dos direitos creditórios ao FIDC, caso venha a ser interpretado que o Contrato de Cessão está limitado aos percentuais de receita líquida de cada Cedente, o direito do FIDC de receber parte do produto dos recursos advindos dos Direitos Creditórios cedidos ao FIDC temporariamente poderá sofrer restrições.

Parágrafo Quarto. Quanto aos riscos associados às Cedentes, destacam-se os seguintes:

- (i) Risco de não originação dos Direitos Creditórios: Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo FIDC serão originados pelas Cedentes preponderantemente no futuro. Portanto, o investimento no FIDC está sujeito ao risco de não originação, no futuro, dos Direitos Creditórios pelas Cedentes contra os Consumidores. Não há como assegurar que não haverá diminuição ou descontinuidade ou até mesmo incapacidade, total ou parcial, das Cedentes na prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica nos Municípios Selecionados ou, ainda, a distração da receita de pagamentos decorrentes das Faturas de Energia em virtude da interrupção do uso de energia elétrica pelos Consumidores. Além disso, as Cedentes podem onerar, em favor de terceiros, parte dos recebíveis por elas originados em razão da prestação de serviços de distribuição de energia elétrica a seus consumidores, o que pode diminuir ainda mais a disponibilidade de direitos creditórios como, por exemplo, os Direitos Creditórios Adicionais, que eventualmente poderiam ser cedidos pelas Cedentes ao FIDC. Caso isso ocorra, a originação dos Direitos Creditórios pelas Cedentes poderá ser negativamente afetada ou até mesmo impossibilitada, implicando prejuízo ao FIDC e aos Cotistas uma vez que a amortização e/ou o resgate das Cotas está sujeita à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros;
- (ii) Inexistência de uma política de crédito específica: Tendo em vista que as Cedentes são concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, estas são obrigadas, nos termos dos Contratos de Concessão, a fornecer energia para os consumidores residentes ou domiciliados em suas respectivas áreas de concessão, tendo à sua disposição instrumentos regulatórios para o controle da inadimplência referente à prestação de tais serviços. Por este motivo, não há uma política de crédito específica para o início de distribuição de energia elétrica aos seus Consumidores, o que pode impactar negativamente na capacidade de originação dos Direitos Creditórios pelas Cedentes;
- (iii) Percentual de atraso e inadimplência no pagamento dos Direitos Creditórios: Nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores a 31 de dezembro de 2013, as Cedentes acumulavam, em conjunto, Faturas de Energia vencidas e não pagas em valor equivalente a 1,98% (um inteiro e noventa e oito centésimos) do faturamento da EMT e 2,12% (dois inteiros e doze centésimos por

cento) do faturamento da EMS. Do montante total de Faturas de Energia vencidas e não pagas correspondem a atrasos superiores a 180 (cento e oitenta) dias 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) com relação à EMT e 1,03% (um inteiro e três centésimos por cento) com relação à EMS. O atraso e a inadimplência no pagamento dos Direitos Creditórios pelos Consumidores dos Municípios Selecionados poderão causar prejuízos ao FIDC e aos Cotistas;

- (iv) Um aumento do índice de perdas das Cedentes pode afetar adversamente a originação dos Direitos Creditórios: As Cedentes estão sujeitas a perdas técnicas e comerciais no desenvolvimento de suas atividades de distribuição. As perdas técnicas ocorrem no curso normal da atividade de distribuição de energia elétrica. Já as perdas comerciais decorrem de fraudes e ligações clandestinas de energia. Medidas dessa natureza podem contribuir para um aumento nas perdas comerciais. Em 31 de dezembro de 2013, o índice de perdas totais relativo aos 12 meses anteriores a tal data era de 15,60% (quinze inteiros e sessenta centésimos por cento) na EMT e 17,21% (dezessete inteiros e vinte e um centésimos por cento) na EMS. Um aumento nas perdas de energia elétrica poderá afetar negativamente a situação financeira, o resultado das operações das Cedentes e, conseqüentemente, sua capacidade de originação dos Direitos Creditórios;
- (v) Vencimento antecipado e "cross-default": Em virtude de contratos celebrados para a captação de recursos, as Cedentes estão sujeitas a certas cláusulas e condições que determinam o vencimento antecipado da respectiva dívida contratada. Na hipótese de descumprimento de qualquer disposição dos referidos contratos, tornar-se-ão exigíveis os valores vincendos (principal, juros e multa) objeto dos referidos contratos. O vencimento antecipado das obrigações das Cedentes poderá acarretar sérios efeitos sobre sua situação financeira, considerando-se inclusive a previsão de vencimento cruzado de outras obrigações das Cedentes, conforme cláusulas presentes em diversos contratos de empréstimos e financiamento por elas celebrados com terceiros, o que pode afetar as atividades operacionais das Cedentes e a suas respectivas capacidades de originação dos Direitos Creditórios;
- (vi) A cobertura de seguro das Cedentes pode ser insuficiente: As Cedentes contratam seus seguros de acordo com suas respectivas políticas de seguros. Os seguros contratados pelas Cedentes podem ser insuficientes para o ressarcimento de eventuais danos. A ocorrência de sinistros que ultrapassem o valor segurado ou que não sejam cobertos pelos seguros contratados pode acarretar custos adicionais inesperados e significativos para as Cedentes, acarretando um efeito adverso em suas atividades, resultados operacionais e condições financeiras, bem como afetando a originação dos Direitos Creditórios;
- (vii) Alteração do controle acionário das Cedentes e suas possíveis conseqüências: As ações que representam o controle acionário de algumas das Cedentes foram dadas em garantia de obrigações financeiras, o que permite a certos credores, em caso de inadimplência das obrigações garantidas, a executar a garantia real e, conseqüentemente, transferir o controle acionário de tais Cedentes a terceiros. A alteração do controle acionário das Cedentes depende de prévia autorização da ANEEL, que se não for obtida, poderá levar à extinção das suas respectivas concessões, o que poderá impossibilitar as Cedentes de originar os Direitos Creditórios;

- (viii) Respeito aos padrões de qualidade dos serviços previstos nos Contratos de Concessão e na regulamentação aplicável: Os Contratos de Concessão celebrados pelas Cedentes estabelecem padrões de qualidade que devem ser observados na prestação do serviço objeto das respectivas concessões, entre os quais a constante melhoria dos padrões de qualidade. A natureza e a extensão de tais melhorias são previstas nos referidos Contratos de Concessão e as penalidades aplicáveis a um desempenho inferior aos níveis estabelecidos de qualidade dos serviços estão previstas na Resolução ANEEL nº 063, de 12 de maio de 2004 e incluem multa de até 2% (dois por cento) do valor dos respectivos faturamentos, nos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração. Em caso de não cumprimento das penalidades ou determinações do Poder Concedente, para regularizar a prestação de serviços, este último poderá decretar a caducidade das concessões, hipótese na qual as Cedentes que tiveram as concessões cassadas deixarão de ser capazes de originar os Direitos Creditórios. Tal fato poderá causar prejuízo ao FIDC e aos Cotistas;
- (ix) As Cedentes podem perder a capacidade de originação dos Direitos Creditórios: A capacidade das Cedentes de originar os Direitos Creditórios está diretamente ligada às suas condições de concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica. A emissão de séries de Cotas com prazo de amortização superior à duração de quaisquer dos Contratos de Concessão poderá resultar em prejuízos para o FIDC e para os Cotistas ou mesmo a perda do investimento nas Cotas ainda não amortizadas pelo FIDC, pois não há como garantir que as concessões atuais das Cedentes serão prorrogadas. Ademais, as concessões detidas pelas Cedentes poderão ser extintas antes do termo final dos respectivos Contratos de Concessão, nas seguintes hipóteses:
- (a) a encampação, pela União, do serviço público de distribuição de energia elétrica;
 - (b) a decretação da caducidade da concessão pela União;
 - (c) a anulação dos Contratos de Concessão, decorrente de vício ou irregularidade constatados no procedimento ou no ato de outorga da concessão; ou
 - (d) a falência ou extinção das Cedentes. O Poder Concedente poderá, caso as Cedentes não observem os respectivos padrões de qualidade e melhoria dos serviços de distribuição de energia elétrica, aplicar penalidades às Cedentes e, observada a legislação em vigor, decretar a caducidade das concessões, o que impossibilitará as Cedentes de originar os Direitos Creditórios. Ademais, o completo atendimento desses padrões de serviços é requisito essencial para a renovação das concessões nos termos da Lei de Concessões e, portanto, para que as Cedentes sejam capazes de continuar a prestar serviços de distribuição de energia elétrica. Por fim, as Cedentes conduzem sua atividade de distribuição de energia elétrica de acordo com os Contratos de Concessão. A Constituição Federal da República Federativa do Brasil exige que todas as concessões de serviços públicos sejam concedidas mediante licitação, nos termos da Lei de Concessões. As concessões existentes podem ser prorrogadas pelo Governo Federal, mediante requerimento efetuado pela concessionária,

independentemente de sujeição ao processo de licitação, contanto que a concessionária tenha atendido aos padrões mínimos de desempenho e que a proposta seja aceitável ao Governo Federal. Adicionalmente, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, conforme alterada, em seu Artigo 7º, atribuiu ao Poder Concedente a faculdade de prorrogar, a seu exclusivo critério, as concessões de distribuição de energia elétrica, desde que reagrupadas segundo critérios estabelecidos na regulamentação e legislação aplicáveis, uma única vez, pelo prazo de 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica. Contudo, cabe ao Poder Concedente autorizar ou não eventual prorrogação das concessões e, portanto, não há como garantir que as concessões atuais das Cedentes não serão prorrogadas em termos que venham a ser menos favoráveis do que aqueles atualmente em vigor. A ocorrência de qualquer dos riscos acima descritos poderá resultar em prejuízos para o FIDC e para os Cotistas ou mesmo a perda integral do investimento nas Cotas ainda não amortizadas pelo FIDC;

- (x) Impenhorabilidade de certos ativos das Cedentes utilizados em serviços por ela prestados: A legislação aplicável dispõe que os bens das Cedentes, que sejam essenciais para a prestação dos serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como alguns bens utilizados na geração, devem ser revertidos ao Poder Concedente ao fim da respectiva concessão, não sendo passíveis de penhora ou execução judicial. Assim, no caso de inadimplemento das Cedentes de suas respectivas obrigações constantes do Contrato de Cessão ou de outros contratos e documentos relativos ao FIDC de que são signatários, parte dos bens que compõe os ativos das Cedentes não poderá ser utilizado para satisfazer os direitos do FIDC ou dos Cotistas à indenização devida em razão do inadimplemento.

Parágrafo Quinto. Quanto aos riscos associados ao setor de energia elétrica brasileiro, destacam-se os seguintes:

- (i) A nova lei do setor elétrico: O Governo Federal implementou um processo de reestruturação do setor elétrico brasileiro que resultou em mudanças significativas na legislação desse setor durante os últimos anos. Como parte dessa reestruturação, em 15 de março de 2004, o Governo Federal editou a Lei nº 10.848, que alterou substancialmente as diretrizes até então vigentes e implementou o novo modelo do setor elétrico no Brasil. Na mesma data, foi editada a Lei nº 10.847, que autorizou a criação da Empresa de Pesquisa Energética ("EPE"), que tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor elétrico nacional. Em agosto de 2004, foram promulgados os Decretos nº 5.163, 5.175, 5.177 e 5.184 que regulamentam as Leis nº 10.847 e 10.848. Ainda como parte da reestruturação do setor elétrico brasileiro, a ANEEL tem editado nos últimos anos diversas normas regulamentares visando à implementação das alterações do mercado de energia elétrica brasileiro nos termos da legislação aprovada recentemente. Dentre as regras do novo marco regulatório estão incluídas:

- (a) a criação de um Ambiente de Contratação Regulada ("ACR") para as operações de compra e venda de energia envolvendo as distribuidoras, onde estas deverão comprar, por meio de leilões, a energia necessária ao atendimento de sua demanda com até cinco anos de antecedência (dependendo da modalidade do leilão em questão), estabelecendo penalidades em caso de não concretização das estimativas de mercado;
- (b) a desverticalização das atividades, não permitindo que as distribuidoras realizem quaisquer atividades estranhas ao objeto de sua concessão, inclusive as atividades de geração, transmissão e comercialização de energia elétrica;
- (c) a extinção do chamado *self-dealing* (compra de energia pela distribuidora junto a partes relacionadas), exceto com base em contratos existentes até 16 de março de 2004, os quais não poderão ser aditados; e
- (d) as licitações de novas concessões de geração para atendimento ao ACR serão realizadas pelo critério de menor tarifa e por blocos de energia, onde os respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado ("CCEARs") serão compartilhados por todas as distribuidoras do Sistema Interligado Nacional ("SIN"). O Novo Modelo do Setor Elétrico, instituído pela Medida Provisória nº 144 - posteriormente convertida pelo Congresso Nacional na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, teve sua constitucionalidade contestada perante o Supremo Tribunal Federal ("STF") por meio de ações diretas de inconstitucionalidade ("ADIN's"), ajuizadas em dezembro de 2003 (ADIN's nº 3090 e 3100). Os autores das ações alegavam invalidade da Medida Provisória em face do disposto no art. 246 da Constituição Federal, segundo o qual é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de dispositivo constitucional cuja redação tenha sido "alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda" (Emenda 32, de 11 de setembro de 2001). Segundo a tese da ação, a Medida Provisória teria regulamentado o art. 176 §1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995. Em 11 de outubro de 2006, o STF julgou em medida liminar, por 7 votos a 4, que a edição da Medida Provisória 144 para reger o setor elétrico não confrontava com o artigo 246 da Constituição Federal. O entendimento do STF foi que o art. 176, §1º não foi substancialmente alterado quanto à possibilidade de concessões para exploração e aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e que a emenda à Constituição realizada não tinha por objetivo proibir o uso de MPs para regulamentar o setor elétrico. Não obstante o julgamento de a medida liminar considerar o novo modelo válido, não foi apreciado o mérito da ação e uma decisão final sobre o tema depende do voto favorável da maioria dos Ministros do STF, em sessão cujo quórum mínimo seja de 8 (oito) ministros (neste caso, com maioria qualificada de 6 ministros). Não existe ainda uma decisão sobre este mérito e, portanto, a Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico continua em vigor. Se a nova lei do setor elétrico, ou parte dela, for considerada inconstitucional pelo STF, o marco regulatório introduzido pela nova lei do setor elétrico poderá perder a sua validade, gerando incertezas a respeito de quando e como o Governo Federal introduzirá novas mudanças no

setor elétrico. Não é possível prever eventuais efeitos adversos da declaração de inconstitucionalidade da referida lei e do resultado do julgamento da ADIN no setor em que as Cedentes atuam e no cumprimento das obrigações das Cedentes para com os Consumidores, bem como na origem e entrega dos Direitos Creditórios ao FIDC;

(ii) Obrigatoriedade de planejamento de mercado: Conforme previsto no atual modelo do setor elétrico brasileiro, as distribuidoras de energia elétrica devem adquirir energia nos diversos leilões do ambiente de contratação regulada, com antecedência de até 5 (cinco) anos, para o atendimento de 100% (cem por cento) de seu mercado consumidor nesse período. É prevista a aplicação de penalidades para o caso de insuficiência de contratação, bem como o não repasse às tarifas de montante de energia contratada superior a 103% (cento e três por cento) da carga das distribuidoras. Além disto, a energia adquirida nos leilões com 3 (três) anos de antecedência, bem como exposições ao mercado de curto prazo liquidadas a Preço de Liquidação das Diferenças (“PLDs”) elevados, podem não ter seus custos plenamente repassados às tarifas. Erros no planejamento do mercado e na estratégia de contratação pelas Cedentes poderão acarretar:

- (a) penalidades e não repasse pleno às tarifas da energia liquidada a PLDs em casos de subcontratação;
- (b) o não repasse pleno do custo da energia contratada superior a 103% (cento e três por cento) da carga no caso de sobrecontratação; e
- (c) limitação de repasse às tarifas do custo da energia adquirida com 3 (três) anos de antecedência. A ocorrência de qualquer dessas hipóteses pode afetar as condições financeiras das Cedentes e, eventualmente, as suas respectivas capacidades de origem dos Direitos Creditórios;

(iii) Reajuste tarifário: Os reajustes das tarifas de distribuição cobradas pelas Cedentes são fixados pela ANEEL por meio da aplicação de uma fórmula paramétrica, que consta do contrato de concessão de distribuição. De acordo com essa fórmula e com as normas que regulam os contratos de concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica, as tarifas praticadas por quaisquer distribuidoras de energia elétrica são reajustadas:

- (a) anualmente, levando-se em consideração a correção das duas parcelas que compõem a receita da distribuidora, a saber:
 - (x) Parcela A, composta pelos custos não gerenciáveis da distribuidora; e
 - (y) Parcela B, parcela relativa aos custos gerenciáveis que são representados pelos custos de operação e manutenção, assim como pelo retorno dos investimentos relacionados ao sistema de distribuição de energia elétrica e a sua expansão, corrigidos pelo IGPM,

subtraída do fator X (índice que reflete os ganhos de produtividade auferidos pela distribuidora que devem ser repassados para a tarifa paga pelos consumidores);

- (b) a cada 4 (quatro) anos (conforme contrato de concessão em questão), tendo como princípios as alterações na estrutura de custos e de mercado da concessionária, os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional, os estímulos à eficiência e a modicidade das tarifas; e
- (c) extraordinariamente, de maneira a assegurar o equilíbrio financeiro de seus contratos de concessão. Existem regras específicas que limitam o repasse aos consumidores dos aumentos de custos relacionados à compra de energia elétrica de forma que as distribuidoras de energia podem não conseguir repassar aos consumidores eventuais aumentos nos preços de aquisição de energia elétrica, não obstante a previsão de revisão de tarifas constante dos contratos de concessão. Não se pode garantir que a ANEEL estabeleça as tarifas conforme os reajustes e revisões pleiteadas pelas Cedentes ou que essa fixação seja feita tempestivamente. Quaisquer alterações adicionais na estrutura de fixação tarifária para distribuição de energia elétrica realizadas pelo Governo Federal ou pela ANEEL, bem como qualquer ajuste negativo das contas de energia para os próximos períodos de revisão, especialmente com relação ao “Fator X”, poderão afetar negativamente as condições operacionais e financeiras das Cedentes, o que pode afetar, eventualmente, as suas respectivas capacidades de originação dos Direitos Creditórios e sua cessão ao FIDC;
- (iv) Estrutura do setor elétrico é concentrada em geração hidráulica: O setor elétrico brasileiro é muito concentrado em geração hidráulica de energia e enfrenta uma restrição natural à sua capacidade de geração. As usinas hidrelétricas não podem gerar energia além da capacidade possibilitada pelos recursos hídricos do País. O controle do nível dos reservatórios efetuado pelo ONS busca otimizar o nível de água disponível para geração hidrelétrica em cada uma das usinas associadas aos respectivos reservatórios, além de manter certa quantidade de água em reserva, para situações de emergência. A imposição de restrições à capacidade de geração ou distribuição de energia decorrentes de situações hidrológicas ou climáticas adversas poderão afetar negativamente as operações das Cedentes e a sua capacidade de originação dos Direitos Creditórios;
- (v) Riscos decorrentes de escassez de energia e consequente racionamento de energia: As Cedentes dependem das condições hidrológicas predominantes no SIN, no qual operam. Em 2012, de acordo com dados do ONS, aproximadamente 86% (oitenta e seis por cento) da oferta de energia elétrica no Brasil veio de usinas hidrelétricas. De acordo com o divulgado pela Empresa de Pesquisa Energética no Plano Decenal de Expansão de Energia 2021, a expansão em geração de hidrelétricas, no período 2012 a 2021, requer investimentos da ordem de R\$ 108,2 bilhões. Condições hidrológicas que resultem em baixa oferta de energia elétrica no mercado brasileiro podem causar, entre outros, a implementação de amplos programas de conservação de eletricidade, incluindo reduções obrigatórias do consumo de eletricidade, como ocorreu durante o programa de racionamento de energia elétrica nos anos de 2001 e 2002, quando o Governo Federal estabeleceu índices de redução

de consumo de energia para consumidores industriais, comerciais e residenciais, que variavam de 15% (quinze por cento) a 25% (vinte e cinco por cento). Não podemos garantir que tal fato não ocorrerá novamente tendo em vista que a expansão estrutural da oferta de energia elétrica do sistema interligado nacional admite um nível de risco de suprimento de até 5% (cinco por cento). Se houver previsão de um balanço energético (oferta *versus* demanda) muito justo em um determinado período, decorrente de outra escassez de oferta de energia elétrica no Brasil, o governo poderá implementar políticas que incluam o racionamento do consumo e a restrição no volume de energia gerada e ofertada ao mercado, o que poderá afetar negativamente a originação dos Direitos Creditórios cedidos ao FIDC, implicando prejuízo ao FIDC e aos Cotistas;

- (vi) Imposições e restrições dos órgãos ambientais poderão implicar custos adicionais às Cedentes: As atividades e instalações relacionadas à transmissão e distribuição de energia elétrica das Cedentes estão sujeitas a diversas leis e regulamentos federais, estaduais e municipais, bem como a diversas exigências de funcionamento, relacionadas à proteção da saúde e do meio ambiente. A inobservância das leis e regulamentos ambientais pode implicar, independentemente da obrigação de reparação de danos que eventualmente sejam causados, a aplicação de sanções de natureza penal, administrativa e privativas de liberdade. As sanções podem variar desde a imposição de advertências e multas, até a suspensão parcial ou total de atividades, podendo também incluir a perda ou restrição de incentivos fiscais e o cancelamento e suspensão de linhas de financiamento de estabelecimentos oficiais de crédito, bem como a proibição de contratar com o poder público. Custos incorridos pelas Cedentes relativos à adequação para o cumprimento da legislação ambiental, ou decorrentes do descumprimento de referida legislação, tais como obrigação de indenizar, imposição de multas e outros, poderão resultar em efeitos negativos sobre suas atividades, condição financeira e resultados operacionais das Cedentes e sua capacidade de originar os Direitos Creditórios;
- (vii) Riscos decorrentes da regulamentação e fiscalização pela ANEEL: A ANEEL pode impor penalidades às Cedentes caso estas deixem de cumprir qualquer disposição da Lei de Concessões, dos Contratos de Concessão ou de qualquer outra regulamentação expedida pela ANEEL. Tais penalidades variam de acordo com a gravidade do descumprimento, e incluem:
- (a) advertências;
 - (b) multas (sendo a multa limitada a, no máximo, 2% (dois por cento) da receita anual líquida de cada Cedente no exercício encerrado imediatamente antes da data da respectiva infração);
 - (c) embargo à construção de novas instalações e equipamentos;
 - (d) restrições à operação das instalações e equipamentos existentes;
 - (e) suspensão temporária de participação em processos licitatórios de novas concessões;
 - (f) intervenção da ANEEL na concessão; e

- (g) extinção da concessão por caducidade. Ademais, o Poder Concedente detém poderes para extinguir as concessões outorgadas às Cedentes antes do final de seu prazo, na hipótese de falência ou liquidação das Cedentes, ou por meio de encampação. As Cedentes, a Administradora, ou qualquer de suas Partes Relacionadas não podem garantir que as Cedentes não serão penalizadas pela ANEEL por descumprimentos dos Contratos de Concessão ou que as concessões de que as Cedentes são titulares não serão extintas no futuro. A indenização a que as Cedentes fazem jus na ocorrência de eventual extinção da concessão pode não ser suficiente para recuperar o valor integral de certos ativos. Caso qualquer das concessões das Cedentes seja terminada em virtude de descumprimento das obrigações das Cedentes, o valor efetivo de compensação pelo Poder Concedente pode ser reduzido de forma significativa por meio da imposição de multas ou outras penalidades. Por conseguinte, a imposição de multas ou penalidades a qualquer Cedente, ou a extinção de qualquer concessão, pode afetar negativamente a originação dos Direitos Creditórios cedidos ao FIDC, implicando prejuízo ao FIDC e aos Cotistas.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38. As informações e documentos tratados no Regulamento, neste Anexo e na RCVM 175 serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas da Classe por meio de canais eletrônicos ou correspondência eletrônica ("e-mail").

Artigo 39. A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas até o limite do valor das Cotas por eles subscritas, não respondendo o Administrador, o Gestor e os demais Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé, nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil.

Artigo 40. Em que pese a Classe ser parte do FIDC, o Código Civil autoriza o estabelecimento de patrimônios segregados entre eventuais novas classes que venham a ser constituídas em observância da regulamentação em vigor, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o Patrimônio Líquido negativo da Classe não implique a transferência das obrigações e direitos a outras classes que integrem o FIDC. **A CLASSE RESPONDE EXCLUSIVAMENTE POR SUAS PRÓPRIAS OBRIGAÇÕES, NÃO HAVENDO SOLIDARIEDADE OU QUALQUER FORMA DE COOBRIGAÇÃO EM NENHUMA HIPÓTESE.**

Artigo 41. Se mantido o enquadramento da Alocação Mínima Tributária e da Entidade de Investimento, a qual o Gestor de forma discricionária busca perseguir, os Cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definição disposta na Lei 14.754, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024 ("Início dos Efeitos"). Isso significa que o FIDC estará sujeito ao imposto de renda retido na fonte ("IRRF") de 15% (quinze por cento) na distribuição de rendimentos, amortização ou resgate das Cotas.

Parágrafo Primeiro. Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima Tributária e as condições para classificação como Entidade de Investimento não sejam possíveis de serem observadas pelo Gestor, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Isso significa que, o FIDC estará sujeito ao IRRF de 15% (quinze por cento) quando o FIDC for enquadrado como longo prazo ou 20% (vinte por cento) quando o FIDC for enquadrado como curto prazo, no último dia útil de maio e novembro de cada ano. Além disso, no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou regate de cotas, deverá ser recolhida a alíquota complementar (diferença entre a alíquota do come-cotas e a alíquota efetiva da tabela regressiva no tempo de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento)).

Parágrafo Segundo. Aplicam-se ao FIDC as regras de desenquadramento previstas nos §§ 3º e 4º do Artigo 21 da Lei 14.754.

Parágrafo Terceiro. Os dispostos nos Artigos anteriores não se aplicam aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Quarto. Os ativos recebidos pelo FIDC em decorrência de procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos seus direitos creditórios, por força de expropriação de ativos, excussão de garantias, dação em pagamento, conversão, adjudicação ou arrematação de bem penhorado ou transação, nos termos do Artigo 840 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), serão considerados direitos creditórios, na definição a Resolução CMN 5.111, enquanto compuserem a Carteira do FIDC, desde que o Gestor apresente plano de liquidação dos ativos recuperados.

APÊNDICE A

SUBCLASSE DE COTAS SENIORES – CLASSE DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS IV ENERGISA CENTRO OESTE

CAPÍTULO I – DAS CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º. As Cotas Seniores terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares, aberta pelo Agente Escriturador.

Artigo 2º. A Subclasse emitirá Cotas Seniores com as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) prioridade de amortização e/ou resgate em relação à Subclasse de Cotas Subordinadas, observando-se o disposto neste Regulamento, Anexo e Apêndices;
- (ii) valor unitário de Emissão de cada Cota Sênior, relativo à Primeira Emissão de Cotas Seniores, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo que os demais Valores Unitários de Emissão das Cotas Seniores serão determinados de acordo com o inciso 'iii' abaixo;
- (iii) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, na forma definida neste Apêndice; e
- (iv) direito de votar em quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleia Gerais e Especiais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Artigo 3º. As Cotas Seniores serão avaliadas pela Agência de Classificação de Risco.

CAPÍTULO II – DA EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DE COTAS

Artigo 4º. As Cotas Seniores serão emitidas por seu valor calculado na forma do Artigo 7º deste Apêndice, na data da efetiva disponibilização dos recursos pelos Cotistas Seniores ao Administrador (valor da Cota de D + 0), e deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, por meio da B3 – Segmento CETIP ou de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o extrato de conta corrente como recibo de quitação.

Artigo 5º. A condição de Cotista Sênior caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista Sênior. Os Investidores Profissionais poderão efetuar aplicações de recursos no FIDC diretamente com o Administrador, observado o disposto no Artigo 4º acima e as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. Quando de seu ingresso no FIDC, cada Cotista Sênior deverá assinar o Termo de

Adesão ao Regulamento, bem como informar seus dados cadastrais completos, incluindo endereço eletrônico, e eventuais alterações. Em caso de alteração de seus dados cadastrais originalmente informados, caberá a cada Cotista Sênior informar a(s) respectiva(s) alteração(ões) ao Administrador, o mais brevemente possível, sendo que o Administrador somente considerará os novos dados cadastrais do respectivo Cotista Sênior para todos os fins e efeitos quando efetivamente comunicada nos termos aqui previstos.

Parágrafo Segundo. No ato de subscrição de Cotas Seniores, o subscritor deverá:

- (i) assinar o boletim de subscrição;
- (ii) se comprometer a integralizar as Cotas subscritas na forma prevista neste Regulamento;
- (iii) declarar sua condição de Investidor Profissional; e
- (iv) atestar estar ciente, dentre outras coisas:
 - (a) das disposições contidas neste Regulamento;
 - (b) dos riscos inerentes ao investimento no FIDC descritos neste Regulamento;
 - (c) de que a distribuição pública, com esforços restritos de colocação, nos termos da RCVM 160, das Cotas Seniores não foi registrada perante a CVM; e
 - (d) de que as Cotas Seniores estão sujeitas às restrições de negociação previstas neste Regulamento e, caso no futuro venha a ter suas Cotas admitidas à negociação, na RCVM 160.

Parágrafo Terceiro. O extrato da conta de depósito emitido pelo Agente Escriturador será o documento hábil para comprovar:

- (i) a obrigação do Administrador, perante o Cotista Sênior, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao FIDC; e
- (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista Sênior.

Parágrafo Quarto. O valor mínimo de aplicação no FIDC para Investidores Profissionais que desejem adquirir Cotas Seniores será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por Investidor Profissional.

Artigo 6º. Não serão cobradas dos Cotistas Seniores taxas de ingresso ou de saída do FIDC pelo Administrador.

Artigo 7º. A partir da Primeira Data de Emissão de Cotas Seniores, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores:

- (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores em Circulação; e
- (ii) o valor unitário obtido por meio da seguinte fórmula:

Com relação às Cotas Seniores da Primeira Série e demais Cotas Seniores com parâmetro de rentabilidade correspondente à TR:

$$\mathbf{VQS_d = (VQS_{(d-1)} - VAP_{(d-1)}) \times Fator\ TR}$$

Onde:

VQS_d: é o valor unitário da Cota Sênior da respectiva Série na data de cálculo “**d**”, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VQS_(d-1): é o valor unitário da Cota Sênior da respectiva Série no Dia Útil imediatamente anterior à data de cálculo “**d**”, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VAP_(d-1): é o valor unitário da Amortização Periódica efetivamente pago por Cota Sênior da respectiva Série, no Dia Útil imediatamente anterior à data de cálculo “**d**”;

Fator TR: é o valor correspondente à Taxa TR, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, de acordo com a fórmula abaixo:

$$FatorTR = \left[(1 + (TTR_k)) \times \left(\frac{FS}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} \right]$$

Onde:

TTR_k: é a TR, divulgada no primeiro dia de cada mês de referência, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, sendo:

$$TTR_k = \left(\frac{TR_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{n}} - 1$$

Onde:

k: é o primeiro dia de cada mês de referência; e

TR_k: é a TR do primeiro dia de cada mês de referência, utilizada com 6 (seis) casas decimais;

n: é a quantidade de Dias Úteis do mês de referência; e

FS: é o Fator *Spread*.

Com relação às Cotas Seniores de Segunda Série e demais Cotas Seniores com parâmetro de rentabilidade correspondente à Taxa DI:

$$\mathbf{VQS_d = (VQS_{(d-1)} - VAP_{(d-1)}) \times Fator\ DI}$$

Onde:

VQS_d: é o valor unitário da Cota Sênior da respectiva Série na data de cálculo "**d**", calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VQS_(d-1): é o valor unitário da Cota Sênior da respectiva Série no Dia Útil imediatamente anterior à data de cálculo "**d**", calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VAP_(d-1): é o valor unitário da Amortização Periódica efetivamente pago por Cota Sênior da respectiva Série, no Dia Útil imediatamente anterior à data de cálculo "**d**";

Fator DI: é o fator correspondente à Taxa DI, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, de acordo com a fórmula abaixo:

$$FatorDI = \left[(1 + (TDI_{k'})) \times \left(\frac{FS}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} \right]$$

Onde:

TDI_k: é a Taxa DI expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, sendo:

$$TDI_{k'} = \left(\frac{Taxa\ DI_{k'}}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

Onde:

k': 1, 2, ..., n;

Taxa DI_k: é a Taxa DI, utilizada com 2 (duas) casas decimais, válida para o dia "**k**" imediatamente anterior

à data de cálculo “d”; e

FS: é o Fator *Spread*.

Parágrafo Primeiro. No caso de indisponibilidade temporária da TR ou da Taxa DI, conforme o caso, quando da apuração do valor das Cotas Seniores, será utilizada, em substituição, a última TR ou Taxa DI, conforme o caso, conhecida, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte da Classe quanto pelos Cotistas Seniores, quando da divulgação posterior da TR ou da Taxa DI, conforme o caso, aplicável.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de extinção ou impossibilidade legal de utilização da TR ou da Taxa DI, conforme o caso, para definição do valor das Cotas Seniores, ou de ausência de apuração ou divulgação da TR ou da Taxa DI, conforme o caso, por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos, ou a 15 (quinze) Dias Úteis alternados durante o período de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anterior à última data em que se verificar a ocorrência de qualquer desses eventos, o Administrador deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral para que seja deliberado pelos Cotistas o novo parâmetro a ser utilizado para a definição do valor das Cotas Seniores. Até a data de deliberação do novo parâmetro será utilizada, para cálculo do valor das Cotas Seniores, a mesma taxa diária produzida pela última TR ou pela última Taxa DI, conforme o caso, conhecida, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte da Classe quanto dos Cotistas Seniores, quando da divulgação posterior da TR ou da Taxa DI, conforme o caso, aplicável.

Parágrafo Terceiro. Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores, definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores na hipótese de amortização e/ou resgate de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte das Cedentes, do Administrador, do FIDC, da Classe ou do Custodiante e de suas respectivas Partes Relacionadas. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores não farão jus, quando da amortização ou resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, na respectiva Data de Amortização ou Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essa Classe de Cotas, ressalvada a hipótese do Artigo 34 da Parte Geral deste Regulamento.

Artigo 8º. Exceto pela emissão das Cotas Seniores da Primeira Série, a Subclasse somente poderá emitir Séries adicionais de Cotas Seniores se a emissão de cada uma dessas novas Séries for aprovada pelos titulares das Cotas Seniores em circulação reunidos em Assembleia Especial, observado o disposto no Capítulo IX da Parte Geral deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A emissão de nova Série é condicionada à integral colocação da Série anterior ou ao cancelamento do saldo não colocado.

Parágrafo Segundo. Exceto pelos termos e condições previstos no Suplemento de cada Série, as Séries conferirão aos respectivos Cotistas Seniores os mesmos direitos, privilégios e vantagens, sendo expressamente vedada a emissão de Série que confira aos seus titulares direitos, privilégios e vantagens distintos.

Parágrafo Terceiro. Cada emissão de Séries de Cotas Seniores deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do Suplemento da respectiva Série, na forma do Apenso a este Apêndice ("Suplemento").

Parágrafo Quarto. Fica autorizado o cancelamento do saldo não colocado das Cotas Seniores emitidas pelo FIDC.

Artigo 9º. Nos termos do Capítulo IX do Anexo A deste Regulamento, os titulares das Cotas Seniores poderão ser solicitados a contribuir com recursos para a Classe por meio da integralização de Série de Cotas Seniores específica, na proporção de sua participação no valor total das Cotas Seniores em circulação, para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas, sendo certo que nesta hipótese não se aplicarão as limitações e restrições à emissão de Série de Cotas Seniores estabelecidas neste Artigo. Qualquer emissão de Cotas Seniores a ser realizada conforme previsto no Capítulo IX do Anexo A deste Regulamento, nos termos aqui mencionados, deverá ser feita por meio da emissão de uma nova Série de Cotas Seniores da Subclasse.

Artigo 10. Não serão cobradas taxa de ingresso, performance e ou de saída pelo Administrador ou pelo Gestor.

CAPÍTULO III – DA AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 11. As Cotas Seniores de cada Série serão resgatadas integralmente nas respectivas Datas de Resgate.

Artigo 12. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, Anexo e Apêndices e desde que o Patrimônio Líquido permita e a Classe tenha disponibilidade para tanto, a Classe procederá, na Data de Amortização Periódica de cada uma das Cotas Seniores, sendo certo que a primeira Data de Amortização de cada Série será o primeiro Dia Útil do Período de Originação subsequente ao Período de Originação em que ocorrer a Primeira Data de Emissão de Cotas Seniores, observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a referida Primeira Data de Emissão de Cotas Seniores e a respectiva Data de Amortização. O valor da Amortização Periódica será obtido pela aplicação das seguintes fórmulas, em relação a cada Série de Cotas Seniores:

$$\mathbf{VAPP = VQS \times FatorPMT}$$

Onde:

VAPP: é o valor unitário da Amortização Periódica da Cota Sênior da respectiva Série, na Data da Amortização referente ao Período de Originação "P";

VQS: é o valor unitário da Cota Sênior da respectiva série, no primeiro Dia Útil do Período de originação "P", subtraído o valor da Amortização Periódica efetivamente pago na mesma data, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento;

FatorPMT: é o fator correspondente à amortização, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, de acordo com a fórmula abaixo, observados os respectivos Períodos de Carência aplicáveis a cada Série de Cotas Seniores. O FatorPMT das Cotas Seniores da Primeira Série e das demais Séries de Cotas Seniores com parâmetro de rentabilidade correspondente à TR será igual a:

(i) durante os Períodos de Carência:

$$\text{FatorPMT} = \text{STR} - 1$$

(ii) após os Períodos de Carência:

$$\text{FatorPMT} = \frac{(\text{STR} - 1) \times \text{STR}^t}{\text{STR}^t - 1}$$

Onde:

t: é o número inteiro de Períodos de Originação restantes até a Data de Resgate da respectiva Série de Cotas Seniores (incluindo o Período de Originação na data do cálculo);

STR: é o resultado da seguinte fórmula, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento:

$$\text{STR} = \prod_{k=1}^n \left[\left(1 + \text{TTR}_k \right) \times \left(\frac{\text{FS}}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} \right]$$

Onde:

n: é o último Dia Útil do Período de Originação "P";

TTR_k: é a TR, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, sendo:

$$\text{TTR}_k = \left(\frac{\text{TR}_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{n}} - 1$$

Onde:

k: é o primeiro dia de cada mês de referência;

n: é a quantidade de Dias Úteis do mês de referência;

FS: é o Fator "Spread"; e

TR_k: é a TR do primeiro dia de cada mês de referência, utilizada com 6 (seis) casas decimais.

O FatorPMT das Cotas Seniores da Segunda Série e das demais Cotas Seniores com parâmetro de rentabilidade correspondente à Taxa DI será igual a:

(i) durante os Períodos de Carência:

$$\text{FatorPMT} = \text{SDI} - 1$$

(ii) após os Períodos de Carência:

$$\text{FatorPMT} = \frac{(\text{SDI} - 1) \times \text{SDI}^t}{\text{SDI}^t - 1}$$

(iii) no Advento da Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença, conforme item (ii) da Cláusula 15.2 do Contrato de Cessão:

(a) caso o número de Períodos de Originação restantes até a Data de Resgate, apurados na data de advento da Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença, for maior ou igual a 36 (trinta e seis):

$$\text{FatorPMT} = (\text{SDI} - 1) + \left(\frac{1}{t_{(\text{não_reversão})}} \right)$$

(b) caso de o número de Períodos de Originação restantes até a Data de Resgate, apurados na data de advento da Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença, for menor do que 36 (trinta e seis):

$$\text{FatorPMT} = (\text{SDI} - 1) + \left(\frac{1}{t_{(\text{acelerado})}} \right)$$

Onde:

t: é o número inteiro de Períodos de Originação restantes até a Data de Resgate da respectiva Série de Cotas Seniores (incluindo o Período de Originação na data do cálculo);

t(não_reversão): é o número inteiro de Períodos de Originação restantes até a Data de Resgate da respectiva Série de Cotas Seniores (incluindo o Período de Originação na data do cálculo), o qual deverá ser equivalente a 36 (trinta e seis);

t(acelerado): é o número inteiro de Períodos de Originação restantes até a Data de Resgate da respectiva Série de Cotas Seniores (incluindo o Período de Originação na data do cálculo), apurados na data de advento da Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença, dividido por 5 (cinco);

SDI: é o resultado da seguinte fórmula, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento:

$$SDI = \prod_{k=1}^n \left[(1 + TDI_k) \times \left(\frac{FS}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} \right]$$

Onde:

n: é o último Dia Útil do Período de Originação "P";

TDI_k: é a Taxa DI, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, sendo:

$$TDI_k = \left(\frac{\text{Taxa DI}_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

Onde:

k: são os demais dias do mês de referência;

FS: é o Fator "Spread"; e

Taxa DI_k: é a Taxa DI, utilizada com 2 (duas) casas decimais, válida para o dia "k".

Parágrafo Primeiro. Independentemente das Amortizações Periódicas a serem realizadas conforme previsto no *caput* deste Artigo, caso seja efetivada a Cessão com Condição Suspensiva e/ou a Cessão com Condição Suspensiva de Não Renovação e/ou a Cessão com Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença, conforme previsto no Contrato de Cessão, o Administrador, em nome da Classe, deverá realizar amortizações das Cotas Seniores, conforme previsto no Parágrafo seguinte ("Amortização Antecipada"), exceto se de outra forma instruída por Cotistas Seniores que representem, no mínimo, 51%

(cinquenta e um por cento) das Cotas Seniores em circulação e, neste caso, desde que observadas as disposições deste Regulamento, Anexo, Apêndices e da regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo. A Amortização Antecipada deverá ser realizada em regime de caixa, devendo o Administrador utilizar todos os recursos disponíveis à Classe quando da realização de cada Amortização Antecipada. As Amortizações Antecipadas deverão ser realizadas a partir do primeiro Dia Útil após a transferência, à Classe, do Valor Mensal da Cessão com Condição Suspensiva e/ou o Valor Mensal da Cessão com Condição Suspensiva de Não Renovação e/ou a Cessão com Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença, observada sempre a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, Anexo e Apêndices.

Parágrafo Terceiro. Os titulares das Cotas Seniores não poderão, em nenhuma hipótese, exigir da Classe a amortização ou o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento, Anexo e Apêndices.

Artigo 13. Desde a Primeira Data de Emissão de Cotas Seniores até a liquidação integral das Obrigações da Classe, o Gestor constituirá e manterá reserva de recursos ("Reserva de Recursos") em montante equivalente ao maior dentre os seguintes valores:

- (i) valor equivalente ao somatório de todas as Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo multiplicado por 0,05 (cinco centésimos); ou
- (ii) o valor apurado de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{Reserva de Recursos} = \sum_{P=1}^3 (VAP_P + DEF_P)$$

Onde:

P: é cada Período de Originação;

VAP_P: é o somatório do valor estimado da Amortização Periódica das Cotas Seniores de cada Série, calculado de acordo com este Artigo; e

DEF_P: é o valor dos Encargos do FIDC estimado pelo Administrador para cada Período de Originação "P".

Parágrafo Primeiro. Observado o disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, na Data de Verificação, o Administrador verificará o saldo da Reserva de Recursos e realizará o cálculo do valor necessário à sua recomposição ("VNR") de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{VNR} = \text{Reserva de Recursos} - \text{Ativos Financeiros}$$

Parágrafo Segundo. O VNR calculado em cada Período de Originação deverá compor o VDCC e/ou o VDCC', conforme o caso, do Período de Originação subsequente, conforme previsto na Cláusula 3.5 do Contrato de Cessão.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de o cálculo do VNR com relação a qualquer Período de Originação resultar em valor inferior a zero (*i.e.*, VNR negativo), considerar-se-á que o VNR é igual a zero para fins de composição do cálculo do VDCC e do VDCC', conforme previsto na Cláusula 3.5 do Contrato de Cessão. Nas demais hipóteses, será utilizado o valor do VNR efetivamente apurado com base na fórmula prevista no Parágrafo Primeiro do Artigo 12.

Artigo 14. Observado o Percentual de cada Cedente, cada uma das Cedentes terá o dever de subscrever Cotas Subordinadas para fins de recomposição do valor da Reserva de Recursos em cada Período de Originação, sempre que for verificado pela Administradora que o VNR aplicável a cada um dos Períodos de Originação, obtido através da aplicação da fórmula prevista no Parágrafo Primeiro do Artigo 12, for superior a zero.

Parágrafo Primeiro. Para fins do previsto no Parágrafo anterior, em cada Período de Originação, o Gestor deverá comunicar à Cedente Líder o VNR aplicável ao Período de Originação subsequente em até 2 (dois) Dias Úteis após a respectiva Data de Verificação.

Parágrafo Segundo. A Cedente Líder deverá comunicar o Gestor, em até 2 (dois) Dias Úteis, contados da comunicação prevista no Parágrafo anterior, a quantidade de Cotas Subordinadas que cada Cedente está disposta a subscrever e a respectiva data de subscrição, observado o previsto no Parágrafo seguinte.

Parágrafo Terceiro. A integralização de novas Cotas Subordinadas pelas Cedentes, para fins do previsto neste Artigo, deve ser realizada em moeda corrente nacional, até o último Dia Útil do Período de Originação anterior ao Período de Originação a que se refere o VNR. Caso a subscrição e integralização das novas Cotas Subordinadas não ocorra de acordo com o previsto neste Parágrafo Terceiro, o VNR será considerado pelo Gestor para fins de cálculo do VDCC e/ou do VDCC', conforme o caso, do Período de Originação subsequente.

Artigo 15. As Cotas Seniores são transferíveis e terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

Artigo 16. As Cotas Seniores poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação.

CAPÍTULO IV – DO PAGAMENTO AOS COTISTAS

Artigo 17. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, seu Anexo e Apêndices, o Administrador deverá transferir ou creditar os recursos financeiros depositados na Conta de Movimentação:

- (i) aos titulares das Cotas Seniores, em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso, nos montantes apurados conforme este Regulamento e Anexo; e
- (ii) aos titulares das Cotas Subordinadas na hipótese prevista no Artigo 15 do Apêndice B ou após o resgate integral das Cotas Seniores, nos montantes apurados conforme este Regulamento e Anexo.

Parágrafo Primeiro. Ressalvado o disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, o Administrador efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Cotas em moeda corrente nacional, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN ou via B3 – Segmento CETIP.

Parágrafo Segundo. Os recursos depositados na Conta de Movimentação deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Agente Escriturador, nas respectivas Datas de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro. Os pagamentos aos Cotistas poderão ser efetuados em Direitos Creditórios:

- (i) no caso de pagamentos aos detentores de Cotas Subordinadas se assim o desejarem, na forma prevista neste Regulamento, Anexo e Apêndices; ou
- (ii) na hipótese prevista no Artigo 15 do Anexo; ou
- (iii) por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto. Caso a amortização ou resgate de Cotas Subordinadas venha a ser realizada em Direitos Creditórios, conforme previsto neste Regulamento, Anexo e Apêndices, o Administrador efetuará os respectivos pagamentos das amortizações ou resgates de Cotas Subordinadas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizado pelo BACEN simultaneamente à compra, pelos respectivos Cotistas Subordinados, dos Direitos Creditórios correspondentes, em valor equivalente ao valor líquido a ser amortizado ou resgatado, na forma e proporção acordadas entre o Administrador e os respectivos Cotistas Subordinados, devendo sempre ser respeitada a Razão de Garantia e a regulamentação aplicável.

Parágrafo Quinto. Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, o Administrador efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO V – DA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 18. As Cotas Seniores não serão registradas para negociação em qualquer recinto de negociação, seja bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

Artigo 19. Caso venha a se decidir pela admissão à negociação das Cotas Seniores em recinto de negociação:

- (i) o presente Regulamento deverá ser aditado de forma a refletir tal alteração; e
- (ii) deverão ser tomadas todas as providências necessárias junto ao mercado de balcão organizado ou o mercado de bolsa em que as Cotas Seniores serão admitidas à negociação para fins de tal registro, nos termos da regulamentação aplicável.

APENSO DO APÊNDICE A

MODELO DE SUPLEMENTO DA SUBCLASSE DE COTAS SENIORES – CLASSE DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS IV ENERGISA CENTRO OESTE

CNPJ nº 15.254.301/0001-19

A [--] série de Cotas Seniores do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios IV Energisa Centro Oeste ("FIDC"), emitida nos termos do Regulamento, registrado em 05 de março de 2012, sob o nº 0001178210, perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Brasília, conforme aditado em 30 de maio de 2014, por meio do "Instrumento Particular de Primeira Alteração do Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CAIXA Berlim", registrado em 6 de junho de 2014, sob o nº 0002556097, perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Brasília, em 7 de julho de 2014, por meio do "Instrumento Particular de Segunda Alteração do Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CAIXA Berlim", registrado em 9 de julho de 2014, sob o nº 0002608672, perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Brasília, em 5 de agosto de 2014, por meio do "Instrumento Particular de Terceira Alteração do Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CAIXA Berlim", registrado em 6 de agosto de 2014, sob o nº 0002634615, perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Brasília, em 3 de setembro de 2014, por meio do "Instrumento Particular de Quarta Alteração do Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CAIXA Berlim", registrado em 5 de setembro de 2014, sob o nº 0002672057, perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Brasília, em 15 de setembro de 2014, por meio do "Instrumento Particular de Quinta Alteração do Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Caixa Berlim", registrado em 18 de setembro de 2014, sob o nº 0002682281, perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Brasília, em 22 de outubro de 2014, por meio do "Instrumento Particular de Sexta Alteração do Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados IV Energisa Centro Oeste", sob o nº 0002725737, perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Brasília, em 9 de dezembro de 2014, por meio do "Instrumento Particular de Sétima Alteração do Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados IV Energisa Centro Oeste", registrado em 26 de março de 2015, sob o nº 0003032476 perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Brasília, e em [--], por meio do "Instrumento Particular de Oitava Alteração do Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados IV Energisa Centro Oeste", registrado em [--], sob o nº [--] perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Brasília, terá as seguintes características:

- a) Quantidade de Quotas Seniores: [--] ([--]);
- b) Data de Emissão: [--] de [--] de [--];
- c) Período de Carência: de [--] de [--] de [--] até [--] de [--] de [--];
- d) Data de Resgate: [--] de [--] de [--]; e
- e) Fator *Spread*: [TR / Taxa DI] + [--] ao ano, calculado com base em um ano de 252 Dias Úteis.

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, [--] de [--] de [--].

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Administrador do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios IV Energisa Centro Oeste

Testemunhas:

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:

APÊNDICE B

SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS – CLASSE DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS IV ENERGISA CENTRO OESTE

CAPÍTULO I – DAS CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º. As Cotas Subordinadas terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares, aberta pelo Agente Escriurador.

Artigo 2º. A subclasse emitirá Cotas Subordinadas com as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) subordinam-se às Cotas Seniores para fins de amortização e/ou resgate, observado o disposto neste Regulamento, Anexo e Apêndices;
- (ii) somente poderão ser subscritas, integralizadas ou adquiridas pelas Cedentes, observados os termos e condições do Compromisso de Subscrição, deste Regulamento, Anexo e Apêndices;
- (iii) somente poderão ser amortizadas e/ou resgatadas após a amortização e/ou o resgate integral das Cotas Seniores em circulação, admitindo-se a amortização e/ou o resgate em Direitos Creditórios, observadas as exceções estabelecidas neste Regulamento, Anexo e Apêndices;
- (iv) o Valor Unitário de Emissão de cada Cota Subordinada, relativo à Primeira Emissão de Cotas Subordinadas, será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Os demais Valores Unitários de Emissão das Cotas Subordinadas serão determinados de acordo com o previsto no item 'v' abaixo;
- (v) o Valor Unitário de emissão de cada Cota Subordinada será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, de acordo com os critérios definidos neste Regulamento, Anexo e Apêndices;
- (vi) direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, obedecidas as disposições deste Regulamento, Anexo e Apêndices, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto; e
- (vii) é expressamente vedado qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de Cotas Subordinadas.

Artigo 3º. As Cotas Subordinadas não serão avaliadas pela Agência de Classificação de Risco.

CAPÍTULO II – DA EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 4º. As Cotas Subordinadas serão emitidas por seu valor calculado na forma do Artigo 7º deste Apêndice, na data da efetiva disponibilização dos recursos pelos Cotistas Subordinados ao Administrador (valor da Cota de D + 0), e deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, por meio da B3 – Segmento CETIP ou de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o extrato de conta corrente como recibo de quitação.

Artigo 5º. A condição de Cotista Subordinado caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista Subordinado. Os Investidores Profissionais poderão efetuar aplicações de recursos no FIDC diretamente com o Administrador, observado o disposto no Artigo 4º acima e as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. Quando de seu ingresso no FIDC, cada Cotista Subordinado deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento, bem como informar seus dados cadastrais completos, incluindo endereço eletrônico, e eventuais alterações. Em caso de alteração de seus dados cadastrais originalmente informados, caberá a cada Cotista Subordinado informar a(s) respectiva(s) alteração(ões) ao Administrador, o mais brevemente possível, sendo que o Administrador somente considerará os novos dados cadastrais do respectivo Cotista Subordinado para todos os fins e efeitos quando efetivamente comunicada nos termos aqui previstos.

Parágrafo Segundo. O extrato da conta de depósito emitido pelo Agente Escriturador será o documento hábil para comprovar:

- (i) a obrigação do Administrador, perante o Cotista Subordinado, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao FIDC; e
- (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista Subordinado.

Artigo 6º. Não serão cobradas dos Cotistas Subordinados taxas de ingresso ou de saída do FIDC pelo Administrador.

Artigo 7º. A partir da Primeira Data de Emissão de Cotas Subordinadas, seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao valor do Patrimônio Líquido, deduzido do valor das Cotas Seniores em circulação, dividido pelo número de Cotas Subordinadas em circulação na respectiva data de cálculo.

Artigo 8º. Após o encerramento da primeira distribuição de Cotas Subordinadas, o Administrador poderá realizar nova distribuição de Cotas Subordinadas, em número indeterminado, sem a necessidade de realização de Assembleia Geral para aprovação dos titulares das Cotas Subordinadas em circulação na ocasião, devendo, para tanto, ser observados todos os procedimentos de distribuição definidos na legislação e regulamentação aplicável.

Artigo 9º. Desde a Primeira Data de Emissão de Cotas Seniores até a liquidação integral das Obrigações da Classe, o Gestor constituirá e manterá reserva de recursos ("Reserva de Recursos") em montante equivalente ao maior dentre os seguintes valores:

- (i) valor equivalente ao somatório de todas as Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo multiplicado por 0,05 (cinco centésimos); ou
- (ii) o valor apurado de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{Reserva de Recursos} = \sum_{P=1}^3 (VAP_P + DEF_P)$$

Onde:

P: é cada Período de Originação;

VAP_P: é o somatório do valor estimado da Amortização Periódica das Cotas Seniores de cada Série, calculado de acordo com este Artigo; e

DEF_P: é o valor dos Encargos do FIDC estimado pelo Administrador para cada Período de Originação "P".

Parágrafo Primeiro. Observado o disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, na Data de Verificação, o Administrador verificará o saldo da Reserva de Recursos e realizará o cálculo do valor necessário à sua recomposição ("VNR") de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{VNR} = \text{Reserva de Recursos} - \text{Ativos Financeiros}$$

Parágrafo Segundo. O VNR calculado em cada Período de Originação deverá compor o VDCC e/ou o VDCC', conforme o caso, do Período de Originação subsequente, conforme previsto na Cláusula 3.5 do Contrato de Cessão.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de o cálculo do VNR com relação a qualquer Período de Originação resultar em valor inferior a zero (*i.e.*, VNR negativo), considerar-se-á que o VNR é igual a zero para fins de composição do cálculo do VDCC e do VDCC', conforme previsto na Cláusula 3.5 do Contrato de Cessão. Nas demais hipóteses, será utilizado o valor do VNR efetivamente apurado com base na fórmula prevista no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Artigo 10. Observado o Percentual de cada Cedente, cada uma das Cedentes terá o dever de subscrever Cotas Subordinadas para fins de recomposição do valor da Reserva de Recursos em cada Período de Originação, sempre que for verificado pela Administradora que o VNR aplicável a cada um dos Períodos de Originação, obtido através da aplicação da fórmula prevista no Parágrafo Primeiro deste Artigo, for superior a zero.

Parágrafo Primeiro. Para fins do previsto no Parágrafo anterior, em cada Período de Originação, o Gestor deverá comunicar à Cedente Líder o VNR aplicável ao Período de Originação subsequente em até 2 (dois) Dias Úteis após a respectiva Data de Verificação.

Parágrafo Segundo. A Cedente Líder deverá comunicar o Gestor, em até 2 (dois) Dias Úteis, contados da comunicação prevista no Parágrafo anterior, a quantidade de Cotas Subordinadas que cada Cedente está disposta a subscrever e a respectiva data de subscrição, observado o previsto no Parágrafo seguinte.

Parágrafo Terceiro. A integralização de novas Cotas Subordinadas pelas Cedentes, para fins do previsto neste Artigo, deve ser realizada em moeda corrente nacional, até o último Dia Útil do Período de Originação anterior ao Período de Originação a que se refere o VNR. Caso a subscrição e integralização das novas Cotas Subordinadas não ocorra de acordo com o previsto neste Artigo, o VNR será considerado pelo Gestor, para fins de cálculo do VDCC e/ou do VDCC', conforme o caso, do Período de Originação subsequente.

Artigo 11. As Cotas Subordinadas são transferíveis e terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

Artigo 12. As Cotas Subordinadas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação.

CAPÍTULO III – DO ENQUADRAMENTO À RAZÃO DE GARANTIA E DA AMORTIZAÇÃO DAS COTAS SUBORDINADAS

Artigo 13. Desde a Primeira Data de Emissão de Cotas Seniores até a última Data de Resgate, o Administrador e o Gestor verificarão, em cada Dia Útil, o atendimento da Razão de Garantia, que deverá ser divulgado na forma deste Regulamento, Anexo e Apêndices.

Artigo 14. Caso em qualquer Dia Útil, a Razão de Garantia seja inferior a 105% (cento e cinco por cento), o Administrador deverá notificar os Cotistas Subordinados, de acordo com o modelo constante do Anexo I ao Compromisso de Subscrição ("Aviso de Desenquadramento").

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas Subordinados deverão, observado o disposto no Compromisso de Subscrição, inclusive com relação:

- (i) ao prazo para envio do Aviso de Desenquadramento pelo Administrador;
- (ii) ao prazo para devolução do Aviso de Desenquadramento pela Cedente Líder; e
- (iii) ao prazo para integralização de Cotas Subordinadas, conforme o caso, devolver ao Administrador, o Aviso de Desenquadramento, indicando:

- (a) se procederão à integralização de Cotas Subordinadas, em moeda corrente nacional, observado o disposto no Compromisso de Subscrição, em número suficiente para o reenquadramento da Classe à Razão de Garantia; ou
- (b) se resilirão o Compromisso de Subscrição, observado o disposto em tal instrumento.

Parágrafo Segundo. No caso de integralização das Cotas Subordinadas, indicada na alínea 'a' do Parágrafo Primeiro deste Artigo, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Compromisso de Subscrição, de forma que, considerada "*proforma*" a integralização pretendida, a Classe atenda à Razão de Garantia.

Parágrafo Terceiro. No caso de resilição do Compromisso de Subscrição, indicada na alínea 'b' do Parágrafo Primeiro deste Artigo, ou caso os Cotistas Subordinados não devolvam o Aviso de Desenquadramento na forma deste Artigo, o Administrador procederá à liquidação antecipada da Classe, observados os procedimentos previstos neste Regulamento, Anexo e Apêndices.

Artigo 15. Caso em qualquer Dia Útil, a Razão de Garantia seja superior a 105% (cento e cinco por cento) ("Excesso de Cobertura"), o Administrador deverá realizar a amortização parcial das Cotas Subordinadas, até o limite do Excesso de Cobertura, mediante solicitação dos Cotistas Subordinados, desde que não tenha ocorrido e esteja em curso qualquer Evento de Avaliação e/ou Evento de Liquidação e que a referida amortização, computada "*proforma*", não acarrete o desenquadramento da Reserva de Recursos, observado o previsto nos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo Primeiro. Para fins do previsto no *caput* deste Artigo, o Administrador deverá comunicar aos Cotistas Subordinados o montante do Excesso de Cobertura, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da sua respectiva ocorrência.

Parágrafo Segundo. A Cedente Líder deverá comunicar ao Administrador, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da comunicação prevista no Parágrafo anterior, a quantidade de Cotas Subordinadas de cada Cotista Subordinado que deverá ser amortizada.

Parágrafo Terceiro. O Administrador deverá realizar a amortização parcial das Cotas Subordinadas em até 5 (cinco) Dias Úteis após o recebimento da comunicação dos Cotistas Subordinados prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo.

Parágrafo Quarto. O montante do Excesso de Cobertura não utilizado para fins de amortização de Cotas Subordinadas, na forma deste Artigo, deverá integrar o Patrimônio Líquido e será considerado pelo Administrador para fins de cálculo do VDCC e/ou VDCC', conforme o caso, aplicáveis aos Períodos de Originação subsequentes.

Parágrafo Quinto. Na hipótese prevista no *caput* deste Artigo, a amortização recairá prioritariamente sobre o valor principal investido.

Artigo 16. Os titulares das cotas Subordinadas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir da Classe a amortização ou o resgate de suas Cotas Subordinadas em condições diversas das previstas neste Regulamento, Anexo e Apêndices.

CAPÍTULO IV – DO PAGAMENTO AOS COTISTAS

Artigo 17. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, seu Anexo e Apêndices, o Administrador deverá transferir ou creditar os recursos financeiros depositados na Conta de Movimentação:

- (i) aos titulares das Cotas Seniores, em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso, nos montantes apurados conforme este Regulamento, Anexo e Apêndices; e
- (ii) aos titulares das Cotas Subordinadas na hipótese prevista no Artigo 15 deste Apêndice ou após o resgate integral das Cotas Seniores, nos montantes apurados conforme este Regulamento, Anexo e Apêndices.

Parágrafo Primeiro. Ressalvado o disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, o Administrador efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Cotas em moeda corrente nacional, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN ou via B3 – Segmento CETIP.

Parágrafo Segundo. Os recursos depositados na Conta de Movimentação deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Agente Escrirador, nas respectivas Datas de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro. Os pagamentos aos Cotistas poderão ser efetuados em Direitos Creditórios:

- (i) no caso de pagamentos aos detentores de Cotas Subordinadas se assim o desejarem, na forma prevista neste Regulamento, Anexo e Apêndices; ou
- (ii) na hipótese prevista no Artigo 15 do Anexo; ou
- (iii) por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto. Caso a amortização ou resgate de Cotas Subordinadas venha a ser realizada em Direitos Creditórios, conforme previsto neste Regulamento, Anexo e Apêndices, o Administrador efetuará os respectivos pagamentos das amortizações ou resgates de Cotas Subordinadas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizado pelo BACEN simultaneamente à compra, pelos respectivos Cotistas Subordinados, dos Direitos Creditórios correspondentes, em valor equivalente ao valor líquido a ser amortizado ou resgatado, na forma e proporção acordadas entre o Administrador e os respectivos Cotistas Subordinados, devendo sempre ser respeitada a Razão de Garantia e a regulamentação aplicável.

Parágrafo Quinto. Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, o Administrador efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

Artigo 18. Os titulares das Cotas Subordinadas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir da Classe a amortização ou o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento, Anexo e Apêndices.

CAPÍTULO V – DA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 19. As Cotas Subordinadas somente poderão ser negociadas entre as Cedentes.

APENSO I – POLÍTICA DE COBRANÇA

Objetivo

Este documento visa apresentar, em linhas gerais, as políticas e procedimentos adotados pelas empresas do Grupo Energisa, incluindo as Cedentes, no tocante ao gerenciamento e controle da cobrança de débitos e gerenciamento da inadimplência.

Os procedimentos ora apresentados estão em consonância com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica – Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”).

Conceitos

Consumidores do Grupo A: são consumidores com fornecimento de tensão igual ou superior a 2,3 kV (exemplo: grandes indústrias).

Consumidores do Grupo B: são consumidores com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV (exemplo: consumidores residenciais, comerciais etc.).

Políticas de Contratação de Energia pelos Consumidores

De acordo com a legislação, consumidor é uma pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar à concessionária distribuidora de energia elétrica o fornecimento de energia elétrica e assumir responsabilidades pelo pagamento das faturas e demais obrigações fixadas em normas e regulamentos da ANEEL, assim vinculando-se aos contratos de fornecimento ou de adesão conforme o caso.

Para que os consumidores do Grupo B sejam conectados ao sistema de distribuição da concessionária distribuidora de energia elétrica, depois de cumpridas exigências técnicas, o Poder Concedente (ANEEL) definiu um Contrato de Adesão padrão (conforme Anexo 1 ao presente), válido para todas as classes de consumidores de todas as distribuidoras do país.

Os gráficos abaixo apresentam em percentuais a composição e distribuição dos consumidores das Cedentes por grupo, em quantidade e participação no faturamento (R\$), tendo como base o faturamento no ano de 2013:

Consumo Cativo (Acumulado 2013)	EMT	EMS
Baixa Tensão	68,3%	45,2%
Alta Tensão	31,7%	54,8%
Total		

Número de Consumidores (Dezembro 2013)		
Baixa Tensão	99,6%	99,7%
Alta Tensão	0,4%	0,3%
Total		

Ciclo de Faturamento e Cobrança

O ciclo de faturamento dos consumidores pode ser resumido da seguinte forma:

- apuração da energia consumida através da leitura do medidor;
- emissão da fatura de energia;
- apresentação da fatura ao consumidor; e
- vencimento da fatura.

O ciclo de cobrança dos consumidores inadimplentes pode ser resumido da seguinte forma:

- apresentação do reaviso das faturas vencidas e não pagas;
- suspensão (corte) das unidades inadimplentes; e
- outras formas de cobrança.

O quadro abaixo simula os prazos médios praticados para cada evento do faturamento e cobrança:

EVENTOS GRUPO	Leitura do Medidor	Emissão da Fatura	Apresentação da Fatura	Vencimento da Fatura	Emissão do Reaviso*	Consumidor sujeito a corte
Grupo B	01/05/2014	03/05/2014	06/05/2014	11/05/2014	03/05/2014	18/05/2014

O sistema computacional das empresas disponibiliza automaticamente os consumidores que deverão ter a distribuição de energia elétrica suspensa depois de cumprido o período definido na legislação. A legislação determina que a distribuidora somente poderá suspender o fornecimento de energia elétrica a um consumidor inadimplente após 15 (quinze) dias contados a partir da data da apresentação do reaviso. O reaviso pode ser feito de duas formas:

- através de entrega protocolada; ou
- através das faturas de energia.

Para os consumidores do Grupo B o reaviso é atualmente feito por meio da próxima fatura do consumidor inadimplente, tendo em vista o volume e os custos envolvidos na entrega protocolada.

Políticas e Gestão de Cobrança

A gestão e o controle da inadimplência são tratados com prioridade pelas sociedades do Grupo Energisa. Para tanto, foram estabelecidos 3 (três) indicadores de controle:

- inadimplência nos últimos 12 (doze) meses (diferença entre os valores faturados e arrecadados nos últimos 12 (doze) meses dividido pelo faturamento total dos últimos 12 (doze) meses);
- pendência (somatório das contas a receber vencidas, contas impedidas de suspensão por força judicial e contas parceladas dividido pelo faturamento médio dos últimos 12 (doze) meses); e
- adimplência (valor total recebido no mês até o vencimento dividido pelo valor total do faturamento vencido no respectivo mês).

Cada sociedade possui metas para redução dos índices de inadimplência e pendência e aumento do indicador de adimplência, desenvolvendo planos de medidas específicos para atingir estas metas. Esses índices e planos são acompanhados mensalmente e são utilizados para avaliar a gestão das concessionárias.

Ações de Cobrança

As concessionárias antes de utilizarem o direito de suspender o fornecimento aos consumidores inadimplentes, procuram negociar com estes consumidores o pagamento dos respectivos débitos. Depois de cumpridas as etapas acima, como último recurso, as concessionárias promovem a suspensão do fornecimento de energia aos consumidores inadimplentes.

Porém, considerando a incapacidade de suspender o fornecimento de todos os consumidores, o critério utilizado para priorizar a suspensão é o valor do débito, sendo priorizados os consumidores com débitos maiores.

Além da suspensão do fornecimento aos consumidores inadimplentes, as sociedades do Grupo Energisa utilizam outros métodos visando o recebimento de débitos vencidos:

- Terceirização: os consumidores que foram desligados e que tenham débitos vencidos há mais de 90 (noventa) dias estão sendo cobrados através de terceiros, com boa recuperação; e
- Parcelamento: Para alguns casos específicos, é possível o consumidor negociar um parcelamento de seus débitos, mediante o pagamento de uma entrada (30 (trinta) a 40% (quarenta por cento) do débito) e a cobrança de juros e multas.

Existem estudos preliminares para inclusão dos consumidores inadimplentes no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, visando reduzir ainda mais os índices de inadimplência.

Perspectivas Futuras

Recentemente foi aprovada a Lei nº 10.848, de 2004, denominada Novo Modelo do Setor Elétrico, que em um dos seus artigos, buscou-se a redução do inadimplemento dos consumidores junto às concessionárias distribuidoras de energia elétrica. Segue abaixo transcrito o artigo da referida lei:

Art. 23 "As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão, conforme disciplina a ser estabelecida pela ANEEL, condicionar a continuidade do fornecimento aos usuários inadimplentes de mais de uma fatura mensal em um período de doze meses:

- I - ao oferecimento de depósito-caução, limitado ao valor inadimplido, não se aplicando o disposto neste inciso ao consumidor integrante da Classe Residencial; ou*
- II - à comprovação de vínculo entre o titular da unidade consumidora e o imóvel onde ela se encontra, não se aplicando o disposto neste inciso ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda;*

§ 1º Em se tratando de inadimplência de usuário apto à livre aquisição de energia, poderá a concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica exigir que o usuário inadimplente, para utilizar-se do serviço de distribuição, apresente contrato de compra de energia junto a outro agente comercializador.

§ 2º Não se aplica o disposto nos incisos I e II deste artigo aos consumidores que prestam serviços públicos essenciais, conforme disciplina específica da ANEEL."

APENSO II - CONTRATO DE ADEÇÃO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA UNIDADES CONSUMIDORAS DE BAIXA TENSÃO

A (nome da CONCESSIONÁRIA), CNPJ nº (00.000.000/000-00), com sede (endereço completo), doravante denominada CONCESSIONÁRIA, em conformidade com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e (nome do CONSUMIDOR), (documento de identificação e número), (CPF se houver, ou CNPJ), doravante denominado CONSUMIDOR, responsável pela unidade consumidora nº (número de referência), situada no (a) (endereço completo da unidade consumidora), aderem, de forma integral, a este Contrato de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica para Unidades Consumidoras atendidas em Baixa Tensão, na forma de Contrato de Adesão, com base nas condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, e pelos demais regulamentos presentes e futuros que disciplinam a prestação do serviço público de energia elétrica.

DAS DEFINIÇÕES

Para os fins e efeitos deste Contrato são adotadas as seguintes definições:

CARGA INSTALADA: soma das potências de cada equipamento elétrico, ou eletrodoméstico, que esteja instalado na unidade consumidora, expressa em quilowatt (kW);

CONCESSIONÁRIA : empresa distribuidora de energia elétrica, responsável pela prestação de serviços públicos de energia elétrica;

CONSUMIDORA: pessoa física (indivíduo) ou jurídica (empresa) que solicitar à CONCESSIONÁRIA o fornecimento de energia elétrica e assumir a responsabilidade pelas obrigações fixadas em regulamentos que dispõem sobre a prestação do serviço público de energia elétrica;

ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA total da energia elétrica utilizada pelos equipamentos elétricos, ou eletrodomésticos, da unidade consumidora, medida em quilowatt-hora (kWh);

GRUPO B: agrupamento de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 quilovolts (kV) e faturadas neste Grupo;

INDICADOR DE CONTINUIDADE: valor que expressa a duração em horas e o número de interrupções ocorridas na unidade consumidora em um determinado período de tempo;

INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO: desligamento temporário da energia elétrica para conservação e manutenção da rede elétrica e em situações de casos fortuitos ou de força maior;

PADRÃO DE TENSÃO: níveis máximos e mínimos de tensão, expressos em Volts (v), em que a CONCESSIONÁRIA deve entregar a energia elétrica na unidade consumidora, de acordo com os valores estabelecidos pela ANEEL;

PONTO DE ENTREGA; é o ponto de conexão do sistema elétrico da CONCESSIONÁRIA com as instalações elétricas da unidade consumidora;

POTÊNCIA DISPONIBILIZADA: potência de que o sistema elétrico da CONCESSIONÁRIA deve dispor para atender os equipamentos elétricos, ou eletrodomésticos, da unidade consumidora;

POTÊNCIA ELÉTRICA: é a quantidade de energia elétrica que cada equipamento elétrico ou eletrodoméstico pode consumir, por unidade de tempo, medida em quilowatt (kW);

SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO: é o desligamento de energia elétrica da unidade consumidora, sempre que o consumidor não cumprir com as suas obrigações definidas na Cláusula Quinta;

TARIFA: valor monetário fixado em Reais, por unidade de energia elétrica consumida;

UNIDADE CONSUMIDORA: residência, estabelecimento comercial, de serviços, industrial, rural ou do poder público, composto de instalações e equipamentos elétricos, caracterizados pelo recebimento de energia elétrica em um só ponto de entrega, com medição individualizada.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Este instrumento contém as principais condições da prestação e utilização do serviço público de energia elétrica entre a CONCESSIONÁRIA e o CONSUMIDOR, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, e sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA ABRANGÊNCIA

Este contrato aplica-se aos consumidores pertencentes ao Grupo B, com fornecimento de energia elétrica em Baixa Tensão.

DAS CONDIÇÕES BÁSICAS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS PRINCIPAIS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Os principais direitos do CONSUMIDOR são:

1. Receber energia elétrica em sua unidade consumidora, nos padrões de tensão e de índices de continuidade estabelecidos;

2. Ser orientado sobre o uso eficiente da energia elétrica, de modo a reduzir desperdícios e garantir a segurança na sua utilização;
3. Escolher uma entre pelo menos 6 (seis) datas disponibilizadas pela CONCESSIONÁRIA para o vencimento da fatura;
4. Receber a fatura com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis da data do vencimento e de 10 (dez) dias Úteis, da mesma data, quando a unidade consumidora for classificada como Poder Público ou Serviço Público;
5. Responder apenas por débitos relativos à fatura de energia elétrica de sua responsabilidade;
6. Ter o serviço de atendimento telefônico gratuito disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia para a solução de problemas emergenciais;
7. Ser atendido em suas solicitações e reclamações feitas à CONCESSIONÁRIA sem ter que se deslocar do município onde se encontra a unidade consumidora;
8. Ser informado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre providências quanto às solicitações ou reclamações;
9. Ser informado, na fatura, sobre a existência de faturas não pagas;
10. Ser informado, na fatura, do percentual de reajuste da tarifa de energia elétrica e a data de início de sua vigência;
11. Ser ressarcido, em dobro, por valores cobrados e pagos indevidamente, salvo hipótese de engano justificável;
12. Ser informado, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade da suspensão de fornecimento por falta de pagamento;
13. Ter a energia elétrica religada, no caso de suspensão indevida, sem quaisquer despesas, no prazo máximo de até quatro (quatro) horas, a partir da constatação da CONCESSIONÁRIA ou da informação do CONSUMIDOR;
14. Receber, em caso de suspensão indevida do fornecimento, o maior valor entre o dobro da religação de urgência ou 20% (vinte por cento) do líquido da primeira fatura após a religação da unidade consumidora;

15. Ter a energia elétrica religada, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após informar o pagamento de fatura pendente;
16. Ser ressarcido, quando couber, pelo conserto a reposição de equipamentos elétricos ou eletrodomésticos danificados em função da prestação do serviço inadequado do fornecimento de energia elétrica, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da respectiva data de solicitação;
17. Ser informado sobre a ocorrência de interrupções programadas, por meio de jornais, revistas, rádio, televisão, ou outro meio de comunicação, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;
18. Ser informado por documento escrito e individual, sobre as interrupções programadas, com antecedência mínima de cinco (cinco) Dias Úteis, quando existir na unidade consumidora pessoa que dependa de equipamentos elétricos indispensáveis à vida;
19. Ter, para fins de consulta, nos locais de atendimento, acesso às Normas e Padrões da CONCESSIONÁRIA e as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica; e
20. Ter a unidade consumidora classificada de modo a proporcionar a aplicação da tarifa mais vantajosa a que o consumidor tiver direito, em especial quanto a Subclasse Residencial Baixa Renda e Classe Rural.

CLÁUSULA QUARTA: DOS PRINCIPAIS DEVERES DO CONSUMIDOR

Os principais deveres do CONSUMIDOR são:

- Manter a adequação técnica e a segurança das instalações elétricas internas da unidade consumidora, de acordo com as normas oficiais brasileiras;
- Responder pela guarda e integridade dos equipamentos de medição quando instalados no interior da unidade consumidora;
- Manter livre a entrada de empregados e representantes da CONCESSIONÁRIA para fins de inspeção e leitura dos medidores de energia;
- Pagar pela fatura de energia elétrica até a data do vencimento, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de atraso;
- Informar à Concessionária sobre a existência de pessoa, na unidade consumidora, que use equipamentos elétricos indispensáveis à vida;
- Manter os dados cadastrais atualizados junto à CONCESSIONÁRIA;

- Informar as alterações da atividade exercida (comércio, residência, rural, serviços) na unidade consumidora; e
- Consultar a CONCESSIONÁRIA quando o aumento da carga instalada da unidade consumidora exigir elevação da potência disponibilizada.

CLÁUSULA QUINTA: DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situações de emergência, conforme itens 1 a 3 abaixo, ou após prévio aviso, conforme os itens 4 e 5:

Razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

Procedimentos irregulares constatados na unidade consumidora;

Revenda ou fornecimento de energia elétrica a terceiros,

Impedimento do acesso de empregados e representantes da CONCESSIONÁRIA, par a leitura e inspeção necessárias; e

Falta de pagamento da fatura de energia elétrica.

CLÁUSULA SEXTA: DA EXECUÇÃO E COBRANÇA DE OUTROS SERVIÇOS

A CONCESSIONÁRIA poderá:

Executar outros serviços que não estejam vinculados à prestação de serviços públicos de energia elétrica, desde que o CONSUMIDOR, por sua livre escolha, decida contratar; e

Incluir na fatura, de forma discriminada, a cobrança de outros serviços, desde que autorizada antecipadamente pelo CONSUMIDOR;

CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESCISÃO

Este Contrato poderá ser rescindido nas seguintes situações:

Por ação do CONSUMIDOR: mediante pedido de desligamento ou alteração da titularidade da unidade consumidora; e/ou

Por ação da CONCESSIONÁRIA: quando houver solicitação de alteração de responsabilidade da unidade consumidora por novo interessado.

CLÁUSULA OITAVA: DOS RECURSOS E DA COMPETÊNCIA

Caso o CONSUMIDOR tenha solicitações ou reclamações sobre a prestação do serviço deverá fazê-las à CONCESSIONÁRIA, e não concordando com o resultado obtido tem o direito de apresentar recurso à Agência Estadual conveniada. Caso não haja Agência conveniada no Estado o consumidor poderá recorrer à ANEEL.

LOGOMARCA da CONCESSIONÁRIA	LOGOMARCA da Agência Estadual	LOGOMARCA da ANEEL
Telefone: 0800 XX XXXX www.concessionária.xxx.br	Telefone: 0800 XX XXXX www.agência.xxx.br	Telefone: 0800 XX XXXX www.aneel.gov.br
